



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 10/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5306

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 10/07/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de julho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/9.383****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE 3º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL-CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/9.382****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE 2º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL-CRITÉRIO DE MERECIMENTO****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001560-3****IMPETRANTE: NEUSA MARCELINO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA MARCELINO DA SILVA, contra o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

A impetrante alega que é portadora de Retocolite Ulcerativa Grave, necessitando fazer uso contínuo do medicamento AZULFIN (Sulfassalazina 500 mg), no total de 03 (três) caixas ao mês.

Sustenta ainda que, tendo em vista o elevado valor da medicação, tentou, por diversas vezes, obtê-la através da DADMED (farmácia do governo), tendo sido informada, entretanto, que não há disponibilidade do referido medicamento, nem previsão para sua chegada.

Esclarece que necessita do uso do fármaco, sob pena de agravamento de seu quadro clínico, podendo até mesmo causar-lhe a morte.

Juntou documentos, às fls. 12/18.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação indispensável ao tratamento da impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o direito líquido e certo da impetrante, pois se observa dos documentos juntados aos autos que o medicamento, prescrito por médico do próprio governo estadual, é indispensável ao tratamento, conforme esclarece o relatório médico de fls. 13/14.

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar hemorragia, acarretando a morte da impetrante (fl. 14).

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INSUBSISTÊNCIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL – CÂNCER DE FÍGADO – DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É firme o entendimento desta Eg. Corte de Justiça no sentido de que, sendo o Secretário de Estado de Saúde responsável pela implementação de políticas públicas hábeis à efetivação do direito constitucional à saúde, detém tal agente público legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança destinado a resguardar tal direito.

2. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada aos cidadãos pela Constituição Federal (Arts. 6.º e 196) e pela Lei Orgânica do Distrito Federal (Arts. 204, 205 e 207).

3. Regularmente prescrito por médico responsável pelo tratamento do paciente/impetrante a medicação Sorafenib, com urgência e em caráter emergencial, forçoso concluir que o direito à saúde deve ser assegurado, privilegiando o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas imposto pelo ordenamento jurídico.

4. Segurança concedida" (TJDFT, 192039320118070000 DF 0019203-93.2011.807.0000, Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa, j. 28/02/2012, p. 09/03/2012).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da medicação AZULFIN (Sulfassalazina 500 mg), no total de 03 (três) caixas ao mês, enquanto perdurar seu tratamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000302-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**

**RECORRIDA: MARIA CONCEBIDA S. MOTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000310-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RECORRIDA: EDICLEUMA CARVALHO DIAS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161189-0**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**AGRAVADA: SANDRA SAITO CORREA**  
**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

### PUBLICAÇÃO DE EDITAL

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DA:** pessoa jurídica **MARIA CONCEBIDA S. MOTA**, registrada sob o CGC nº 02.854.916/0001-34, por meio de sua representante legal Maria Concebida Sena Mota, inscrito no CPF nº. 124.468.313-20, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no Agravo Regimental nº 0000.14.000302-1, que tem como recorrente O ESTADO DE RORAIMA e recorrida MARIA CONCEBIDA S. MOTA, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

*Bel. Itamar Lamounier*  
Diretor de Secretaria

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DA:** pessoa jurídica **EDICLEUMA CARVALHO DIAS**, registrada sob o CGC nº 02.715.914/0001-64, por meio de sua representante legal Edicleuma Carvalho Dias, inscrita no CPF nº. 612.212.952-68, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário no Agravo Regimental nº 0000.14.000310-4, que tem como recorrente O ESTADO DE RORAIMA e recorrida EDICLEUMA CARVALHO DIAS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

*Bel. Itamar Lamounier*  
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE JULHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 10/07/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000880-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR CARVALHO**

**AGRAVADO: MARGARETE BARTINIAK TISCHER**

**ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**E M E N T A**

agravo de instrumento. decisão que não recebe apelação. tempestividade. ordem de serviço. PRAZOS SUSPENSOS. AGRAVO PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 17 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700514-7 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: EVA SANTOS DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE e OUTROS**

**2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DANO MORAL - INFECÇÃO HOSPITALAR - PERDA DA FUNÇÃO REPRODUTIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR INADEQUADO - ELEVAÇÃO - HONORÁRIOS MAJORADOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao primeiro apelo (Eva Santos do Nascimento) e negar provimento ao segundo (Estado de Roraima), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor); Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 1.º de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000946-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**  
**AGRAVADO: VANIA BATISTA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES e OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728309-0 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**2º APELANTE/1º APELADO: RICARDO ARAÚJO DA ROCHA - RECURSO ADESIVO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. Recurso adesivo: Declarar a nulidade da sentença que fixou taxa de juros limitada à média de mercado. Desprovidamento. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para

pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado em maio de 2010. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

6. Tabela Price. O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade: REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006; AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012.

7. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

8. Honorários Advocáticos. Desacolhidos os pedidos de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, inscrição do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve a Apelada suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Apelo parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo e negar provimento ao Recurso Adesivo, para manter à fixação de juros à média de mercado, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915784-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL**

**APELADO: J SANTIAGO E CIA LTDA e OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO**

EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708284-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO CIFRA S.A**

**ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA**

**APELADO: LUIZ COSTA NUNES**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTO REALIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 333, II, DO CPC. APELANTE/REQUERIDO QUE NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DO PACTO DE MODO A JUSTIFICAR OS DESCONTOS. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBEDIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não comprovada a contratação de empréstimo bancário, a instituição financeira deve arcar com a sua desídia, nos termos do art. 333, II, do CPC. 2. Consequentemente, os descontos do benefício previdenciário do autor, ora apelado, são indevidos, ensejando a repetição em dobro 3. Danos morais aferidos, porquanto a atitude abusiva e ilícita do fornecedor agrava substancialmente a condição de vulnerabilidade e impotência do consumidor, derivando, assim, do próprio ato ofensivo. 4. Indenização mantida no quantum fixado na sentença de primeiro grau, por obedecer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701386-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**EMBARGADO: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JÚNIOR**

**ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 1.º de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000984-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALDY CLEY SANTOS ALVES**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 306 DA LEI 9.503/97 – EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE – RECONHECIDO – VALORAÇÃO NEGATIVA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – EQUÍVOCO – BIS IN IDEM – CONDENAÇÃO REDUZIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENCIA PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 01 (um) de julho 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010745-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEONILSON ALVES DA SILVA e Outros**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JAIME BRASIL FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS OU DESCLASSIFICATÓRIOS - INVIABILIDADE - MERCANCIA ILÍCITA E ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENCIADOS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR AS CONDENAÇÕES - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE AO RÉU ACUSADO POR TRÁFICO, QUE CONFESSA PORTAR A DROGA PARA USO PRÓPRIO - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DESAUTORIZA O RECONHECIMENTO DA

MINORANTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA INCABÍVEL - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172204-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JAIME BRASIL FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - ART. 33 § 4º DA LEI ANTIDROGRAS - POSSIBILIDADE - RÉ PRIMÁRIA, QUE NÃO SE DEDIQUE A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - (PRECEDENTE STF HC Nº 104.718, MIN. AYRES BRITTO) - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PENA INFERIOR A QUATRO ANOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes desembargadores Almiro Padilha - Presidente/julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Parquet de segunda instância.

Sala das sessões do TJ-RR, em 01 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000162-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS DOS SANTOS CHAVES**

**ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE DE MORAES e OUTRA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, I, DA LEI 8.137/90) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AGENTE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INCONTESTE CONCURSO PARA A PRÁTICA DELITIVA - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campelo (Revisor) e o representante da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721403-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**EMBARGADA: JAMILDA DA SILVA SERRADOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901811-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e OUTROS**

**APELADO: PEDRO PEREIRA DOS REIS**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DA APÓLICE. RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000112-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: NEUSA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNA CAROLINA SANTOS GONÇALVES**

**AGRAVADO: PORTO VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FELIPE DE SOUZA REBELO e OUTROS**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. OBJETO COM VALOR SUPERIOR AO CONSTANTE DA OBRIGAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSTATADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE ASTREINTES, POR CONFIGURAR BIS IN IDEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, A FIM DE PRESERVAR O PODER DE INTIMIDAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

a) 1. Tratando-se de obrigação de fazer, é perfeitamente possível ao executado o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio de impugnação, não assistindo razão à recorrente quando aduz o não cabimento de defesa. 2. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 3. Em relação à correção monetária, o entendimento do STJ é no sentido de que o poder de intimidação da multa cominatória, arbitrada nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo, o que se alcança por meio da correção monetária. 4. Decisão reformada, em parte.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701321-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**

**APELADO: MANOEL PEREIRA NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em sentença extra petita, quando esta foi proferida respeitando os limites da causa de pedir e dos pedidos formulados pelo embargante. 2. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento dos julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914441-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MERCINA FARIAS BERNARDES**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No presente caso, a autora sequer colacionou aos documentos que comprovassem a existência de saldo a ser corrigido no período por ela mencionado, o que torna inviável o reconhecimento do pedido.
2. Recurso desprovido.
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juizes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 01/07/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700002-1 - ALTO ALEGRE/RR**

**APELANTE: FRANCISCA ROSANGELA BAIMA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) HELIO FURTADO LADEIRA e OUTROS**

**APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**

**ADVOGADO(A): DR(A) IRENE DIAR NEGREIROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.
2. Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi tempestivamente sanado pelo Apelante.

3. O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011.

4. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.169103-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: W. P. M. DA C. menor representado por sua genitora ELCIMARA PEREIRA DE MATOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO**

**APELADO: MARIANO VIEIRA JÚNIOR**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO DE FORMA AMPLA FORNECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS A ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o Município fornecer os medicamentos necessários ao funcionamento das unidades básicas de saúde. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal.

2. A responsabilidade solidária entre a União, os Estados-Membros e os Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos a doentes necessitados decorre de texto constitucional ( CF , art. 23 , II , e art. 196).

3. Recurso desprovido.

4. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR,01/07/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701753-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: SAIMON MANOEL CHAVES DE MORAES**

**ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE VERBAS PECULIARES DOS CELETISTAS, APENAS O NÚCLEO MÍNIMO DOS DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. A Magna Lei constitucionalizou as normas de ingresso no serviço público, remuneração, direitos, deveres, vedações e aposentadoria dos servidores públicos e impôs como princípios expressos a serem seguidos pelos órgãos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88: art. 37/43). Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37, inc. II).
2. A admissão de servidores temporários deve ser justificada pelo órgão interessado, que deverá fixar, desde logo, o prazo de exercício do serviço e/ou atividade que, evidentemente, não deverá ultrapassar o limite que a lei eventualmente fixar, coincidente com o estritamente necessário à consecução do serviço que excepcionalmente tenha surgido.
3. A Apelada não exerceu nenhum cargo proveniente de aprovação em concurso público, portanto, patente prestação de serviço de forma precária, porém faz jus ao pagamento daquelas verbas que constituem o núcleo mínimo dos direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores.
4. Assim, há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for (vencimento não inferior ao salário mínimo; irredutibilidade de vencimentos; 13º salário; adicional por trabalho noturno; salário família; repouso semanal remunerado; remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50%; férias anuais com acréscimo de 1/3), com fundamento nos artigos 7º e 39, § 3.º, ambos da Constituição Federal.
5. Sentença mantida.
6. Apelo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158002-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO ONEILDO FERREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**APELADO: LEVI DE JESUS MOURA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL ANTERIORMENTE ADJUDICADO. FALTA DE REGISTRO. POSSE COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.



2. Aplicação do enunciado da Súmula 84 do STJ.
2. Recurso desprovido.
3. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello.  
Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 01/07/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911783-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES**

**ADVOGADO(A): DR(A) TATIANA SOUSA DA SILVA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A súmula 84 do STJ dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.
2. Contudo, em que pese o teor da referida súmula, não restando comprovada por qualquer meio, a posse do apelante, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido é medida que se impõe.
2. Recurso desprovido.
3. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello.  
Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 01/07/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908819-4 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. RECURSO DESPROVIDO.

O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovemento do recurso.

A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.

Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 01/07/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001405-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: LINDIO JONSON DA COSTA MACEDO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001444-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: LAUCILÉIA DOS SANTOS CARDOSO**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº

0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000422-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: ALDAIR ALVES DE ARAUJO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO INTERPOSTO**

Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática proferida pelo relator originário nos autos da Apelação Cível nº 01012714568-7, às fls. 53/58, a qual julgou monocraticamente Ação de Revisão contratual nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

#### **DAS RAZÕES DO AGRAVANTE**

O Agravante interpôs o presente Agravo Regimental suscitando "[...] lesão ao princípio da 'pacta sunt servanda'; não haver vedação na cobrança cumulada da taxa de comissão de permanência com juros moratórios, legalidade na cobrança de taxas e tarifas bancárias e a impossibilidade da restituição e compensação de valores [...]".

#### **DO PEDIDO**

Ao final, requera alteração da Decisão Monocrática publicada, tendo em vista a comprovação da legalidade da Comissão em Permanência cumulada com juros de mora, bem como a legalidade na cobrança das tarifas. Requer seja julgado procedente o presente Agravo regimental para que ao final haja juízo de Retratação, reformando a r. decisão de primeiro grau.

É o breve relatório.

Passo a decidir, com amparo no parágrafo único, do artigo 316, do RI-TJE/RR.

**DA NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO A ORDEM EM RAZÃO AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO FEITO**

Da análise dos autos, verifico que o Apelante deixou de providenciar o traslado integral do processo virtual, não constando peças importantes tais como inicial, contestação e sentença, bem como os demais atos processuais e documentos que instruíam o processo.

Verifico também ausência do contrato, objeto da controvérsia.

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012). (sem grifo no original)

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

O Julgamento de fls. 53/58, tratou-se de erro material ocasionado pelo volume de processos envolvendo a mesma matéria.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

#### DO INTERESSE EM RECORRER

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, visto que a Recorrente somente juntou as peças que entendeu necessárias.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia à Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

#### DA RETRATAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR ORIGINÁRIO

Em tempo, diante do exposto, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 53/58, e exerço do juízo de retratação para não conhecer do Apelo, por ausência da materialização do processo.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001245-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**  
**AGRAVADO: NATANAEL ARRUDA DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Recorrente seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita.

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo. A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Após, intime-se a parte agravada para que responda ao recurso.

Por fim, voltem-me os autos.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709580-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**APELADO: KAMILLY RODRIGUES FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Autos: 010.12.709580-9

#### **DECISÃO**

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição (fl. 74), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.  
Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001800-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PEDRO VIEIRA ARAGÃO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI e OUTROS**

**AGRAVADO: LUCINEIA PAULINO ARAGÃO**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto visando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito, em exercício no Juizado Especializado de Violência e Familiar contra a Mulher, nos autos do Pedido de Medidas Protetivas nº 010.13.016050-9, que determinou o afastamento do ofensor, ora agravante, da residência, reintegrando a ela a vítima até a manifestação do juízo competente acerca da eventual partilha de bens, bem como proibiu o ora recorrente de manter qualquer contato com a vítima, devendo resguardar dela a distância de 500 metros.

O pleito liminar restou indeferido (fls. 76/77).

Informações prestadas às fls. 81 a 90.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações constantes do SISCOM, que o feito principal já fora sentenciado (DJe nº 5261, de 06.05.2014, p. 96).

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001418-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ANA ZULEIDE DE BARROS LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.



A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001497-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JOSÉ RAIMUNDO CAETANO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a

documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001526-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: FRANCISCO EDIZIO MARCULINO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravado de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001542-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**AGRAVADO: MARISTELY FERREIRA DE ARAUJO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$844,31.

Sustenta o agravante que a decisão atacada merece reforma porque na espécie não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ainda, alega que é inegável a existência do débito, razão pela qual legítima é a inclusão nos órgãos de restrição de crédito. Outrossim, que a decisão causa prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, cuja proteção deve ser garantida. Aduz também que com inadimplemento justifica a busca e apreensão do bem, e assim o é a fim de evitar o prejuízo do agravante. Por fim, sustenta que o pedido de concessão de justiça gratuita deve ser indeferido.

Por isso, requer a revogação liminar da decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001266-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ADALMIR RODRIGUES OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000184-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LUCILDA MARCOLINO DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL**

**AGRAVADO: EQUATIRIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Lucilda Marcolino de Souza, contra despacho do MM. Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Cível, proferido nos autos do processo nº 0700244-85.2013.8.23.0010, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega, em síntese, o agravante que o referido despacho causa-lhe lesão grave, pois, ao indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz a quo cerceou seu direito constitucional de acesso à justiça, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita.

Liminar deferida às fls. 48/49.

Informações às fls. 53/54.

Dispensa da oitiva da parte contrária às fls. 56, em razão do agravado ainda não ter sido citado no feito principal.

Parecer ministerial às fls. 60/61, informando não ter interesse no feito.

O óbito do único procurador da agravante, Dr. Clodoci Ferreira do Amaral foi informado, ocasião em que o processo foi suspenso, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil (fls. 63).

Houve a tentativa de intimação pessoal da recorrente para que, em 20 dias, constituísse novo mandatário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 66).

Consta à fl. 67 certidão noticiando que a agravante não mais reside no local informado nos autos.

A intimação da recorrente foi reputada válida à fl. 69.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil que:

A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

De acordo com a obra de THEOTÔNIO NEGRÃO (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 2-a ao art. 36 do CPC, pág. 158, Saraiva, 2010): ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual (RTJ 176/99).

Ainda, o parágrafo 2º do mesmo artigo 265 do Código de Processo Civil dispõe que:

no caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

Desta forma, resta configurada a perda superveniente de capacidade postulatória e, conseqüentemente, a falta de pressuposto de desenvolvimento válido da relação processual, a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Pelo meu voto, pois, extingo o processo sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o presente recurso de apelação.

Boa Vista, 04 de Julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001406-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: THIAGO DA SILVA FIGUEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001214-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: ELSON FÉLIX DOS SANTOS GOMES**

**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0704721-21.2011.8.23.0010, que indeferiu o pedido de extinção do feito por inobservância dos do procedimento legal.

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque não consta nos autos a procuração do advogado do agravado, documento obrigatório à instrução do agravo, nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, "verbis:"

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. "Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau." (REsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).



2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 482.277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ausente, pois, a procuração do advogado do agravado (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001358-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MILENE DE OLIVEIRA THOMÉ**

**ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

MILENE DE OLIVEIRA THOMÉ interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara da Fazenda Pública de Boa Vista - Roraima, nos autos do processo n.º 0804664-10.2014.8.23.0010, que determinou a "exclusão da Câmara Municipal do polo passivo, face a sua ausência de capacidade jurídica para compor a ação".

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se argumentando que o que se discute no presente agravo é a "capacidade processual" da Câmara Municipal de Boa Vista

Argumenta que a "[...] denominação 'capacidade processual' não se confunde com a 'capacidade de ser parte', uma vez que a primeira é privativa dos profissionais habilitados e que possuem legitimidade para estar em juízo [...]"

Argui que "[...] é certo dizer que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, contudo a mesma possui capacidade processual na defesa de seus interesses funcionais, já que a ausência de personalidade jurídica não constitui causa impeditiva da personalidade jurídica. Portanto, a Agravada não deve utilizar tal argumento para se furtar de suas obrigações [...]"

Requer, ao final, "[...] 1) Conceda a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar o MM juiz a quo que retire sua decisão do E.P 14, incluindo a câmara municipal no polo passivo da presente demanda, conseqüentemente, dando prosseguimento ao processo, na forma da lei; 2) No mérito, confirmando a tutela antecipada acaso deferida, requer a reforma da decisão monocrática que rejeitou o pedido formulado pela Agravante, qual seja, a inclusão no pólo passivo da demanda a Câmara Municipal, juntamente com o Município de Boa Vista, devendo o mesmo ser citado, na forma da lei (e no endereço de sua sede - Rua Gen. Penha Brasil nº 1011, Bairro São Francisco, Boa Vista); 3) A intimação do Agravado para, querendo e no prazo legal, apresentar suas Contrarrazões recursais; 4) A requisição das informações do MM. Juiz a quo da 2ª Vara Federal de Boa Vista a serem prestadas no prazo legal [...]"

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil:

a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

O Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito via Agravo de Instrumento, qual seja *fumus boni iuris*.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assente acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PROVENTOS ATRASADOS AJUIZADA EM FACE DA CÂMARA DE VEREADORES.

AUSÊNCIA DE CAPACIDADE JURÍDICA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO MUNICÍPIO.

REGULARIDADE. ART. 70 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tratam os autos de ação de cobrança para recebimento de proventos referentes aos meses de julho/2001 a março/2002, inclusive o 13º salário relativo ao ano de 2001, ajuizada por servidores municipais lotados na Câmara Municipal de São Miguel dos Campos. Apesar de os autores terem ajuizado a ação em face da Câmara Municipal, esta, por sua vez, compareceu ao processo e solicitou o chamamento do ente federado municipal para prestar esclarecimentos. Partindo dessa premissa, destacou o aresto recorrido que o Município passou a integrar a lide de forma regular, manifestando-se em diversas oportunidades, tendo sido observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse passo, considerando que a Fazenda Municipal é o ente federado dotado de capacidade para estar em juízo, não há nulidade, não havendo que aceitar irregularidade da denúncia. Violação ao art. 70 do CPC não reconhecida.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte: "A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda" (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1299469/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO REsp 1.164.017/PI, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MULTA PROCESSUAL - INCABIMENTO - SÚMULA 98/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que a Câmara Municipal não tem legitimidade para propor ação objetivando o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos vereadores.

2. Embargos de declaração opostos para prequestionar questão federal não são protelatórios, nos termos da Súmula 98/STJ.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1184497/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se originariamente de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Barra de São Miguel/AL contra o INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais.

2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento.

3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida é parte ilegítima ativa ad causam.

4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

- Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008).

- A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1109840/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL.

INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls. 119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos.

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento; - é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;

- a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;

- a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

3. Precedentes mais recentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005.

4. Recurso especial provido.

(REsp 946.676/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VEREADORES. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado pela Câmara Municipal de Martins - RN, objetivando a abstenção de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos mensalmente aos vereadores do Município.

2. A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda.

3. Precedentes desta Corte: RESP 438651/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04.11.2002; e RESP 199885/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 07.06.1999.

4. Recurso especial provido.

(REsp 696.561/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 195)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL.

INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que extinguiu o processo, sem exame do mérito, devido à ilegitimidade ativa dos Impetrantes, em face de Mandado de Segurança impetrado pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito de Três Corações - MG - contra o INSS pleiteando a devolução das importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como não fossem feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados.

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento; - é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos, como o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;

- a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;

- a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

3. Precedentes desta Casa Julgadora.

4. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, confirmada.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 438.651/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 04/11/2002, p. 165)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001369-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ADAUTO DE JESUS SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001280-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: HUERBETH SANTOS MACHADO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais

para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001310-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: D. DA S. S.**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO e Outros**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001308-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: CLAUDIO PEREIRA DO BOMFIM**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia



e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001284-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: IVANILDO BARBOSA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001385-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: RAILAN COSTA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº

0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001287-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ILMAR DOS REIS OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM**

FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001334-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: JESIANE LUIZA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES e OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO**

PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001552-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA**  
**AGRAVADO: RICARDO TEIXEIRA VIRIATO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA e OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que determinou a intimação do agravante para que proceda com o pagamento de R\$38.246,05 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) em 10 (dez) dias.

O agravante sustenta que a decisão é nula, tendo em vista que não houve citação do IPER para opor embargos em 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Ainda, alega que o valor executado refere-se a imposto de renda retido na fonte, cuja responsabilidade não é do IPER e sim da Receita Federal.

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja revogada a decisão proferida, com a sua consequente anulação.

É o breve relato.

Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Examinando o teor do recurso ora interposto, verifico que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, em análise não exauriente, vislumbro potencial ofensa ao art. 730 do CPC, de acordo com o qual é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. Assim, inicialmente, verifico que a mera intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente não basta para sanar tal exigência processual. Logo, entendo pertinente o sobrestamento da decisão guerreada.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001316-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: JOSÉ SALES**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO e Outros**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001456-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: RAIRYSON GOMES DIAS**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001384-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**



**AGRAVADO: RUI MENDES DE SOUSA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidi, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001386-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA RAMOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta

audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001366-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ANTONIO CÍCERO SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001331-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ANTONIA DA SILVA DE SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001372-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: DAVID DE ALENCAR SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001361-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: EDNA SOUSA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS**

PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001302-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: LIANA SOUSA DOURADO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO e Outros**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001273-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ANDRÉ JORGE DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).



Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001291-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: PAULO GOMES RABELO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001312-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: EVANDRO BAIÁ DO CARMO JÚNIOR**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001281-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: IRISLENE FERNANDES FARIAS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001373-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: DALVANIRA ROSENO MONTEIRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES e OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001362-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ARTUR GOMES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta

audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001322-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: RAIMUNDO LIMA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001411-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: JOSIMAR BARBOSA SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.



Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001408-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: SEMITH LIVIA CUNHA RODRIGUES**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001329-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: MAX JOSÉ AZEVEDO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS**

PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001298-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: THIAGO DA SILVA CRUZ**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001278-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: DEUSIMAR PINHEIRO LEMOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidi, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001269-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta

audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001335-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ADRIANE DE SOUZA BRITO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001290-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: GLAUCOS VINICIUS RODRIGUES SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.



Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001380-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: RAIMUNDO NETO SOARES LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001012-5 - BOA VISTA/RR**

**AUTORES: LIOSVALDO NASCIMENTO MELO e OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada em favor de Liosvaldo Nascimento Melo, Samuel Almeida Costa, Anselmo Carlos Foss, Artur Mucajá Júnior, com fulcro no art. 550 e 551, "a", do Código de Processo Penal Militar, que ataca a condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 0010.10.010752-2, que tramitou perante a Justiça Militar, em que os autores foram condenados pelo crime previsto no art. 209, caput, c/c. o art. 29, § 2º, com a agravante da alínea "i", do art. 70, II, todos do Código Penal Militar.

Alega a defesa, em síntese, que o julgamento dos autores foi contrário à evidência dos autos, não tendo sido analisado corretamente o lastro probatório reunido, amparando-se o juízo nos depoimentos da acusação tidos como frágeis.

Diz ainda que os depoimentos das testemunhas de defesa não foram analisadas quando do julgamento, por ausência da mídia audiovisual contendo ditos depoimentos.

Requer a concessão de medida liminar, aduzindo a presença dos requisitos autorizadores. No mérito, pede que a revisão seja julgada procedente, de modo que sejam absolvidos os revisandos ou, alternativamente, o reconhecimento da nulidade do processo criminal desde a instrução de acordo com o previsto no art. 500, IV, do CPPM.

Foi juntada pelo autor a cópia integral do processo originário.

É o que há a relatar.

**DECIDO.**

Como reconheceu a defesa na peça inicial, a possibilidade de concessão de liminar em sede de revisão criminal é excepcionalíssima, somente cabível em situações de ocorrência de erro judicial grosseiro que possa ser constatado de plano:

**REVISÃO CRIMINAL. LIMINAR. REEXAME DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.** Não cabe liminar em Revisão Criminal, em face da coisa julgada, salvo a constatação de grosseiro erro judiciário ou de nulidade flagrante. Improcede a Revisão Criminal quando o fundamento legal invocado importa em reexame de prova, sem nada de novo que a altere.

(TJRS - Rev. Crim. n. 70008934911. Rel. Carlos Rafael Santos de Oliveira. Segundo Grupo Criminal. J. em 10.09.04)

Entendo que, na espécie, o direito líquido e certo não restou devidamente comprovado. Com efeito, o argumento nuclear sustentado pela defesa parece ser mais de fato do que de direito. Saber se o Juiz embasou-se somente em determinadas provas e negligenciou no exame de outras, não indica a fumaça do bom direito que deve estar presente em juízo de cognição sumária.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar postulado.

Encaminhe-se o feito ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001192-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI BOSON SCHETINE - FISCAL**

**AGRAVADO: M M DO CARMO-ME e Outros**

**CURADORA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), que indeferiu a penhora do bem localizado em nome do Agravado, pois fundamentando que o mesmo já se encontra com restrição por outro processo (fls. 221).

### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante insurge-se alegando que ainda que o imóvel esteja indisponível nos autos da execução fiscal nº 010.2007.903.867-4, o mesmo deve ser avaliado, pois não consta na referida averbação de indisponibilidade qual a pessoa jurídica de direito público é autor da execução fiscal; que a avaliação revelará se o bem será suficiente para satisfazer o crédito da citada execução, pois caso haja valor remanescente esse deve ser convertido em renda ao Estado de Roraima.

Alega que a indisponibilidade não pode criar obstáculos a que outros credores executem o devedor para a satisfação integral dos seus créditos; negar a expedição de mandado de penhora e avaliação, pelo fato de o bem indicado se encontrar com restrição, além de desobedecer ao que se determina no art. 613, 711 e 712 do CPC e 186, do CTN, estará privilegiando o devedor, que se omite, após ser devidamente citado.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, com o fim de anular a decisão agravada, para determinar a expedição de ofícios aos Cartórios do interior, para exaurimento da decretação de indisponibilidade de bens e direitos em nome da parte executada.

É o breve relatório. DECIDO.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

#### DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da análise dos presentes autos, verifico que o Agravante pretende que o único bem localizado em nome da Devedora/Agravada seja objeto de penhora e avaliação, ainda que sobre este já haja gravame de indisponibilidade por outro processo judicial.

Nesse passo, e, sobre o tema, é compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a preexistência de gravame de indisponibilidade de um bem não impede a realização de nova penhora, é como destaque:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORA. INDISPONIBILIDADE. ART. 53, § 1º, DA LEI 8.212/91. NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPÓTECÁRIO. EFICÁCIA DO ATO FRENTE AO EXECUTADO E AO ARREMATANTE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA. REAVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A indisponibilidade de que trata o art. 53, § 1º, da Lei 8.212/91 refere-se à inviabilidade da alienação, pelo executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública, o que não impede recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução. Precedentes.

2. Não há impedimento algum a que sobre o mesmo bem recaia nova penhora, desde que garantido o crédito da Fazenda Nacional. Precedentes.

3. A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a este, não obstante eficaz entre executado e arrematante. Precedentes.

4. Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC.

5. Recurso especial provido. (REsp 1269474 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 13/12/2011) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE - ART. 53, § 1º DA LEI 8.212/91 - POSSIBILIDADE DE NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO.

1. A indisponibilidade de que trata o art. 53, § 1º da Lei 8.212/91 diz respeito à inviabilidade da alienação, pelo devedor-executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública Federal, o que não impede recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução.

2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 615.678 - SP, MINISTRA ELIANA CALMON, DJ: 19/09/2005) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDISPONIBILIDADE. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL. ART. 53, § 1º, LEI 8.212/91.

1. A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91 traduz-se na invalidade, em relação ao ente fazendário, de qualquer ato de alienação do bem penhorado praticado pelo devedor executado após a efetivação da constrição judicial.

2. Não há impedimento algum a que sobre o mesmo bem recaia nova penhora, desde que garantido o crédito da Fazenda Nacional.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.016 - SP, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ: 29/03/2007) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDISPONIBILIDADE. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL. ART. 53, § 1º, LEI 8.212/91. ALIENAÇÃO FORÇADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 711 DO CPC.

I - A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, traduz-se na invalidade, em relação ao ente Fazendário, de qualquer ato de alienação do bem penhorado, praticado sponte propria pelo devedor-executado após a efetivação da constrição judicial.

II - É possível a alienação forçada do bem em decorrência da segunda penhora, realizada nos autos de execução proposta por particular, desde que resguardados, dentro do montante auferido, os valores atinentes ao crédito fazendário relativo ao primeiro gravame imposto.

III - Ainda que o executivo fiscal tenha sido suspenso em razão de parcelamento, é possível tal solução, porquanto retirar-se-ia do produto da alienação o valor referente ao crédito tributário, colocando-o em depósito judicial até o adimplemento do acordo, não havendo qualquer prejuízo à garantia do crédito fazendário. Recurso provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 512.398 - SP, MINISTRO FELIX FISCHER, DJ: 22/03/2004) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. PENHORA. INDISPONIBILIDADE. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL. ART. 53, § 1º, LEI 8.212/91. 1. Aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, a suposta violação dos artigos 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e 14, I e 29, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, por ausência de prequestionamento. É que a Corte regional não se manifestou sobre tais dispositivos. 2. A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, traduz-se na invalidade, em relação ao ente Fazendário, de qualquer ato de alienação do bem penhorado, praticado pelo devedor-executado após a efetivação da constrição judicial. Não há qualquer impedimento a que sobre este mesmo bem recaia nova penhora, desde que garantido o crédito da Fazenda Nacional. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 769121 SP 2005/0120527-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/11/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.11.2005 p. 214) (grifei)

Desta feita, o direito do Exequente Agravante é patente e em consonância com a permissão legal e jurisprudencial.

Não ignoro que é responsabilidade exclusiva do credor perquirir os meios e bens suficientes para satisfazer seu crédito em face do devedor. Não obstante, em vista de disposição expressa de lei e farta compreensão da Corte Superior, hei por bem garantir efeito suspensivo ao recurso, bem como julgo monocraticamente, para revogar decisão agravada e determinar que seja expedido o mandado de penhora e avaliação do bem indicado, pelo juízo da Vara Fazendária.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, ainda, art. 53, § 1º, da Lei 8.212/91, dou efeito suspensivo ao presente recurso, e, antecipo o julgamento do mérito, dando provimento ao agravo para que seja expedido o mandado de penhora e avaliação do bem indicado nos autos originários, independente de existência de indisponibilidade por decisão judicial anterior.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001210-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: RENISSON SANTOS DA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que "é o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou domicílio da vítima, o órgão legal para atestar a existência ou não de invalidez permanente e o grau em que ela se apresenta, cabendo à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão proferida, determinando-se a minoração dos valores arbitrados a título de honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001244-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI****AGRAVADO: GERSON LIMA VIANA****ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 14 a 17 a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001113-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0727985-97.2013.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para que, no prazo de 180 dias, o requerido providenciasse: 1) a ampliação da rede de atenção básica, com a instalação de 09 unidades básicas de saúde, implantação de 39 equipes de saúde da família, respeitando a composição mínima (01 médico, 01 enfermeiro, 01 técnico de enfermagem e 05 agentes comunitários de saúde), implantação de 14 núcleos de apoio à saúde, a fim de alcançar 100% de cobertura assistencial da rede básica, dando plenitude de acesso ao Sistema de Único de Saúde; 2) a adequação das unidades de saúde da rede de atenção básica já existente, com o saneamento das inconformidades sanitárias das unidades básicas de saúde atestadas pelo órgão de fiscalização sanitária, após reforma e/ou construção a ser procedida pelo Requerido; 3) adequação da composição das equipes de saúde da família já existentes, respeitando a composição mínima prevista na Portaria 2.488/11 MS (01 médico, 01 enfermeiro, 01 técnico de enfermagem e 05 agentes comunitários de saúde); 4) regularização do fornecimento dos recursos materiais e insumos necessários ao desempenho das atividades da rede de atenção básica, inclusive da estratégia saúde da família e programa de agentes comunitários de saúde, conforme documentação que instrui a inicial.

Sustenta o agravante que a decisão hostilizada é nula, pois: a) não obstante o julgador ter facultado a emenda à inicial, o agravado apenas repetiu os termos já consignados na peça vestibular, o que passou despercebido pelo magistrado, ao passo que não se pode admitir o recebimento tácito da emenda; b) o julgador não apreciou os termos da manifestação do ente, consignando em sua decisão que o agravante quedara-se inerte; e, c) a decisão não expôs os motivos que levaram o julgador a conceder o pleito.

Ainda, aduz que a petição inicial é inepta por omissão estruturante e por ausência de interesse processual. Ademais, alega que o pleito antecipatório formulado é vedado por lei; que os requisitos para o deferimento da tutela antecipada não estão preenchidos; e, que a decisão viola o princípio da legalidade orçamentária.

Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, alegando que a matéria debatida presume o perigo de lesão, bem como a relevância da fundamentação.

Requer, portanto, o recebimento do agravo de instrumento no seu efeito suspensivo e devolutivo translativo, com o consequente provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da decisão, ou reformada a decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Examinando o teor do recurso ora interposto, verifico que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).



Isso porque, em análise não exauriente, vislumbro a judicialização liminar de política pública, o esvaziamento do mérito da ação, além do que a irreversibilidade da medida.

Logo, entendo pertinente o sobrestamento da decisão guerreada. Ressalto, por oportuno, que a suspensão alcança apenas o decismum que concedeu a antecipação de tutela, devendo permanecer o processamento do feito principal em suas fases posteriores.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao representante ministerial junto a esta Corte para emissão de parecer.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.906885-1 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: CINTHIA ANDRESSA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOSA BEZERRA**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra acórdão de fls. 685/687, que conheceu e negou provimento ao reexame necessário no qual a embargada pleiteou sua nomeação e posse no cargo de Técnico em enfermagem, no concurso realizado pelo embargante, constando a sua classificação em 16º lugar.

A embargada não apresentou manifestação (fl. 698).

É o sucinto relato. Decido, autorizado pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Consta o Decreto n.º 1959-P de 12 de julho de 2011 (DOE n.º 1583), em anexo, que tornaram-se definitivas as nomeações e posses determinadas por este Poder Judiciário, constando o nome da embargada na relação.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que a embargada foi convocada administrativamente, conforme noticiado acima.

Dessa forma, uma vez realizada a nomeação, mostra-se a falta de interesse do embargante em ver modificada a decisão. O recurso encontra-se prejudicado. Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm#art557](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557)"

Art.175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); ( grifo nosso).

Com base no exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 9 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001441-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ABMAEL DE SOUSA CARDOSO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais

para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001342-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: SEBASTIÃO ALVES LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes,

uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001353-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: LUIS CARLOS NUNES COSTA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001453-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: RAYRA MAIANA FEITOSA DE PINHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1<sup>a</sup>-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1<sup>o</sup>-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001282-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: GENILSON PEREIRA DE JESUS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)**

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001251-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: GILBERTO LUIS PAULI MIRANDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 13 a 18, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 26 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001292-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: M. I. DOS S.**

**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO CAVALCANTE ANGELIN MENDES**

**AGRAVADO: E. L. G. e OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALVES NORONHA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

M. I. D. S. interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação de Inventário nº0727668-05.2013.823.0010.

Consta nos autos que a Agravante requereu a abertura do inventário do sr. D. R. G. d. A., com que viveu em união estável durante 7 (sete) anos, e que, dentre os bens por ela indicados, consta um apartamento da cidade de João Pessoa/PB.

Os filhos do de cujus, frutos de seu casamento anterior, impugnaram a inclusão do referido bem, sob a alegação de que fora adquirido em virtude do compromisso firmado por seu pai, quando da separação judicial.

O Promotor de Justiça opinou pela manutenção do imóvel no espólio.

O Magistrado de primeiro grau, proferiu a decisão ora agravada nos seguintes termos:

"1. Em princípio, assiste razão aos herdeiros, diante da prova documental juntada, onde se aponta a confirmação da tese de que o bem não pertenceria ao espólio, mas aos herdeiros com usufruto da Sra. S. B. L. G.. Isso tudo fruto de acordo homologa judicialmente, quando da separação judicial do ex-casal.

2. Ocorre que o bem indicado no item 'b' das primeiras declarações está em nome do de cujus, não sendo possível neste momento simplesmente adjudicá-lo em favor dos citados herdeiros, até em razão do procedimento para quitação em curso junto à Instituição Bancária financiadora.

3. Protraio, portanto, tal providência para momento processual ulterior. (...)"

Inconformada com essa decisão, a Inventariante interpôs este agravo, aduzindo, em suma, que:

a) embora o imóvel situado na Paraíba tenha sido comprado por força de uma obrigação assumida pelo de cujus quando de sua separação judicial, tal só foi cumprida na constância da união estável com a Agravante, sobretudo com todo o seu amparo, colaboração, apoio e esforço pessoal e financeiro;

b) todas as parcelas do contrato de financiamento imobiliário foram pagas na constância da união estável, logo, a Recorrente tem direito à metade do valor do imóvel;

c) "(...) É importante ressaltar, ainda, que a jurisprudência traz um amplo tratamento da matéria, por considerar a questão extremamente relevante do ponto de vista fático. Desta forma, há que se ter em

mente a firme jurisprudência no sentido de que ainda que se tratasse de contrato assinado antes do início da União Estável e com parcelas pagas antes de seu início – o que não é o caso dos autos neste último ponto -, as parcelas quitadas no curso da convivência marital seriam objeto de partilha em eventual dissolução entre o casal. (...)" (fl. 16);

d) o imóvel em questão não constitui "bem particular" do falecido e, portanto, não pode ser excluído do espólio, tanto porque não foi adquirido somente por ele antes da União Estável, bem como porque foi adquirido mediante a contribuição e com o esforço conjunto da Inventariante;

e) "A questão ventilada, portanto, decorre de circunstâncias jurídicas e fáticas de alta indagação que precisam ser acuradamente avaliadas, caso seja do interesse dos herdeiros menores em discuti-los, data vênua, nas vias ordinárias; portanto, fora do inventário." (fl. 10).

Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo, e no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de determinar a permanência do imóvel no processamento do inventário.

Juntou documentos de fls. 23/72.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris*, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do *periculum in mora*, que consiste no perigo de dano irreparável.

Não vislumbro, nesta análise perfunctória, a presença do perigo na demora. Explico.

Apesar da aparente fumaça do bom direito, por força do que dispõe o art. 1.790, caput, do CC, que diz que a companheira ou companheiro irá participar da sucessão do outro em relação aos bens adquiridos na constância da união estável, verifico que o Magistrado de primeiro grau não excluiu, ainda, o imóvel da partilha. Ao contrário, ele afirma que está postergando essa providência para momento ulterior.

Nesse contexto, não verifico o perigo na demora, pois não fora, ainda, determinada a exclusão apartamento em discussão.

Ressalto que, tratando-se de decisão de natureza liminar, a medida pode ser revertida, desde que o ato capaz de trazer lesão à Agravante se concretize.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intimem-se os Agravados para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau.

Ao final, faça-se nova conclusão.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001173-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A)**

**AGRAVADO: K. S. DO V. menor assistida por sua genitora F. L. DA S.**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) FRANCELINO SOUZA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude, nos autos da ação ordinária nº 0010.14.001208-8, que deferiu o pedido de antecipação de tutela "para o fim de determinar ao Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Saúde, que forneça à autora o medicamento VESICARE 5mg MG, bem como as fraldas descartáveis tamanho adulto – P e os seguintes materiais: cloridrato de lidocaína, geleia estéril de 2%, 04 (quatro) tubos ao mês, gaze hidrófila, 01 (um) pacote com 500 (quinhentos) gazes por mês e sondas de Nelaton calibre n. 12, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde da menor, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias, a ser suportada pelo Administrador Público, sem prejuízo de responsabilização pelo delito de desobediência." - fl. 62.

Sustenta o agravante que é impossível cumprir a decisão interlocutória no prazo fixado pelo MM. Juízo a quo.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo, alegando o risco de lesão grave, diante da impossibilidade fática e jurídica de cumprimento da decisão no prazo determinado pelo Magistrado, o Estado sujeitar-se-á ao pagamento de multa astronômica de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, somado aos valores oriundos de tantas outras obrigações dessa natureza, que comprometem ainda mais as já debilitadas finanças públicas.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02-15).

É o breve relato. Decido.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou o agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade – relevância da matéria e "periculum in mora" – tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Aliás, quanto ao enfoque, presume-se que o não-atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da recorrida (morte), bem maior assegurado pela nossa Carta Política (art. 6º, "caput", da CF/88), em contraponto de menor relevo com possível discussão acerca de ressarcimento financeiro ao ente estatal, cujo desate poderá resolver com menos transtorno a tempo e modo.

Ademais, a concessão do efeito suspensivo pretendido gera o "periculum in mora" inverso, pois como bem asseverou o MM. Juiz da causa ao fundamentar a decisão vergastada, "A se deparar decisão de mérito, a adolescente poderá sofrer maiores danos em sua já fragilizada saúde, configurando, destarte, fundado receio de ineficácia do provimento judicial." - fl. 62.

Urge ressaltar, ainda, que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Abra-se termo de vista dos autos ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente necessário.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 12 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001252-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: DALVACI DOS SANTOS FERREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls.52v/54v), na ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais nº.0809246-53.2014.8.23.0010, ajuizada por DALVACI DOS SANTOS FERREIRA.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na parte Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que:

1 - o recurso é tempestivo e admissível;

2 - o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte Autora é dela mesma;

3 - a parte Agravada não é beneficiária da Justiça Gratuita;

4 - o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela parte Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos da Lei Federal nº. 11.945/2009;  
5 - o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/ nº.390/2011, porque é exorbitante;

6 - o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, para que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00 reais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravado para que responda ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001222-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI e OUTROS**

**AGRAVADO: T. M. B.**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 20 a 24, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001193-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer nº 0811532-04.2014.823.0010, que deferiu pedido de tutela antecipada

determinando que o Agravante forneça o medicamento Cabergolina, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (fls. 41/44).

#### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "há de se convir que tal determinação jamais poderá ser cumprida em tão exíguo tempo. [...] a aquisição do medicamento está sujeita a todo um iter processual administrativo licitatório, sob pena de configurar verdadeiro ilícito penal, bem como ato de improbidade administrativa. E mesmo que se diga tratar a espécie dos autos de situação que demandaria uma contratação em caráter emergencial, ante a natureza do direito constitucional envolvido (saúde) - hipótese de contratação direta sem licitação -, ainda assim, estaria o administrador impossibilitado de fazê-lo, tal qual um particular, sem qualquer procedimento prévio. [...] afigura-se juridicamente impossível a aquisição, pelo ora Recorrente, dos medicamentos no prazo fixado pelo MM. Juízo recorrido, ainda que se servisse do procedimento abreviado".

Segue aduzindo que "não teria cabimento a condenação do Estado de Roraima ao pagamento de astreintes de valores astronômicos (R\$5.000,00 x dia de descumprimento) bem como a possibilidade de vir o gestor a ser condenado pelo crime de desobediência. [...] decisão judicial não teria o condão de, por si só, desobrigar o administrador público a licitar a aquisição de determinado medicamento, salvo se nela expressamente houver tal previsão, o que não se verificou na hipótese dos autos. [...] o presente caso está a reclamar a tutela excepcional do agravo de instrumento. [...] o risco de lesão grave, na medida em que, diante da impossibilidade fática e jurídica de cumprimento da decisão no prazo determinado pelo MM. Juiz de Direito, o Estado de Roraima sujeitar-se-á ao pagamento de uma multa astronômica de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. [...] tais recursos afiguram-se preciosos para o Estado de Roraima, ora Agravante, pois destinados a satisfação das necessidades públicas atuais e prementes da população roraimense. [...] risco de grave prejuízo econômico para o Estado de Roraima. [...] a cominação da multa diária significará enorme prejuízo para os já combalidos cofres públicos, significando sério comprometimento na implementação das políticas públicas traçadas para o Estado, nas mais diversas áreas sociais, incluindo-se aí a saúde pública de todo o Estado".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, provimento do recurso para cassar a referida decisão.

É o sucinto relato.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DO CASO CONCRETO

In casu, verifico que o Agravado ajuizou ação civil pública com obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a indisponibilidade no fornecimento do fármaco CABERGOLINA à paciente Hana Karolina da Costa Palheta acometida de doença denominada de microadenoma hipofisário decorrente de um tumor no cérebro.

Ocorre que a medicação indicada, atualmente não está sendo fornecida pelo Agravante, e, em decorrência dessa situação o juízo a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Agravante forneça o referido medicamento a paciente no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

#### DO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS

Constato que a parte Agravante demonstrou a existência dos requisitos necessários para o parcial deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Isto porque, ficou demonstrado, em análise sumária, o iminente prejuízo financeiro ao Ente Público, oriundo da manutenção da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nada obstante, compreendo ser legítima a fixação de astreintes em desfavor do Ente Público, se verificada a hipótese de descumprimento de decisão judicial que impôs obrigação de fornecimento de medicamento, conforme previsão nos artigos 461, § 4º, e, 287, ambos do Código de Processo Civil.

#### DO DIREITO À SAÚDE

##### DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Ressalto que o fato de existir entraves burocráticos para o cumprimento da liminar não é motivo que impeça o Agravante de tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão agravada.

Neste ínterim, entendo que as astreintes devem servir para compelir o Devedor a cumprir a decisão judicial, mas sem afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou, resultar enriquecimento sem causa de uma das partes, razão pela qual estou convicto que a multa diária arbitrada mostra-se excessiva,

devendo ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os possíveis danos à econômicos para o Estado de Roraima.

Sobre este tema colaciono as seguintes decisões dos Tribunais Pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A ENTREGA DO MEDICAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA R\$100,00.(TJ/PR, 9080500 PR 908050-0, rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, 4ª Câmara Cível, j. 18.09.2012)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA - ÔNUS EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A multa diária para cumprimento de obrigação de fazer não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais".(TJ/SP, APL 2108439020078260100, rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 14.09.2011)". (sem grifo no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, e em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e, 558, ambos do CPC, defiro, parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, a fim de reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001304-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: OZEAS CHAGAS DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS



HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001374-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: DANIEL SOUSA FERREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001315-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: EVALDO MORAIS SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais. É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001355-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: EDIVALDO GONÇALVES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001465-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: DELSA MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001274-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ROSIMAR DE SOUZA RIBEIRO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001275-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ROSA ANDRADE MARIANO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001295-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ANDREW WAYLAN DE SOUZA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta



audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001345-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: WESLEN DE ASSUNÇÃO LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001294-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ADOALDO CARNEIRO GONÇALVES**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001354-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: EDINALDO MONTEIRO SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001344-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: VIRGILIO MANOEL DA COSTA NETO**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS**

PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001454-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JOSÉ BARROS FILHO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO e OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001521-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GLAIR FLORES DE MENEZES FERNANDES**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

GLAIR FLORES DE MENEZES FERNANDES interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista/RR (fl. 852), na Ação civil por ato de improbidade administrativa c/c ação civil Pública para ressarcimento de danos ao erário nº. 0907021-44.2009.8.23.0010, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

Consta nos autos que o Juiz de Direito, acolhendo cota ministerial, considerou que a agravante havia sido notificada, devolvendo-lhe, contudo, o prazo para contestação. Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02/12):

1 – o recurso é tempestivo e admissível na modalidade de instrumento;  
2 – jamais houve sua notificação para os fins do § 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, inexistindo mandado cumprido para esta finalidade;  
3- a falta da notificação caracterizou violação ao devido processo legal, uma vez que ficou privada de juntar documentos que são suficientemente fortes para justificar o não recebimento da ação  
Pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e o provimento do agravo para a reforma da decisão, decretando-se a anulação da decisão agravada, determinando-se a regularização da marcha processual através da sua notificação para apresentar defesa preliminar.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque diz respeito à decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao disposto na Lei nº 8.429/92.

O art. 17, § 7º, da lei 8.429/92 é expresso ao prever que a parte requerida deverá ser notificada para apresentar defesa prévia.

Vejamos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

...

§ 7º-Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

Compulsando os autos, verifiquei que o primeiro mandado expedido no feito, em relação à agravante, foi o mandado de citação, no qual não continha nenhuma referência à apresentação de defesa prévia.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, em relação à agravante, até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001289-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: GERMAN CHUCO OSCANOA FILHO**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000.14.001289-9

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01º.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001318-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: RENATO CERQUEIRA VIANA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DESPACHO

Proc. n. 000 14 001326-9

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001307-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: MARIA CASTRO ALVES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DESPACHO

Proc. n. 000 14 00307-9

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001387-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO AGUIAR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**



## DESPACHO

Proc. n. 000.14.001387-1

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001378-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: DORBENIO SILVA DE OLIVEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 000.14.001378-0

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01º.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001270-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: ELIZABETE MACIEL DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 000.14.001270-9

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727069-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEIDIANE VIEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

Apelação Cível nº 0010.13.727069-9

Oficie-se à Vara de origem, para remeter a sentença proferida no presente feito, eis que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

Após, concluso.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001277-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: DÉBORA PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001277-4

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS Nº 0000.14.001508-2 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RÉUS: RONILDO BEZERRA DA SILVA e OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS Nº 0000.14.001508-2

DESPACHO

Retifique-se na capa dos autos e nas respectivas anotações no Protocolo Judicial, a modalidade "Outras Medidas Provisionais", para recurso de "Apelação Cível", restabelecendo o status anterior ao despacho proferido à fl. 317.

Após, conclusos.

Boa Vista, 04 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001427-5 - SÃO LUIZ/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO**

**APELADO: DIVA FERREIRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MAURO CASTRO e OUTRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 060 11 001427-5

1. Defiro requerimento de fls. 62/63;

2. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27.JUN.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001300-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: MARIA LEOPOLDINA SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001300-4

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001279-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: DIANA CALIXTO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 000 14 001279-0

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001309-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: CLEOCIMAR RIBEIRO CASTRO****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 000 14 001309-5

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722977-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) TASSYO MOREIRA SILVA****APELADO: ALCILÉIA GALVÃO MARTINS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 01012722977-0

1) Considerando o conhecimento público e notório do falecimento do causídico Clodoci Ferreira do Amaral, intime-se a parte Agravante, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.06.000496-2 - PACARAIMA/RR**  
**APELANTE: LUCILENE DA SILVA MARQUES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA**  
**APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FAUSTINO DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DANIELLE BENEDETTI TORREYAS e OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. nº 045.06.000496-2

- 1) Da análise dos autos, verifico que o recurso interposto é tempestivo, visto que, inicialmente, a parte Recorrente era assistida pela DPE e não houve a intimação pessoal de seu defensor quanto aos termos da sentença proferida, razão pela qual o prazo recursal somente passou a fluir a partir da juntada do instrumento de mandato outorgado ao advogado posteriormente constituído;
- 2) Com efeito, consta despacho (fls. 1.012) que tornou sem efeito a certidão informando a intempestividade do Apelo e recebeu o recurso interposto;
- 3) Ao Ministério Público graduado, para apresentação de parecer quanto ao mérito da causa;
- 4) Após, conclusos;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2014

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708517-2 - BOA VISTA/RR**  
**1ª APELANTE/2ª APELADA: JAQUELINE DOS REIS BRANDAO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**  
**2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DELGADO DE MELO R. FONSECA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Proc. n. 010 12 708517-2

- 1) Verifico que os embargos de declaração constantes às fls. 186/193, refere-se a parte distinta a dos autos;
- 2) Nesse sentido, manifeste-se a parte Apelante;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de junho 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013019-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA e Outros**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**APELADO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DESPACHO

Proc. nº. 000 09 013019-6

1) Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima e Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER), tendo como Apelado Robério Nunes dos Anjos, haja vista sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível, que julgou procedente ação declaratória e de obrigação de não fazer cumulada com ação de cobrança n. 010 07 163082-5;

2) Em prossecução, e em observância ao despacho e. Desembargador Relator (fls. 649), não me declaro suspeito/impedido para o julgamento do presente feito;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174590-4 - BOA VISTA/RR****APELANTES: GERSON DOS SANTOS TOMAZ e OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) ORLANDO GUEDES RODRIGUES****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DESPACHO

Intime-se o advogado Orlando Guedes Rodrigues, para apresentar as razões recursais em favor dos réus Gerson dos Santos Tomaz e Mauro de Freitas Saminezes, conforme manifestação de fl. 332/335.

Em seguida, encaminhe-se os autos para a Defensoria Pública para que apresente razões recursais em favor do réu João de Jesus Nunes.

Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Por fim, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.132339-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RAIMUNDO PENA BARROS****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ ROGÉRIO DE SALES****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DESPACHO

Observa-se que transcorreu in albis o prazo para o Apelante se manifestar, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 217.

Intime-se, por mandado, o Advogado de Defesa para que apresente as razões recursais da presente apelação.

Não se manifestando, intime-se o Réu para que constitua novo advogado ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública a fim de apresenta as respectivas razões.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723515-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA PAIVA****ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010 13 723515-5

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2. E, ainda, considerando o caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, expondo a necessidade de interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, constata-se que a apelação (fls. 03/11), não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;

3. Em face de tais irregularidades formais, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de não ser conhecido o apelo;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721935-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADOS: JORDENIA DUARTE DO CARMO e OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. nº 010.13.721935-7

1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;

2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001255-0 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: CHARDSON DE SOUZA MORAES****PACIENTE: ADEMIR PEREIRA TRINDADE**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JURÍ**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Não há pedido liminar.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após recebidas, abra-se vista ao douto Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000133-1 - PACARAIMA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO DAMASCENO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTONIO JÓFFILY**

**APELADO: IRACY DOS SANTOS RIBEIRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, haja vista se tratar de recurso inominado de sua competência, após a devida baixa na distribuição.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003578-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ILCE MESQUITA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM**

**APELADO: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS**

**ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**FINALIDADE**

**INTIMAÇÃO** do advogado **ROBERTO GUEDES AMORIM**, OAB/RR 77-A, para **DEVOLVER**, no prazo de **48 HORAS**, os autos em epigrafe.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE JULHO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.  
DENUNCIE A REALIDADE!**



**LIGUE 180**

**NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR**



Tribunal de Justiça  
do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 10/07/2014****Procedimento Digital n.º 2014/11041.****Origem:** Jaime Moreira Elias.**Assunto:** Ponto Eletrônico.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 10.180/2014****Origem:** Ismênia Vieira Lima - Biblioteconomista**Assunto:** averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/09), bem como a manifestação da Secretaria Geral (fl. 10).
2. Defiro o pedido de averbação, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço, conforme certidão de fl. 04, com fundamento no §9º do art. 40 da CF c/c art. 96, V da LCE nº 53/2001.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.  
Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 9445/2011****Origem:** Conselho Nacional de Justiça**Assunto:** ENASP – Execução de Metas**DECISÃO**

1. Considerando o teor do despacho do Presidente do Grupo Gestor de Metas e Tabelas Processuais Unificadas de fl.121/121-v, vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se.  
Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 9822/2014****Origem:** Associação America Champion Boxing**Assunto:** propõe parceria**DECISÃO**

1. Considerando a informação da Chefe da Divisão de Orçamento, de não terem sido previstos recursos orçamentários para despesas desta natureza (fl. 14), acolho a manifestação da Secretaria Geral (fl. 15), deixo de firmar a parceria proposta.
  2. Comunique-se, via e-mail, o requerente.
  3. Publique-se.
  4. Arquive-se.
- Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 5594/2014****Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Autorização de inscrição de servidores em curso de capacitação**DECISÃO**

- I. Considerando reunião realizada nesta data com a Coordenadora do Núcleo de Controle Interno e o teor da manifestação de fls. 24/25, também autorizo a participação da servidora Glauca da Cruz Jorge, no curso Auditoria de Orçamento de Obras (25 a 27.08.2014), com ônus para o Tribunal de Justiça e da servidora Maria Josiane Prado, no curso de Avaliação de Controles Internos (24 a 26.09.2014), sem ônus para esta Corte.
  - II. Publique-se.
  - III. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as devidas providências.
- Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Protocolo n.º 2014/10434****Origem:** Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Dinheiro e Habeas Corpus**Assunto:** Solicita providências**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento de Gestão de Pessoas em exercício e determino a designação das servidoras Ilda Maria de Queiroz (Psicóloga) e Juvenila Maria Lima Coutinho (Assistente Social), ambas lotadas na 1º Vara da infância e Juventude, para assistirem a vítima em audiência designada para o dia 19 de agosto de 2014, às 10h, na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Dinheiro e Habeas Corpus.
  2. Publique-se.
  3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
- Boa Vista, 08 de julho de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 090, DO DIA 10 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **LEONARDO HOLANDA ARRUDA SOBRINHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Divisão de Sistemas, a contar de 11.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 10 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 886** - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 10.07 a 08.08.2014, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 887** - Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2012, no período de 01 a 30.10.2014.

**N.º 888** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 26 a 28.03.2014.

**N.º 889** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 08.04 a 06.07.2014.

**N.º 890** - Prorrogar, até o dia 19.07.2014, a designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, objeto da Portaria n.º 743, de 09.06.2014, publicada no DJE n.º 5286, de 10.06.2014.

**N.º 891** - Cessar os efeitos, nos dias 10 e 11.07.2014, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

**N.º 892** - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 10 a 11.07.2014, em virtude de convocação do titular.

**N.º 893** - Cessar os efeitos, nos dias 10 e 11.07.2014, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 864, de 02.07.2014, publicada no DJE n.º 5301, de 03.07.2014.

**N.º 894** - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 10 a 11.07.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 743, de 09.06.2014, publicada no DJE n.º 5286, de 10.06.2014 e Portaria n.º 890, de 10.07.2014.

**N.º 895** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual, no período de 14 a 19.07.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 743, de 09.06.2014, publicada no DJE n.º 5286, de 10.06.2014 e Portaria n.º 890, de 10.07.2014.

**N.º 896** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual, no período de 20.07 a 12.08.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 755, de 10.06.2014, publicada no DJE n.º 5287, de 11.06.2014.

**N.º 897** - Conceder ao Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, dispensa do expediente nos dias 10 e 11.07.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 21 a 27.07.2013 e de 01 a 07.11.2013.

**N.º 898** - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 10 a 11.07.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular.

**N.º 899** - Dispensar o servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Analista de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Modernização e Governança de TIC, a contar de 01.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

#### **PORTARIA N.º 900, DO DIA 10 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/8151,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Ceder ao Governo do Estado de Roraima o servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Analista de Sistemas, no período de 01.07.2014 a 30.06.2015.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 901, DO DIA 10 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida do Procedimento Administrativo n.º 2014/9002,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, licença por acidente em serviço no período de 04.06 a 03.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 902, DO DIA 10 DE JULHO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/10568,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

| NOME                           | CARGO                   | DO NÍVEL | PARA O NÍVEL | APLICAÇÃO  |
|--------------------------------|-------------------------|----------|--------------|------------|
| Adriano Rogério de Souza       | Técnico Judiciário      | II       | III          | 17.06.2014 |
| Alisson Menezes Gonçalves      | Técnico Judiciário      | III      | IV           | 12.06.2014 |
| Gilberto José de Sampaio       | Técnico Judiciário      | II       | III          | 21.07.2014 |
| João de Deus Roland Ferreira   | Técnico Judiciário      | III      | IV           | 06.07.2014 |
| Karine Amorim Bezerra Xavier   | Técnico Judiciário      | II       | III          | 03.07.2014 |
| Klemenson Marcolino            | Técnico Judiciário      | II       | III          | 22.07.2014 |
| Shirley Freire Machado         | Motorista - em extinção | III      | IV           | 15.05.2014 |
| Simone de Souza Cantanhede     | Técnico Judiciário      | II       | III          | 15.07.2014 |
| Vivaldo Barbosa de Araújo Neto | Técnico Judiciário      | IV       | V            | 26.06.2014 |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**ERRATA**

Na Portaria n.º 875, de 07.07.2014, publicada no DJE n.º 5304, de 08.07.2014, que autorizou o afastamento dos servidores **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II e **LUCAS ALVES AMÂNCIO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para participarem do II Encontro Nacional dos Órgãos de Comunicação do Poder Judiciário,

Onde se lê: "Autorizar o afastamento, no período de 18 a 21.08.2014"

Leia-se: "Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 18 a 21.08.2014"

Boa Vista – RR, 10 de julho de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 57/2014****Requerente: Maria da Conceição Marinho da Silva****Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria da Conceição Marinho da Silva, referente ao processo de execução n.º 0700523-71.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/88.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 89, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 91/92, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 63.454,63 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro e sessenta e três centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Maria da Conceição Marinho da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 58/2014****Requerente: Marlei Saraiva Leite****Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Marlei Saraiva Leite, referente ao processo de execução n.º 0705960-93.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55/56, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 138.070,18 (cento e trinta e oito mil, setenta reais e dezoito centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Marlei Saraiva Leite, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 120/2014****Requerente: Albelanes Ramos do Nascimento****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Albelanes Ramos do Nascimento, referente ao processo n.º 0725118-71.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/49

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.592,14 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e catorze centavos), em favor da requerente Albelanes Ramos do Nascimento, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2013**

**Requerente: Josué dos Santos Filho**

**Advogado: Em causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

**Requisição de Pequeno Valor n.º 115/2014**

**Requerente: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves**

**Advogada: Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Marco Antonio Salviato Fernandes Neves**, referente ao processo n.º 0700534-97.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/70.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 71, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 73/74, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.626,86 (doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), em favor do requerente **Marco Antonio Salviato Fernandes Neves**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

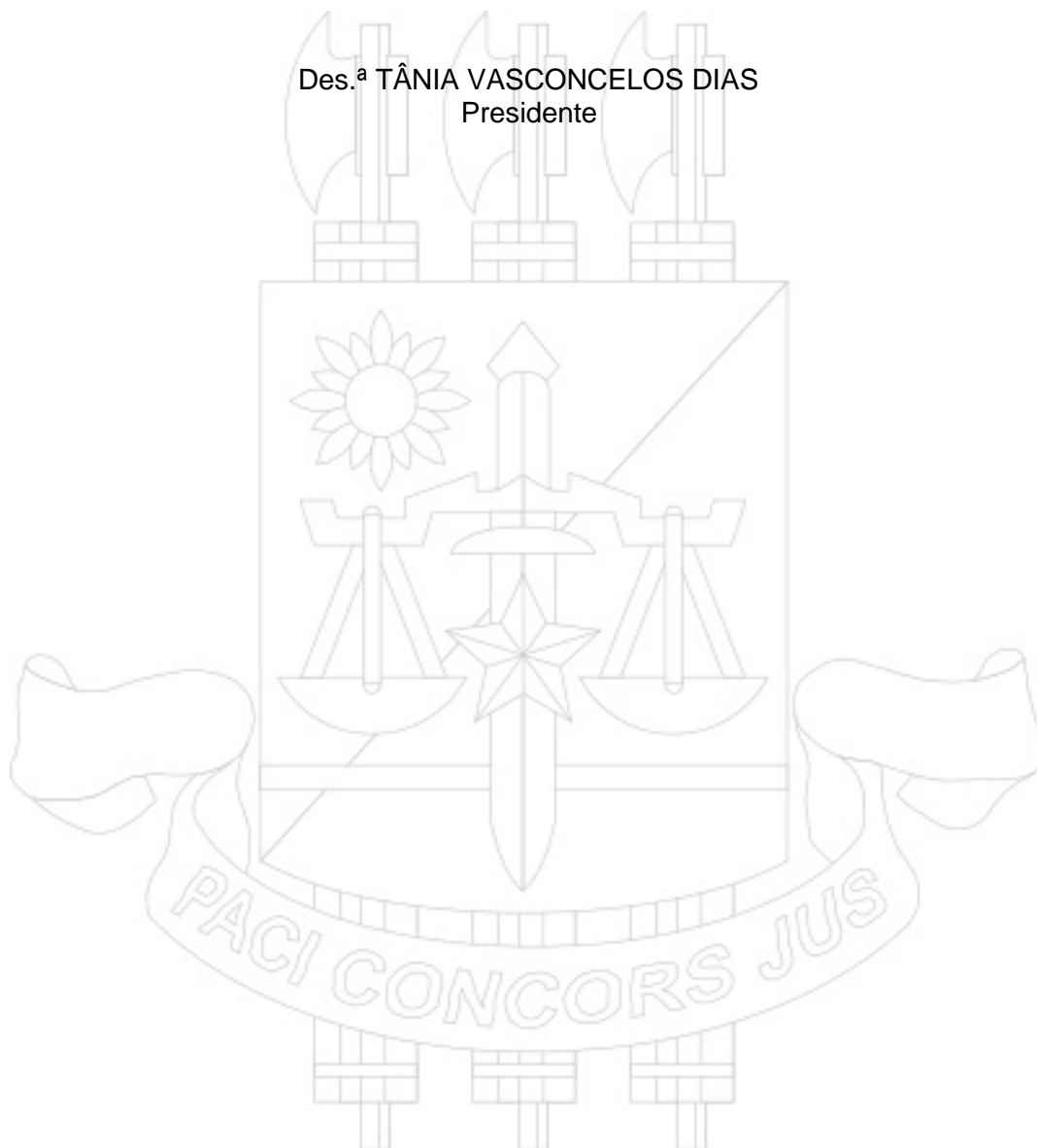
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 10/07/2014

**Procedimento Administrativo nº. 2013/12349**

**Assunto: Correição Ordinária na Comarca de Mucajaí/RR**

**DESPACHO**

Considerando que a Serventia Judicial da Comarca inspecionada apresentou boa organização e avaliação na mais recente correição, não havendo mais providências pendentes em relação à inspeção do ano de 2013, que mereçam maiores atenções, junte-se cópia do relatório de correição do ano de 2014 na Comarca de Mucajaí, e archive-se.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**Procedimento Administrativo nº. 2014/522**

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária no Tabelionato da Comarca de Mucajaí/RR

**RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

Comarca de Mucajaí/RR – Tabelionato Barbosa – Ofício Único

12 a 14 de maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 35/2014 (DJe nº 5254, p. 28).

**2. Livros inspecionados:****Registro Civil - pessoas Naturais**

Natimorto: Livro C-Aux. - 01 Nascimento: Livro A-25 Nascimento: Livro AE-01 Casamento: Livros B-10 e BE-02 Casamento Religioso c/ Efeito Civil: Livro B-Aux. - 1 Óbito: Livro C-1 Proclamas: Livro D-3 Emancipação/Interdição/Curatela/Ausência: Livro 01 **Registro de Imóveis e Notas** Registro Geral: Livro 2H Terras Rurais adquiridas por Estrangeiros: sem registro Livro Caixa Diário Não usa indicadores reais, mas tem índices para consultas no sistema (informatizado) Livro de Protocolo: 01 Protesto/Apresentação: Livro 1 Cédulas Rurais: Livros 3-C Registro de Pessoa Jurídica: Livro A-2 Registro de Títulos e Documentos: B-2 Substabelecimento: 2 Escritura Pública: 60 Procuração: 36

**Relatório e Conclusões:**

A serventia extrajudicial de Mucajaí/RR está instalada em local compatível com a necessidade do serviço, apresentando livros e documentos em boa guarda e estado de conservação razoável, com registros bem escriturados e em ordem.

Não foram encontradas irregularidades.

Publique-se (DJe/Site da CGJ), encaminhe-se cópia ao Tabelionato correicionado e ao Juízo da Comarca para ciência da reclamação mencionada, ambos por intermédio do e-mail institucional.

Após as providências de estilo, archive-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria

**PORTARIA/CGJ nº.70, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o documento digital nº. 2014/11110.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar a escala de plantão de que trata a Portaria CGJ nº. 63/2014, conforme tabela abaixo:

**AGOSTO**

| JUIZ (A)                                  | PERÍODO    |
|---|------------|
| <b>1ª Vara da Infância e da Juventude</b> | 28/07 a 03 |
| <i>2ª Vara de Família e Sucessões</i>     | 04 a 10    |
| <i>2º Juizado Especial Cível</i>          | 11 a 17    |
| <i>3º Juizado Especial Cível</i>          | 18 a 24    |
| <i>Juizado Especial Criminal</i>          | 25 a 31    |

**SETEMBRO**

| JUIZ (A)  | PERÍODO |
|---|---------|
| <i>Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas</i> | 1º a 07 |
| <b>2ª Vara da Fazenda Pública</b>                       | 08 a 14 |
| <i>1º Juizado da Mulher</i>                             | 15 a 21 |
| <i>1ª Vara do Júri</i>                                  | 22 a 28 |

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 10 DE JULHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 7906/2014****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição de bandeiras****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 15/16.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 53/2014 (fls. 10/13), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Seção de Projetos Administrativos para emissão e juntada do ERP.
5. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 7472/2014****Origem: Divisão de Gestão Patrimonial****Assunto: Solicita treinamento em gestão patrimonial****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação de empresa para ministrar Curso de Gestão Patrimonial, *in company*, para servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. O pedido encontra-se devidamente justificado à fl. 02.
3. A Presidente desta Corte/Diretora da EJURR em exercício manifestou-se à fl. 20 pela realização do curso em questão por fazer parte do Plano Anual de Capacitação da EJURR e não ter captado em processo de seleção instrutor interno para ministrar as aulas.
4. Desse modo, considerando a citada autorização do curso em questão; a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa que se pretende contratar, demonstrada às fls. 22, 25, 49 e 52/53; a declaração de antinepotismo à fl. 27; os atestados de capacidade técnica (fls. 28 e 30); o Projeto Básico nº 50/2014 (fls. 41/44-v), aprovado às fls. 46/46-v; e a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 33), **compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 50/51, ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 51-v, com base nos arts. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.
5. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa **HG2S TECNOLOGIA E SERVIÇOS**, no valor total de R\$ 22.000,00 (*vinte e dois mil reais*), referente ao Curso de Gestão Patrimonial, *in company*, para turma contendo 30 (trinta) servidores desta Corte, conforme especificações do Projeto Básico nº 50/2014 (fls. 41/44-v).
6. Publique-se.
7. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
8. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, formalização do contrato e demais comunicações à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e EJURR.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 4.080/2014****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Elaborar e apresentar plano de gestão por competências****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação de empresa para ministrar Curso de Capacitação em Gestão de Pessoas por Competências.
2. O pedido encontra-se devidamente justificado às fls. 68/68-v e deferido à fl. 70 pela Presidente desta Corte/Diretora da EJURR em exercício.
3. Desse modo, considerando a citada autorização do curso em questão; a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa que se pretende contratar, demonstrada às fls. 71/73 e 93; a declaração de antinepotismo à fl. 76; o atestado de capacidade técnica (fls. 77/79); o Projeto Básico nº 48/2014 (fls. 84/87-v), aprovado à fl. 90-v; e a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 81), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 94/95, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 95-v, com base nos arts. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.
4. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **SG EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, no valor total de R\$ 24.300,00 (*vinte e quatro mil e trezentos reais*), referente ao Curso de Capacitação em Gestão de Pessoas por Competências, *in company*, para turma contendo 27 (vinte e sete) servidores desta Corte, conforme especificações do Projeto Básico nº 48/2014 (fls. 84/87-v).
5. Publique-se.
6. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, formalização do contrato e demais comunicações à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e EJURR.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 14386/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2013, Lote 02 – Empresa MARCA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de segundo pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 023/2013, Lote 02, para a aquisição de material de expediente conforme registrado no sistema ERP sob nº 183/2014 (fl. 72).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 15/18, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 71/71-v.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 75.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 23/2013 e o pedido devidamente justificado - fl. 70, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 75, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais de expediente, nas quantidades e especificações contidas à fl. 72, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 10 DE JULHO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1574** - Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Redes, no período de 07 a 26.07.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1575** - Designar a servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Compras, no período de 30.06 a 14.07.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1576** - Designar o servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de 07 a 16.07.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1577** - Designar o servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 09 a 10.05.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1578** - Alterar as férias da servidora **ANA LUIZA MOREIRA DE LIMA**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09.07 a 07.08.2014.

**N.º 1579** - Alterar as férias da servidora **ANA LUIZA MOREIRA DE LIMA**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08.08 a 06.09.2014.

**N.º 1580** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.08.2014.

**N.º 1581** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2014.

**N.º 1582** - Alterar as férias da servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 31.03.2015 e de 06 a 20.04.2015.

**N.º 1583** - Alterar as férias da servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.12.2014, 30.06 a 09.07.2015 e de 13 a 22.10.2015.

**N.º 1584** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **NAZARÉ DANIEL DUARTE**, Escrivã, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.07.2014.

**N.º 1585** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.01.2015.

**N.º 1586** - Conceder ao servidor **CELIO CARLOS CARNEIRO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 14 a 18.07.2014 e de 07 a 19.11.2014.

**N.º 1587** - Conceder à servidora **MARIA JOSÉ MARTINS PIRES**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 07 a 11.07.2014.

**N.º 1588** - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **NAZARE DANIEL DUARTE**, Escrivã, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 24 a 28.07.2014, para ser usufruída oportunamente.

**N.º 1589** - Conceder ao servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 18 a 22.08.2014 e de 01 a 13.09.2014.

**N.º 1590** - Conceder à servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 18.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício

**PORTARIA N.º 1591, DO DIA 10 DE JULHO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

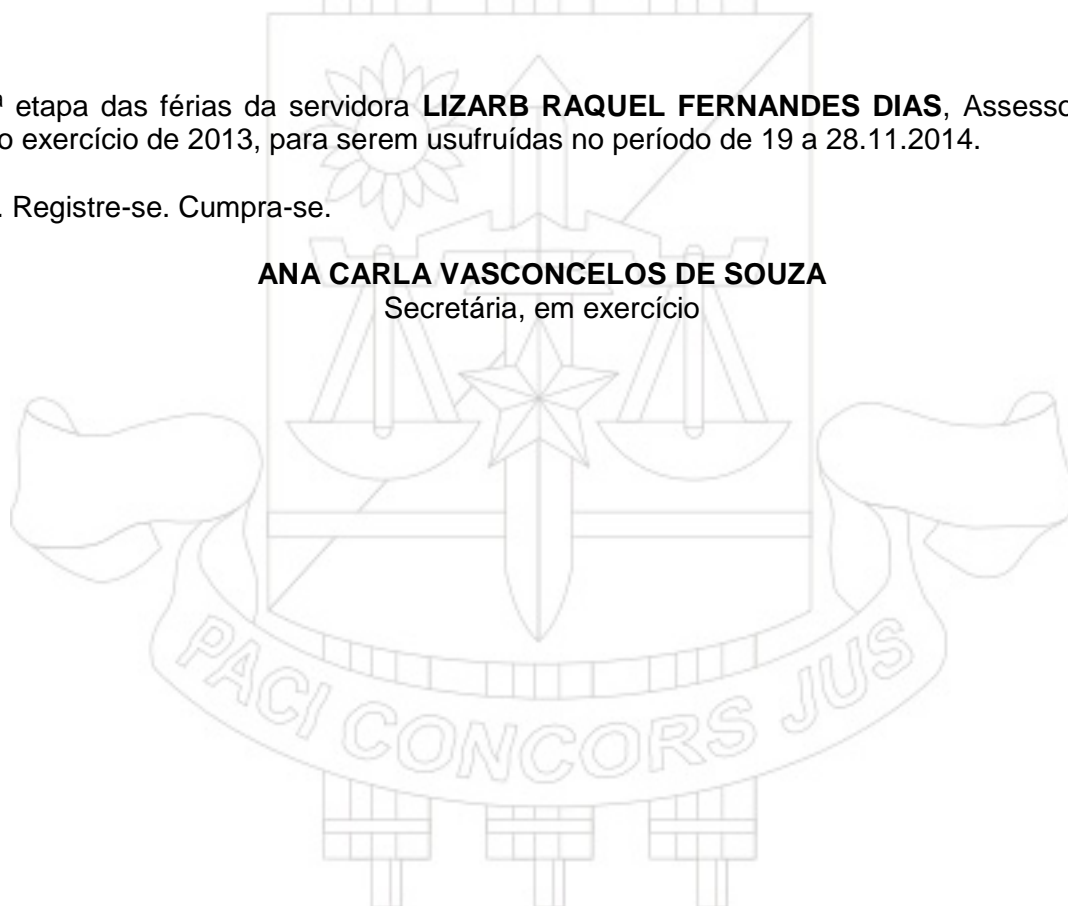
Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/9332,

**RESOLVE:**

Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício





**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 10/07/2014

**DECISÃO****Documento Físico nº 10419/2014****Origem: Divisão de Sistemas****Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de software e prestação de serviço de suporte técnico e atualização de versão de sistema audiovisual para as salas de sessão deste Tribunal de Justiça com vistas a gravação de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios, dando continuidade a meta 02/2011 do CNJ.**

1. Documento de Oficialização de Demanda, que versa acerca de contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de software e prestação de serviço de suporte técnico e atualização de versão de **sistema audiovisual** para as salas de sessão deste Tribunal de Justiça com vistas a **gravação de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios**, dando continuidade a meta 02/2011 do CNJ.
2. Veio a esta SGA para decidir acerca do prosseguimento da contratação, indicação de integrante administrativo e nomeação de equipe de planejamento da Contratação.
3. O serviço é imprescindível para a atividade jurisdicional desta Corte, o que já determina a necessidade da contratação.
4. Em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 2º, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 04/2010 – MPOG e artigo 12, § 7º, incisos II, III e IV da Resolução 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça, **DECIDO** pelo prosseguimento da contratação do serviço e designo a Equipe de Planejamento da Contratação, com a seguinte composição:

**Integrante Requisitante – José César Silva de Serqueira****Integrante Técnico – Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes****Integrante Administrativo – Henrique de Melo Tavares**

5. Publique-se.
6. Após, encaminhe-se à Secretaria de Tecnologia da Informação, para continuidade.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **10.704/2014**  
 Origem: **Edimar de Matos Costa - Motorista**  
 Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 4**, conforme detalhamento:

|          |                                 |                              |
|----------|---------------------------------|------------------------------|
| Destino: | Boa Vista – RR.                 |                              |
| Motivo:  | Retirar material de expediente. |                              |
| Data:    | 16 de junho de 2014.            |                              |
|          | <b>NOME</b>                     | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>          |
|          | Edimar de Matos Costa           | Motorista                    |
|          |                                 | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
|          |                                 | 0,5 (meia)                   |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **10.633/2014**  
 Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**  
**Edimar de Matos Costa - Motorista**  
 Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 23/23v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 24.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 25/25v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 23/23v**, conforme detalhamento:

|           |   |                              |
|-----------|---|------------------------------|
| Destinos: | Comunidade Indígena do Brilho do Sol (Normandia), Comunidades Indígenas Malacacheta e Jacamim (Bonfim) e PAMC (Boa Vista) – RR. |                              |
| Motivo:   | Cumprimento de mandados.  |                              |
| Data:     | 11 a 13, 17a 18, 24 a 26 e 30 de junho a 1º de julho de 2014.   |                              |
|           | <b>NOME</b>   | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>          |
|           | Dante Roque Martins Bianeck   | Oficial de Justiça           |
|           | Edimar de Matos Costa   | Motorista                    |
|           |   | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
|           |   | 8,0 (oito)                   |
|           |   | 8,0 (oito)                   |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.212/2014

Origem: **Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos - Coordenador - VIJ**  
**Sócrates Costa Bezerra - Agente de Proteção - VIJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos e Sócrates Costa Bezerra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

|          |   |                              |
|----------|---|------------------------------|
| Destino: | Região da Confiança III - Vicinal I (município de Cantá) – RR.                  |                              |
| Motivo:  | Mandado de Busca e Apresentação (autos de Medida Protetiva Nº 010 12 012343-2). |                              |
| Data:    | 25 de junho de 2014.  |                              |
|          | <b>NOME</b>   | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>          |
|          | Jeffeson Kennedy A. dos Santos  | Coordenador                  |
|          | Sócrates Costa Bezerra  | Agente de Proteção           |
|          |   | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
|          |   | 0,5 (meia)                   |
|          |   | 0,5 (meia)                   |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 7.971/2014

Origem: **Ailton Araújo da Silva - Oficiala de Justiça**  
**Isaias Matos Santiago - Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ailton Araújo da Silva e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 23, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 24.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 27/27v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 23**, conforme detalhamento:

|          |  |                              |
|----------|--|------------------------------|
| Destino: | Município de Cantá (Confiança III) – RR. |                              |
| Motivo:  | Cumprimento de mandados.                 |                              |
| Data:    | 22 de maio de 2014.                      |                              |
|          | <b>NOME</b>                              | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>          |
|          | Ailton Araújo da Silva                   | Oficial de Justiça           |
|          | Isaias Matos Santiago                    | Motorista                    |
|          |  | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
|          |  | 0,5 (meia)                   |
|          |  | 0,5 (meia)                   |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.871/2014

Origem: **Clóvis Alves Ponte, Jacqueline do Couto e Eduardo de Souza Lima - CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte, Jacqueline do Couto e Eduardo de Souza Lima**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

| Destino:              | Município de Caracarái – RR. |                       |
|-----------------------|------------------------------|-----------------------|
| Motivo:               | Realização de audiências.    |                       |
| Data:                 | 8 de julho de 2014.          |                       |
| NOME                  | CARGO/FUNÇÃO                 | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| Clóvis Alves Ponte    | Diretor de Secretaria        | 0,5 (meia)            |
| Jacqueline do Couto   | Presidente CPS               | 0,5 (meia)            |
| Eduardo de Souza Lima | Chefe de Seg. e Transp.      | 0,5 (meia)            |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.013/2014

Origem: **José do Monte Carioca Neto – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José do Monte Carioca Neto**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

| Destino:                   | Confiança III (Município de Cantá) – RR. |                       |
|----------------------------|--|-----------------------|
| Motivo:                    | Cumprimento de mandados.                 |                       |
| Data:                      | 24 de junho de 2014.                     |                       |
| NOME                       | CARGO/FUNÇÃO                             | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| José do Monte Carioca Neto | Oficial de Justiça                       | 0,5 (meia)            |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

018844-BA-N: 180  
020576-ES-N: 033  
012005-MS-N: 034  
006348-PE-E: 038  
008359-PE-N: 038  
010923-PE-N: 032  
019353-PE-N: 032  
019357-PE-N: 032  
020124-PE-N: 032  
020397-PE-N: 032  
028708-PE-N: 038  
029291-PE-N: 032  
000020-RR-N: 034  
000042-RR-N: 042  
000055-RR-N: 046  
000072-RR-B: 057  
000073-RR-N: 030  
000078-RR-N: 046, 052  
000081-RR-N: 046  
000087-RR-B: 036  
000105-RR-B: 040, 053  
000114-RR-B: 045  
000118-RR-N: 114, 144  
000120-RR-B: 036  
000124-RR-B: 124  
000127-RR-N: 058  
000128-RR-B: 036, 059  
000131-RR-N: 028, 038  
000138-RR-E: 060  
000144-RR-A: 069  
000147-RR-B: 031  
000153-RR-N: 092  
000155-RR-N: 061  
000156-RR-N: 109  
000157-RR-B: 076  
000158-RR-A: 034, 061  
000160-RR-B: 059  
000162-RR-A: 058  
000165-RR-A: 071, 137  
000169-RR-N: 119  
000172-RR-N: 195, 198, 202  
000179-RR-E: 038  
000180-RR-A: 058  
000190-RR-B: 056  
000194-RR-E: 072, 073  
000200-RR-A: 066  
000205-RR-B: 050  
000209-RR-N: 178  
000210-RR-N: 072  
000213-RR-B: 047  
000214-RR-B: 054  
000215-RR-B: 055  
000218-RR-B: 096  
000223-RR-A: 058, 064  
000223-RR-N: 046, 052, 178  
000224-RR-B: 047  
000225-RR-N: 198  
000226-RR-N: 056, 178  
000231-RR-N: 047, 058, 158  
000242-RR-N: 053  
000246-RR-B: 112  
000247-RR-B: 033, 034  
000248-RR-B: 061  
000248-RR-N: 060, 196  
000254-RR-A: 094  
000254-RR-B: 036  
000263-RR-N: 041, 044, 045  
000264-RR-E: 075  
000265-RR-B: 090  
000269-RR-N: 057  
000270-RR-B: 202  
000272-RR-B: 029, 033  
000278-RR-A: 094  
000279-RR-N: 035  
000286-RR-A: 042  
000297-RR-A: 075  
000299-RR-B: 134  
000299-RR-N: 144  
000300-RR-N: 072  
000310-RR-B: 040, 092, 195  
000315-RR-B: 034  
000317-RR-N: 060  
000326-RR-E: 044  
000336-RR-B: 028  
000338-RR-B: 101  
000341-RR-E: 029, 033  
000352-RR-N: 061, 099  
000355-RR-A: 092  
000378-RR-E: 202  
000379-RR-N: 049, 051, 052, 054, 057  
000385-RR-N: 060  
000394-RR-N: 162, 202  
000403-RR-E: 202  
000410-RR-N: 053  
000412-RR-N: 203  
000413-RR-N: 030, 035, 062, 197  
000424-RR-N: 047, 049, 051, 054  
000425-RR-N: 142  
000441-RR-N: 031  
000447-RR-N: 032  
000456-RR-N: 134  
000474-RR-N: 032  
000481-RR-N: 059  
000483-RR-N: 201  
000492-RR-N: 145  
000497-RR-N: 073

000503-RR-N: 029, 033, 062  
 000525-RR-N: 028  
 000551-RR-N: 043, 098  
 000552-RR-N: 107, 200  
 000556-RR-N: 061  
 000557-RR-N: 202  
 000565-RR-N: 043  
 000568-RR-N: 034  
 000576-RR-N: 035  
 000585-RR-N: 092  
 000591-RR-N: 182  
 000601-RR-N: 061, 090  
 000612-RR-N: 041  
 000615-RR-N: 183, 184  
 000619-RR-N: 029, 062  
 000686-RR-N: 093  
 000687-RR-N: 061  
 000692-RR-N: 028, 199  
 000715-RR-N: 090  
 000716-RR-N: 076, 108, 141, 170  
 000720-RR-N: 049  
 000721-RR-N: 047  
 000728-RR-N: 092  
 000732-RR-N: 028, 199  
 000736-RR-N: 034  
 000737-RR-N: 090  
 000739-RR-N: 102  
 000771-RR-N: 035, 197  
 000777-RR-N: 172  
 000787-RR-N: 086  
 000795-RR-N: 072  
 000816-RR-N: 047, 158  
 000817-RR-N: 061  
 000839-RR-N: 079, 090, 095  
 000842-RR-N: 034  
 000847-RR-N: 039  
 000873-RR-N: 113  
 000877-RR-N: 056, 178  
 000939-RR-N: 201  
 000941-RR-N: 168  
 000957-RR-N: 029  
 000960-RR-N: 032, 038  
 000986-RR-N: 077  
 001008-RR-N: 117  
 001016-RR-N: 202  
 001048-RR-N: 148  
 001057-RR-N: 044  
 001063-RR-N: 041  
 130524-SP-N: 048  
 160685-SP-A: 046  
 196403-SP-N: 048

## Cartório Distribuidor

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

001 - 0010812-70.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010812-6  
 Indiciado: E.O.C.  
 Distribuição por Dependência em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0010816-10.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010816-7  
 Indiciado: C.G.G.G.  
 Distribuição por Dependência em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010817-92.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010817-5  
 Indiciado: V.S.  
 Distribuição por Dependência em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0010861-14.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010861-3  
 Indiciado: E.F.P.  
 Distribuição por Dependência em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

005 - 0010858-59.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010858-9  
 Réu: Paulo César Correa Parnaíba  
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

006 - 0010813-55.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010813-4  
 Indiciado: R.F.C.  
 Distribuição por Dependência em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0010814-40.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010814-2  
 Indiciado: S.E.S.  
 Distribuição por Dependência em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010818-77.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010818-3  
 Indiciado: D.S.S.  
 Distribuição por Dependência em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010859-44.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010859-7  
 Indiciado: E.C.  
 Distribuição por Dependência em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

010 - 0010865-51.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010865-4  
 Réu: Marisson Lucas Alencar Nobre  
 Distribuição por Dependência em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Prisão em Flagrante

011 - 0010857-74.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010857-1  
 Réu: Ediuilson da Silva Cavalcante  
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ºjesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Med. Protetivas Lei 11340**

012 - 0010782-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010782-1  
Réu: Francisco de Assis Cesário Junior  
Transferência Realizada em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010783-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010783-9  
Réu: Wescley do Nascimento Marques  
Transferência Realizada em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010784-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010784-7  
Réu: Patrick Ramos dos Reis  
Transferência Realizada em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010786-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010786-2  
Réu: Antonio Moreira da Silva%  
Transferência Realizada em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010788-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010788-8  
Réu: Antonyony da Silva Sousa  
Transferência Realizada em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010789-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010789-6  
Réu: Adriano Jorge Pereira Carvalho  
Transferência Realizada em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010820-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010820-9  
Réu: Jose da Conceição Souza%  
Transferência Realizada em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010824-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010824-1  
Réu: Arlessandro Vinhorde da Silva  
Transferência Realizada em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010829-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010829-0  
Réu: Eldelano Pacheco Rosa  
Transferência Realizada em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011153-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011153-4  
Réu: H.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011154-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011154-2  
Réu: E.B.M.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011155-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011155-9  
Réu: M.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011156-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011156-7  
Réu: C.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011157-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011157-5  
Réu: A.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011158-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011158-3  
Réu: R.N.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

027 - 0010781-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010781-3  
Réu: Neivan Feitosa de Lima  
Transferência Realizada em: 08/07/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias**

**1ª Vara de Família**

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Mariana Moreira Almeida**

**Alvará Judicial**

028 - 0001903-78.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001903-2  
Autor: Divino Ferreira Pinto e outros.  
Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues  
R.H. 01 - A inventariante providencie a abertura de conta judicial em nome do espólio, vinculada a estes autos. Ato contínuo, informe a este juízo o número da respectiva conta. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Natália Oliveira Carvalho, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Vanessa Maria de Matos Beserra

**Embargos de Terceiro**

029 - 0008611-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008611-8  
Autor: M.L. e outros.  
Réu: H.L.I.S.L.  
R.H. 01 - Desapensem-se e arquivem-se. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogados: Edson Silva Santiago, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior, Wellington Sena de Oliveira

**Habilitação**

030 - 0020086-29.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020086-9  
Autor: a União  
Réu: Raynner Vicente de Souza e outros.  
R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogados: Maria Gleyde Martins Costa, Silas Cabral de Araújo Franco

**Inventário**

031 - 0106151-71.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106151-2  
Autor: Maria do Perpétuo Socorro da Silva Lima e outros.  
Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.  
R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

032 - 0174352-47.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.174352-9  
Terceiro: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio e outros.  
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de

julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Cintia Schulze, Daniela da Silva Noal, Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Joao Eduardo Soares Donato, Manuela Moura da Fonte, Tania Vainsencher, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

033 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Kelly Souza Knupp Cerutti, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Wellington Sena de Oliveira

034 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Os herdeiros juntem aos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais, conforme determinação contida na sentença de fls. 441/443. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Comprovado o pagamento nos autos, dê-se vista a Procuradoria do Município. 03 - Após, manifestem-se os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 04 - Por fim, Conclusos. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

035 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.E.M.G.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

036 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araújo

Réu: Espólio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 129, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Januário Miranda Lacerda, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues

037 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR, para manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 118v. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espólio de Rayner Vicente de Souza

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Angela Maria Gomes Souza, Cintia Schulze, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

039 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 81. Nomeio a parte requerente, para atuar como inventariante, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Faça constar nas primeiras declarações: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros eu grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. 02 -

Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 03 - Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 04 - Intime-se para cumprimento. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

040 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Kris Pereira de Paiva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 105. 02 - Dê-se vista a Procuradoria do Município pelo prazo legal. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira

041 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: L.C.S. e outros.

Réu: E.F.A.J.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 192. Oficie-se ao Banco do Brasil conforme requerido. 02 - Ato contínuo, intime-se o inventariante, por seu procurador, para manifestar-se acerca de fls. 193/194. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Juciane Batista Pollmeier, Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

042 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Dulcilene da Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

043 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

044 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 83. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak, Rárison Tataira da Silva

045 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altair da Silva Andrade

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 168. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:



**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 02/07/2014.

### Cumprimento de Sentença

046 - 0000059-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000059-3

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: José Roberto Bonetti e outros.

DESPACHO

I. Ao MP;

II. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Luciano Alves de Queiroz, Temistocles Maia Filho

047 - 0003173-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003173-9

Executado: E.R.

Executado: P.C.V.L.

DESPACHO

I. O despacho de fl. 329 foi cumprido, conforme fls. 331/333;

II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença

VI. Int.

Boa Vista, 07/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juíza de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Giselê de Souza Marques Ayong Teixeira, Mário José Rodrigues de Moura

048 - 0087552-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087552-7

Executado: E.R. e outros.

Executado: N.O.P.N. e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Não houve intimação.

O exequente, na fls. 278, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antonio Perrira da Costa

049 - 0116585-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116585-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Roberto de Oliveira Santos

DESPACHO

I. A petição de fls. 294/308 diz respeito a embargos a execução e tal procedimento deve ser requerido em ação autônoma. Por este motivo, determino o desentranhamento da referida peça, devendo permanecer em Cartório para seu subscritor;

II. Intime-se o executado para apresentar a petição em termos;

III. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos

050 - 0119137-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119137-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Tabela Engenharia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 140;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;

V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;

VI. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

051 - 0129430-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129430-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Idelma Brito de Lima

DESPACHO

I. Informe o exequente se com a transferência realizada houve o adimplemento da obrigação;

II. Int.

Boa Vista, 11/06/2014.

Rodrigo Delgado

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

052 - 0131469-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131469-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: o Estado de Roraima

## DESPACHO

I. Assiste razão aos exequentes, deve sim a Fazenda Pública arcar com o valor das prestações vencidas no decorrer da execução antes da implementação, contudo, o valor só poderá ser cobrado mediante execução contra a Fazenda Pública, que possui rito próprio determinado no art. 730 do CPC. Tal cobrança só pode se realizar observando a fila do Precatório/ RPV, não podendo ser paga diretamente, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 204/205 devendo os executados requererem nos termos do art. 730 do CPC;

II. Após, voltem os autos conclusos para sentença;  
III. Int.

Boa Vista, 07/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Mivanildo da Silva Matos

053 - 0182522-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182522-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sindicatos dos Engenheiros do Estado de Roraima

DESPACHO

I. Certifique-se a Escrivania se houve apresentação de embargos em relação a penhora de fl.192/193;

II. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Johnson Araújo Pereira, Sabrina Amaro Tricot

### Exec. Titulo Extrajudicial

054 - 0128216-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128216-5

Executado: E.R.

Executado: M.A.S.A.

DESPACHO

I. Ao Cartório para numerar as folhas dos autos;

II. Cumpra-se o item III do despacho de fl. 257;

III. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

055 - 0019670-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019670-6

Autor: E.R.

Réu: D.D.B.V.L. e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2000. O executado foi citado por edital em 2003. Em 2002 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação

do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo

oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de

2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinzenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

056 - 0142249-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142249-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J B Ansolin & Cia Ltda e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado foi citado, fl. 12.

O exequente, na fl. 257, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.  
Boa Vista RR, 07/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

### Procedimento Ordinário

057 - 0104609-18.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.104609-1  
Autor: Debora Lane Maia de Moraes Torres  
Réu: o Estado de Roraima e outros.  
DESPACHO

- I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
- II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
- III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
- IV. Int.

Boa Vista, 02/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Despejo

058 - 0016915-35.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016915-9  
Autor: M.C.C.  
Réu: J.A.P.A.  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogados: Angela Di Manso, Euflávio Dionísio Lima, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Vincenzo Di Manso

## 2ª Vara de Família

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0171395-73.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171395-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: A.N.C.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 69. Oficie-se como se requer. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de

Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Christianne Conzales Leite, José Demontiê Soares Leite, Paulo Luis de Moura Holanda

### Dissol/Liquid. Sociedade

060 - 0113982-73.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.113982-1  
Autor: R.C.M.  
Réu: J.P.S.

Despacho: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. TJ/RR. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimarães

### Herança Jacente

061 - 0012073-75.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012073-9  
Reconvinte: Alfredo Mendes Coutinho e outros.  
Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.

Despacho: Recebo as apelações manejadas no seu duplo efeito. Intimem-se as paelados para, em querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Carlos Henrique Macedo Alves, Dircinha Carreira Duarte, Francisco José Pinto de Mecêdo, Kalliny Bezerra de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Barê de Souza Cruz, Thais Ferreira de Andrade Pereira

### Inventário

062 - 0000878-93.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000878-5  
Autor: Terezinha Altina Pereira Melo e outros.  
Réu: Espolio de Carlos Melo Filho

Despacho: Vista à partes do retorno dos autos do Eg. TJ/RR. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Edson Silva Santiago, Silas Cabral de Araújo Franco, Timóteo Martins Nunes

063 - 0013908-64.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013908-3  
Autor: João da Cruz de Oliveira Neto  
Réu: Espólio de Maria de Jesus Medeiros de Oliveira

Despacho: Intime-se a inventariante pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015145-36.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015145-0  
Autor: Neudo Level de Moura  
Réu: Augusto Sérgio Silva Queiroz

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 51/52, pois o processo foi extinto (fl. 48). Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

065 - 0005544-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005544-4  
Réu: Espólio de José Mendes do Nascimento

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo vista à DPE//RR. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008064-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008064-0  
 Autor: Elvira Maria de Brito Lima  
 Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

Despacho: Defiro o pedido retro. Concedo derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento `Pa decisão de fl. 127. Aguarde-se em cartório. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Carta Precatória

067 - 0010653-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010653-4

Réu: Luiz André Ferreira da Silva

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

068 - 0091072-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091072-0

Réu: Charles Ricardo da Silva Santiago

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0200427-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200427-5

Réu: Otavio Cordeiro

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

070 - 0212999-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212999-7

Réu: Agápto Lauro de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0224541-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224541-3

Réu: Joelson de Andrade Caetano

Despacho: "6. Intime-se o defensor constituído". Dessa forma, fica o defensor intimado por este DJE da audiência designada para o dia 07/08/2014 às 10h30min.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

072 - 0005778-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005778-4

Réu: Rojas Lima de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: José Vanderi Maia, Maria do Rosário Alves Coelho, Mauro Silva de Castro, Reginaldo Antonio Rodrigues

073 - 0011559-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011559-0

Réu: M.S.L.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MARCOS DA SILVA LINHARES, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA), na forma do art. 70 (concurso formal) do Código Penal.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo:

art. 157, § 2o, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de confissão, que a reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa. Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma (revólver calibre 38) e houve o concurso de pessoa na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. 38. Crime de corrupção de menor:

art. 244-B {corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que

fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de confissão, que a reconheço.

Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não presentes agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma,

mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

39. Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do

art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a onze (11)

meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em seis

(6) anos e cinco (05) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa. à razão de um

trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime

inicialmente semiaberto.

40.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 12/07/2010, ficando custodiado até o dia 26/10/2010, isto é, ficou preso durante três (03) meses e quatorze (14) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime.

Não se trata de crime hediondo, pelo que a progressão se dá pelo cumprimento de pelo menos um sexto (1/6) da pena (LEP, art. 112).

Assim, o Sentenciado deveria ter cumprido pelo menos trezentos e oitenta e cinco (385) dias de pena privativa de liberdade. Entretanto, cumpriu apenas cento e quatro (104) dias. Desse modo, não alcança o

regime inicialmente aberto, nos termos da Lei 2.736/2012, devendo cumprir a pena imposta no regime inicialmente semiaberto.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes também as condições insertas no art. 77 do Código Penal, não fazendo jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa

41. de liberdade.

44. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro os requisitos da prisão preventiva.

45. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

46. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se a vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

49. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente. Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia

074 - 0001830-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001830-5

Réu: Marcio Pessoa de Oliveira

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 155) c defesa (fl. 156) são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providencias:

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

Intimação do Advogado de Defesa da juntada aos autos do "CD" com as informações da operadora telefônica solicitadas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

076 - 0003420-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003420-1

Réu: Hector Uallas Lima Leal e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jose Vanderi Maia

077 - 0013872-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013872-1

Réu: José Pereira Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

078 - 0014101-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014101-4

Réu: Marciony Martins Correa

. Vistos etc.

Trata-se de ação penal ajuizada para apurar condutas insertas no art. 217-A. do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 12.02.2012. contra vítima de apenas 13 (treze) anos de idade:

Considerando que a criança e adolescentes merecem proteção integral e prioridade absoluta, tenho que a demora na produção de provas é por demais danoso a essas. ocasionando-lhes revitimização. desrespeitando a integridade e a dignidade:

Considerando a possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a

memória da criança, de tenra idade, salientando-se a grande importância dos detalhes, nessa espécie de crime:

Considerando que c possível a produção antecipada de provas consideradas ingentes e relevantes CPP. art. Art. 225. Se qualquer 156. l. e art. 225). Conferir: "testemunha houve de ausentar-se, ou. por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.", bem como entendimento já exarado no Superior Tribunal de Justiça da lavra da Ministra LAURITA VA/. (SIJ, 5ª Turma. MC 128.135 RS. rei. Min. Laurita Vaz, j. 10 2013):

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654. Oitava Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS. Relatora: FABIANE BRETÓN BAISC11. Julgado em 01/672011, Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011);

7. DETERMINO a produção antecipada de provas.

S. Designe-se audiência.

Intimem-se as testemunhas.

Notifique-se o MP e a DPE.

Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002767-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002767-4

Indiciado: D.H.S. e outros.

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 155) c defesa (fl. 156) são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providencias:

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

080 - 0009438-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009438-5

Réu: Paulo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

081 - 0015500-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015500-8

Réu: Linderson Sena dos Santos

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar LINDERSON SENA DOS SANTOS, já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo

em substância - Laudo nº 081/13/LAB/IC (fls.106/111).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e

Apreensão (fls.13): 16,2g (dezesseis gramas e dois decigramas) de cocaína.

Pena base: O crime de tráfico ilícito de drogas que não deixa de ser, na sua essência, um delíto hediondo, isto é, sórdido repugnante, cuja culpabilidade é altamente reprovável,

mas já está insita no tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus

antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de

informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a

valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de

drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta,

sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às

circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua

duração e forma de execução, teem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as conseqüências da conduta delitiva, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente as atenuantes de menoridade e confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e

5 pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem majorante. Verifico que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque confessou que há cerca de três semanas estava se dedicando ao tráfico, vendendo drogas. pelo que afastado essa minorante, pois se revela dedicação à atividade criminosa, pelo que fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em cinco (05) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida cm regime inicialmente semiaberto.

31. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 03/10/2011, ficando enclausurado ate 10/04/2012. isto é. ficou preso durante seis (06) meses e sete (07) dias.

32. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o), eis que o Sentenciado não cumpriu o tempo mínimo legal para usufruir desse direito.

33. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, esse concluiu a instrução criminal em liberdade e não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe de em liberdade recorrer.

Tendo cm vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos. esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I. do Código Penal. De igual modo. ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP. art. 77).

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;  
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;  
Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

38. 40. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista. 08 de julho de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013077-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013077-5

Indiciado: P.S.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a **SUSPENSÃO** do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366. do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0017036-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017036-7

Indiciado: F.I.M.

liminar concedida

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0004227-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004227-5

Indiciado: R.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0005362-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005362-9

Indiciado: J.H.S.P.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

086 - 0010574-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010574-2

Réu: Delcineide Oliveira de Almeida

Despacho: "2. Intime-se, via DJE, o advogado constituído para que junte cópias principais dos autos". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

### **Pedido Busca e Apreensão**

087 - 0000561-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000561-5

Autor: Ministério Público Estadual

procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Quebra de Sigilo**

088 - 0004215-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004215-0

Autor: Delegado de Polícia Federal

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Proced. Esp. Lei Antitox.**

089 - 0016608-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016608-0

Réu: Elizeu da Silva Lima e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações finais, para condenar ELIZEU DA SILVA LIMA. já qualificado, às cominações do art. 33, § 1º, III, da Lei de Drogas, e RUBELINO DE OLIVEIRA PINHEIRO, já qualificado, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas)^ da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciado RUBELINO DE OLIVEIRA PINHEIRO:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo nº 792/10/LAB/IC (fls.64/67).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.22): 9,7g (nove gramas e sete decigramas) de maconha. Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta

social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertence ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuantes, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente causa de aumento, mas verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

35. Denunciado ELIZEU DA SILVA LIMA:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertence ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuantes, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente causa de aumento, mas verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

36. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 12/10/2010, ficando

enclausurados até 22/02/2011, isto é, ficam presos durante quatro (4) meses e dez (10) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que as penas de reclusão aplicadas aos Sentenciados não serem superiores a quatro anos, esses fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal, a serem delimitadas e fiscalizadas pela Vara de Execução Penal desta Comarca.

39. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, em tendo esses

concluído a instrução criminal nessa condição e não vislumbrando requisitos da prisão

preventiva, nessa situação devem exercer esse direito.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro raia. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esses foram defendidos em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 c parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

45. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006),

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0004653-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva

091 - 0016611-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016611-0

Réu: Edearde Jeronimo Souza Matos

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar EDEARDE JERÔNIMO SOUZA MATOS, já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo

em substância - Laudo nº 514/12/LAB/IC (fls.59/61).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e

Apreensão (fls. 10/12): 189.7 (cento e oitenta e nove gramas e sete decigramas) de cocaína.

Pena base: O crime de tráfico ilícito de drogas que não deixa de ser, na sua essência, um

delito hediondo, isto é, sórdido repugnante, cuja culpabilidade é altamente reprovável,

mas já está insita no tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus

antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de

informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a

valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de

drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta.

sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às

circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de

execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da



culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima. inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a quantidade de droga apreendida e as conseqüências da conduta delitativa, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorante. Verifico que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no „ss" la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque confessou que estava vendendo drogas há dois meses, pelo que afastou essa minorante, pois se revela dedicação à atividade criminosa, fixando a pena privativa de liberdade. pelo crime de tráfico de drogas, em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão, e quinhentos e cinquenta (550) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 24/09/2012. ficando enclausurado até 26/11/2012, isto é. ficou preso durante dois (02) meses e dois (02) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), eis que o Sentenciado não cumpriu o tempo mínimo legal para usufruir desse direito.

33. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, esse concluiu a

instrução criminal em liberdade e não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe de em liberdade recorrer.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos. esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, 1, do Código Penal. De igual modo. ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP. art. 77).

Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

38. 40. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0005775-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005775-4

Réu: Gisleide Nara da Silva Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Ivanir Adilson Stulp, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Tyrone José Pereira

093 - 0018721-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018721-3

Réu: Robson de Souza Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

094 - 0018749-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018749-4

Réu: Herlison Rodrigo da Silva Barbosa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Hélio Furtado Ladeira

095 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Réu: Julio Colares Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eduardo Almeida de Andrade**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Ação Penal

096 - 0026844-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026844-6

Réu: Junho Alcides dos Santos

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.

Tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência.

Diligências necessárias quanto à condução coercitiva da testemunha Zaira, haja vista que ela foi devidamente intimada e não compareceu à audiência.

Notifique-se o MP.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

097 - 0122442-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122442-5

Réu: Adailton Carlos Ferreira Lima

Trata-se de ação penal ajuizada para apurar condutas insertas no art. 214 c/c 224, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 08.10.2005. contras as vítimas de apenas 07 (sete) e 11 (onze) anos de idade:

Considerando que a criança e adolescentes merecem proteção integral e prioridade absoluta, tenho que a demora na produção de provas é por demais danosa a essas. ocasionando-lhes revitimização, desrespeitando a integridade e a dignidade:

Considerando a possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória da criança, de tenra idade, salientando-se a grande importância dos detalhes, nessa espécie de crime:

Considerando que é possível a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (CPP. art. An. 225. Se qualquer 156.1, e art. 225J. Conferir: "testemunha houver de ausentar-se. ou. por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao (tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.", bem como entendimento já exarado no Superior Tribunal de Justiça da lavra da Ministra LAURITA VAZ (STJ. 5ª Turma. IIC 128.135/RS. rei. Min. Laurita Vaz. j. 10/9/2013):

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654. Oitava Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS. Relatora: 1'ABIANE BRETON BAISCH, Julgado em 01/6/2011. Publicado no Diário da Justiça

de 6/10/2011);  
DETERMINO a produção antecipada de provas.  
Designa-se audiência.  
Intimem-se as testemunhas.  
Notifique-se o MP e a DPE.  
Expedientes necessários.  
Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0137061-47.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.137061-4  
Réu: Paulo Araujo Soares

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:  
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

099 - 0141819-69.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141819-9  
Réu: Zenilton Cruz Lima

Considerando que o advogado foi devidamente intimado para apresentar memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o réu ser declarado indefeso, e até a presente data não atendeu a determinação, declaro o réu indefeso. Desta forma, intime-se o réu para que constitua novo advogado ou manifeste o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, devendo o oficial de justiça colher a resposta no ato da intimação.

Ademais, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB comunicando a desídia do advogado Stélio Baré de Souza Cruz.

Após, vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do Recurso de fls. 235.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

### Inquérito Policial

100 - 0002876-62.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.002876-5  
Indiciado: J.E.H.

Em relação à denúncia, constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ame o exposto. recebo a denúncia. Cite-se o(S) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

101 - 0010577-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010577-5  
Réu: Isidro Nicolau de Carvalho

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho de fls. 29-v, a seguir transcrito: "1. Defiro cota ministerial retro; 2. Intime-se a defesa para que instrua os presentes autos com as cópias necessárias."

Advogado(a): David Souza Maia

102 - 0010640-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010640-1  
Réu: Rodrigo Santos Moreira

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho de fls. 21-v, a seguir transcrito: "Despacho: 1. Defiro cota ministerial retro; 2. Intime-se o patrono do acusado para instruir os presentes autos com as cópias necessárias."

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Med. Protetiva-est.idoso

103 - 0023705-16.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.023705-2  
Réu: Domingos Nene da Costa

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 184) e defesa (fl. 175-V) são tempestivos, liem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

104 - 0214842-43.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214842-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0003558-51.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003558-0

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira Delegado de Polícia

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

106 - 0010691-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010691-4

Réu: Marcos Alexandre da Silva Santos

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5o, inciso LXV, da Constituição da República, e da ausência da materialidade delitiva (Laudo Toxicológico Preliminar que comprove a ilicitude da substância apreendida). constato a ILEGALIDADE da PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado e DEIXO DE HOMOLOGAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, eis que ilegal e. em consequência, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MARCOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS.

Dessarte, cumpram-se as seguintes determinações:

a) Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo ST. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo

não estiverem custodiados;

b) Ciência ao Ministério Público;

Junte-se cópia desta Decisão aos autos principais, quando vierem a este Juízo;

Oficie-se o Delegado Geral de Polícia Civil, bem como o Secretário de Segurança Pública pessoalmente, anexando fotocópia do presente comando judicial, informando que a soltura do acusado ocorre EXCLUSIVAMENTE em virtude da não realização do Laudo de Exame Químico Preliminar em

c) face da ausência de reagente químico conforme informado às lis. 23, no

sentido de que se apure a falha ocorrida e as consequências da mesma, quais sejam, o relaxamento da prisão ocorrido pela ilegalidade do Auto de Prisão em Flagrante, sobrevida pela inexistência, nos autos, de Laudo de Exame Químico Preliminar.

e) Após os expedientes necessários, archive-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

107 - 0017925-80.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017925-5

Réu: Soliane Gonçalves Frazão

Intime-se pessoalmente a advogado para que subscreva a petição defl. 181.

Após a assinatura, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Valéria Brites Andrade

108 - 0000891-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000891-2

Réu: Romario Correia da Silva e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

condenar RONALDO CORREIA DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, absolvendo-o das imputações do art. 34 e art. 35, ambos do supracitado diploma legal, nos termos do art. 386. V. do CPP:

absolver ANTÔNIO WAGNER DA SILVA QUEIROZ e ROMÁRIO CORREIA DA SILVA, já qualificados, das sanções do art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos da Lei n° 11.343/2006. nos termos do art. 386. V. do CPP.

52. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n° 11.343/2006 (O juiz, na

fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta

social do agente) e. em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à

dosimetria da pena. Ao individualizai" a pena. o julgador deve examinar com acuidade os

elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios

estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a

reprimenda que seja. proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e

prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame toxicológico definitivo em substância (fls. 125/130). como sendo

44.6g de maconha e 32.8g de cocaína. Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime. tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as conseqüências da conduta delitiva. fixo a pena base em seis (t)6 anos de reclusão, c multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem majorante. Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º desse artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, pelo que diminuo a pena de metade (/12). Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 13/02/2014, estando recolhido até a presente data. isto é, está custodiado há cinco (05) meses e vinte (20) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP. art. 387. § 2).

Tendo em vista a pena c o regime aplicado ao Sentenciado, substituo a pena privativa de liberdade por duas (02) penas restritivas de direitos, cabendo ao Juízo da Vara de Execução Penal, delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização.

Concedo ao Sentenciado o direito de apelar em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena (regime aberto), bem como em decorrência da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Assim sendo, a manutenção da prisão provisória do Sentenciado restaria mais gravosa que o enclausuramento definitivo. decorrente desta decisão, fato que fere sobremaneira o princípio constitucional da proporcionalidade.

Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo esteja preso.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

61. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

62. Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

63. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista. 10 de julho de 2014.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

109 - 0004120-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004120-2

Réu: Aléf Bandeira França e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA, bem como o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO de HARLISON PEREIRA DA SILVA, e mantenho a prisão dos acusados pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva. P.R.I.C.

Ademais, tomem-se as seguintes providências:

1. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

2. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia;

Requisitem-se os acusados junto ao sistema prisional;

Notifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública;

Intimem-se, via DJE. o advogado constituído nos autos.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

## Representação Criminal

110 - 0002464-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002464-2

Representado: Paulo Henrique Tomaz Moreira

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0012917-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012917-5

Representado: Delegado de Polícia Civil

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

## Execução da Pena

112 - 0213248-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213248-8

Sentenciado: Altevir Sobral Melo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência (abril/13), fl. 332

Certidão carcerária, fls. 308/310.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 8 (oito) dias, fl. 334.

O "Parquet" opinou pelas remições certificada, fl. 335.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 08 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 332, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 26 (vinte e seis) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Altevir Sobral Melo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 08.7.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

Indiciado: S.H.D.  
 Autos n.º: 010.06.148281-5  
 Indiciado: ANTÔNIO CAETANO LUIZ

### Rest. de Coisa Apreendida

113 - 0016945-65.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016945-0  
 Autor: Maria das Neves Santos  
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar DUT (certificado de transferência) em relação ao veículo apreendido.  
 Advogado(a): Leandro Martins do Prado

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

114 - 0074089-46.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.074089-7  
 Réu: Alcebiades Rodrigues da Silva  
 Designo o dia 16/09/2014 às 09h50min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

115 - 0138941-74.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.138941-6  
 Indiciado: C.M.S.  
 Autos n.º: 0010.06.138941-6  
 Indiciado: Cosmo Meiro de Souza Filho

### SENTENÇA

Vistos.  
 Cuida-se de inquérito policial no qual se apura eventual prática do crime previsto no art. 342 do CP pelo acusado Cosmo Meiro de Souza Filho. Às fls. 114/114-verso dos autos, o douto representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram os autos conclusos para deliberação. É o breve relato.  
 Decido.  
 Vislumbro correto o entendimento ministerial. Nota-se que no caso em tela não resta outra medida a não ser o arquivamento do presente feito, com arrimo no artigo 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do CP, uma vez que da ocorrência dos fatos até a presente data já transcorreu tempo superior ao necessário para a prescrição da pena do delito imputado ao acusado (8 anos).  
 Isto posto, nos termos do judicioso parecer ministerial, e tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir, declaro extinta a punibilidade em face de Cosmo Meiro de Souza Filho, com fulcro nos artigos 107, IV c/c 109, IV, ambos do CP.  
 Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações, anotações e baixas cabíveis, arquivando-se os presentes autos.  
 Publique-se. Registre-se.  
 Intime-se o Ministério Público.  
 Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
 Juiz de Direito designado pela Portaria GP/TJ/RR n.º 874, de 07/07/2014 para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0148281-42.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.148281-5

### SENTENÇA

Vistos.  
 Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de Antônio Caetano Luiz, por suposta prática do delito tipificado no art.7.º, IX, da Lei n.º 8.137/90 c/c art. 18, § 6.º, II e III do CDC, ocorrido em 26/05/2006. Denúncia ofertada em 16/12/2013.  
 Vieram-me os autos conclusos.  
 É o breve relatório.  
 Passo a decidir.  
 A teor do art. 61 do CPP deve o Juiz, em qualquer fase processual, reconhecer de ofício e declarar causa extintiva da punibilidade. Dentre tais causas destaca-se a prescrição, que tem como fundamento evitar os prejuízos advindos da inércia do Estado, privilegiando a segurança jurídica e a liberdade individual.  
 No presente caso, é possível antever o resultado prático do processo, na hipótese de instauração de ação penal pelo recebimento da denúncia. Ou seja, vislumbra-se que ao final da instrução, eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação traria a lume um prazo prescricional já decorrido. Dessa forma, conclui-se que o prosseguimento do presente feito encontra-se prejudicado. Tal certeza constitui falta de justa causa para a persecução penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação. Além disso, o prolongado andamento processual, lamentavelmente, conduz ao perecimento de provas e ao consequente prejuízo da instrução processual.  
 Dessa feita, invocando como fundamentos a economia e celeridade processual, bem como o atendimento ao princípio da razoável duração do processo, do favor rei, dentre tantos outros, hei por bem reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, considerando a pena a ser futuramente aplicada, bem como o extenso lapso temporal decorrido da ocorrência dos fatos até a presente data, sendo que o prosseguimento do presente feito afigura-se inútil pela evidência de que, ao final, será declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.  
 Com efeito, creio ser inadmissível a sobrevivência deste feito, após se reconhecer que sua manutenção não atingirá qualquer resultado gratificante por estar corrompido pelo advento da prescrição virtual, a despeito do trabalho e empenho despendidos. De fato, o infrator, apesar de ter infringido às regras jurídicas, não pode ficar a mercê da morosa atuação estatal na conclusão de inquéritos e instrução dos processos judiciais.

O crime imputado ao acusado tem pena de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, sendo que as hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte, sendo que da ocorrência dos fatos até a presente data já decorreram mais de 08 (oito) anos. Assim sendo, entendo que não há interesse do Estado em movimentar toda a máquina na persecução punitiva para, ao final, perceber que extinta está a punibilidade, sendo que a prescrição penal retroativa antecipada constitui um verdadeiro benefício ao réu e à sociedade, pois dá vazão a muitos processos até então parados no Poder Judiciário, deixando de avançar aqueles que possuem regular andamento e impede que o réu e a própria vítima sofram por anos a fio as agruras de um processo penal.  
 Ante o exposto, rejeito a denúncia, com fulcro no inc. III do art. 395 do CPP, uma vez que ausente o interesse de agir para o manejo da ação, faltará justa causa para buscar a tutela do aparato jurisdicional. Ato contínuo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CAETANO LUIZ em razão da prescrição retroativa antecipada da pretensão punitiva, com amparo no art. 107, IV, ambos do CP.  
 Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com baixa na distribuição.  
 Publique-se. Registre-se.  
 Intime-se o Ministério Público.  
 Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
 Juiz de Direito designado pela Portaria GP/TJ/RR n.º 874, de 07/07/2014 para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0195006-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195006-4  
 Réu: Claudio Serrao de Souza  
 Designo o dia 11/12/2014 às 12h30min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.  
 Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias  
 118 - 0007126-12.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.007126-4  
 Réu: S.G.-M. e outros.  
 Ação Penal n.º: 0010.10.007126-4  
 Réus: E. de S. Gomes ME e Jonis Walber de Souza Gouch

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

O Ministério Público Estadual denunciou E. de S. Gomes ME e Jonis Walber de Souza Gouch, imputando ao primeiro denunciado a autoria do crime tipificado no artigo 46, parágrafo único c/c art. 3.º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9.605/98 e ao segundo denunciado a autoria do delito tipificado no artigo 46, parágrafo único c/c art. 3.º, caput, ambos da Lei n.º 9.605/98.

A denúncia foi recebida em 31/05/2010 (fl. 02).

À fl. 172 dos autos, o douto representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório. Decido.

Vislumbro correto o entendimento ministerial. Nota-se que no caso em tela não resta outra medida a não ser o arquivamento do presente feito, com arrimo no artigo 107, IV c/c art. 109, V, ambos do CP, uma vez que do recebimento da denúncia até a presente data já transcorreu tempo superior ao necessário para a prescrição da pena dos delitos imputados aos acusados (4 anos).

Isto posto, nos termos do judicioso parecer ministerial, e tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir, declaro extinta a punibilidade em face de E. de S. Gomes ME e Jonis Walber de Souza Gouch, com fulcro nos artigos 107, IV c/c 109, V, ambos do CP.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações, anotações e baixas cabíveis, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
 Juiz de Direito designado pela Portaria GP/TJ/RR n.º 874, de 07/07/2014 para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0012656-26.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012656-9  
 Réu: Joaquim Oliveira Goulart  
 Designo o dia 27/08/2014 às 09h40min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.  
 Advogado(a): José Aparecido Correia

**Termo Circunstanciado**

120 - 0015335-96.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015335-7  
 Indiciado: A.L.A.  
 Autos n.º: 0010.12.015335-7  
 AF: Antônio Lima Araújo  
 Infração: art. 309 do CTB

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de TCO no qual se apura eventual prática do crime previsto no

art. 309 do CTB pelo AF Antônio Lima Araújo.  
 À fl. 58-verso dos autos o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.  
 Vieram os autos conclusos para deliberação.  
 É o breve relato.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, uma vez que na concreta situação dos autos a pena máxima cominada ao delito do art. 309 do CTB é de 1 (um) ano, situando-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 4 (quatro) anos.

Considerando-se que o acusado Antônio Lima Araújo era menor de 21 anos de idade à época dos fatos, sendo beneficiário da redução do prazo prescricional pela metade, conforme estatuído no artigo 115 do Código Penal Brasileiro, o Estado teria o prazo de 2 (dois) anos para exercer seu direito de punir.

Desse modo, tendo transcorrido, da época dos fatos até a presente data, tempo superior ao necessário para a prescrição da pena do delito imputado ao acusado, impõe-se seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em decorrência, a extinção da punibilidade de Antônio Lima Araújo, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, c/c 109, V e 115, todos do Código Penal Brasileiro.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações, anotações e baixas cabíveis, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Juiz de Direito designado pela Portaria GP/TJ/RR n.º 874, de 07/07/2014 para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0005299-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005299-3

Indiciado: J.R.W.

Autos n.º: 0010.14.005299-3

AF: Jan Roman Wilt e Wilt e Wilt Ltda Marina do Rio Branco

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de TCO no qual se apura eventual prática do crime previsto no art. 64 da Lei n.º 9.605/98 em face de Jan Roman Wilt e Wilt e Wilt Ltda Marina do Rio Branco.

À fl. 58 dos autos, o douto representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

Vislumbro correto o entendimento ministerial. Nota-se que no caso em tela não resta outra medida a não ser o arquivamento do presente feito, com arrimo no artigo 107, IV c/c art. 109, V, ambos do CP, uma vez que da ocorrência dos fatos até a presente data já transcorreu tempo superior ao necessário para a prescrição da pena do delito imputado ao agente (4 anos).

Isto posto, nos termos do judicioso parecer ministerial, e tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir, declaro extinta a punibilidade em face de Jan Roman Wilt e Wilt e Wilt Ltda Marina do Rio Branco, com fulcro nos artigos 107, IV c/c 109, V, ambos do CP.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações, anotações e baixas cabíveis, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Juiz de Direito designado pela Portaria GP/TJ/RR n.º 874, de 07/07/2014 para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0005305-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005305-8  
 Réu: Adriano Almeida Fernandes  
 Autos n.º: 0010.14.005305-8  
 AF: Adriano Almeida Fernandes

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de TCO no qual se apura eventual prática do crime previsto no art. 340 do CP em face de Adriano Almeida Fernandes.

Às fls. 61/62 dos autos, o douto representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

Vislumbro correto o entendimento ministerial. Nota-se que no caso em tela não resta outra medida a não ser o arquivamento do presente feito, com arrimo no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CP, uma vez que da ocorrência dos fatos até a presente data já transcorreu tempo superior ao necessário para a prescrição da pena do delito imputado ao agente (3 anos).

Isto posto, nos termos do judicioso parecer ministerial, e tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razão de decidir, declaro extinta a punibilidade em face de Adriano Almeida Fernandes, com fulcro nos artigos 107, IV c/c 109, VI, ambos do CP.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações, anotações e baixas cabíveis, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Juiz de Direito designado pela Portaria GP/TJ/RR n.º 874, de 07/07/2014 para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual  
 Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

123 - 0039012-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039012-5

Réu: Israel Alves de Oliveira e outros.

Final da Decisão: () Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0085575-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085575-0

Réu: Edson Silva dos Santos e outros.

Final da Decisão: () Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Desmembre-se os autos em relação ao réu Edson Silva. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo 5ª Vara Criminal.  
 Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

125 - 0112515-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112515-0

Indiciado: A.

Final da Sentença: () Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil e a Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0015213-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015213-6

Réu: Carlos Augusto da Silva Teixeira e outros.

Final da Decisão: () Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes Ambientais**

127 - 0207484-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207484-7

Indiciado: R.S.C. e outros.

Final da Sentença:(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO DA SILVA CORDEIRO e ERINALDO DE OLIVEIRA CARDOZO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 1º de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

128 - 0020294-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020294-9

Indiciado: J.P.C.M.

Final da Sentença: () Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JOSIMAR PASCOA DA COSTA MONTEIRO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALL - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0005471-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005471-0

Indiciado: A.

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 48, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para à 1ª VARA DA INFÂNCIA desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0005633-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005633-5

Indiciado: J.R.S.A.

Final da Sentença: () Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, tendo em vista a conduta é atípica, pela insignificância. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004352-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004352-1

Indiciado: M.L.O.N.

Sentença:(...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, por atipicidade de conduta, consiste na ausência de dolo. Boa Vista, 1º de julho de 2.014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0004760-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004760-5

Indiciado: J.C.G.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

133 - 0013839-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013839-8

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Sentença: () Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014 Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

134 - 0015351-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015351-4

Autor: Kelly Torres Dias

Réu: Raimunda Gomes Damasceno Bascom e outros.

Final da Sentença: () Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

### Prisão em Flagrante

135 - 0010723-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010723-5

Réu: Deoclácio da Silva Santos

Decisão:(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DEOCLÁCIO DA SILVA SANTOS.O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 02 de julho de 2014.Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

136 - 0015201-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015201-3

Indiciado: F.T.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

137 - 0008386-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008386-7

Réu: Jose de Arimateia Romao da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/09/2014, às 9h 30min. Boa Vista 24 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

138 - 0005535-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005535-0

Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0005666-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005666-3

Réu: Gercino Ventura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0005864-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005864-4

Réu: Jonnes de Jesus da Silva Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

141 - 0023795-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023795-3

Réu: José Gomes Martins e outros.

(...) "Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 23 de setembro de 2014, às 9h 30min, para oitiva da Vítima JOSÉ e Interrogatório.Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva da Vítima. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

142 - 0218447-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218447-1

Réu: Essen Huascar Pinheiro de Melo

(...) "Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "A audiência não se realizou por não ter sido feito os expedientes necessários para sua realização, devido ao reduzido número de servidores cartorários uma vez que houve adesão ao movimento grevista. Designo o dia 23 de setembro de 2014, às 10 horas, para oitiva das Testemunhas MARIA, FRANCIELENE e MOABI e Interrogatório. Intimem-se as Testemunhas MARIA e FRANCIELENE e o Réu. Requisite-se a Testemunha Policial Militar MOABI."

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

143 - 0008128-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008128-3

Réu: Raimundo das Chagas Arêa Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu RAIMUNDO DAS CHAGAS AREA SANTOS em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0020698-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020698-9

Réu: Jardim Costa Mesquita e outros.

I- Indefero o pleito do Réu JARDEM COSTA MESQUITA de fls. 239, diante da ausência de comprovação nos Autos do comparecimento em cartório do seu patrono dentro do prazo recursal, e também diante da ausência de apresentação de apelação, nos termos do art. 600,§4º, do Código de Processo Penal.

II- Cumpram-se os itens IV a VI de fls. 222, com urgência.

III- DJE

08/07/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

145 - 0000216-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000216-2

Réu: Rayra Souza Gomes e outros.

(...) "Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas Comuns e Interrogatórios. Requiram-se as Testemunhas Policiais Militares. As partes sobre o paradeiro do Réu JOSÉ, bem como sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas ausentes. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogado(a): Ildo de Rocco

146 - 0004738-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004738-1

Réu: Eric Viriato da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ERIC VIRIATO DA SILVA em 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005316-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005316-5

Réu: Manoel Sales Araújo e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal; e para 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 307, do Código Penal. (...) para resultar a condenação do Réu DANIEL FERREIRA DOS SANTOS em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 102 (cento e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de reclusão será cumprida inicialmente em regime fechado e a pena de detenção será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0005429-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005429-6

Réu: Matheus Freitas de Freitas

(...) " Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu MATHEUS FREITAS DE FREITAS em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

149 - 0016024-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016024-4

Réu: Roberto Petrónio da Silva Filho

Não havendo preliminares arguidas em sede de REsposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. REquisite-se os policiais militares/testemunha. Em, 07/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0016571-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016571-4

Réu: José Oliveira da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunha. Em, 07/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

151 - 0001905-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001905-3

Indiciado: D.N.D.F.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP.Em, 07/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0015089-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015089-8

Indiciado: W.T.

Junte-se a estes autos a cópia da sentença proferida nos autos 010.13.006918-9 (MPU) conforme mencionado no ofício de fl. 13. Após, nova vista ao MP. Em, 08/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0015284-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015284-5

Indiciado: F.C.A.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima. Em, 08/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0016516-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016516-9

Indiciado: J.L.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP.Em, 07/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006109-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006109-3

Indiciado: E.S.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, ambos do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como do direito de queixa-crime quanto ao delito do art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

156 - 0016373-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016373-5

Réu: R.S.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTRESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 18, para juntada aos correspondentes autos de inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014.MARIA



APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0021215-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.021215-1  
Réu: V.R.O.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida de suspensão de visitas ao filho menor, que a revogo, na forma acima escandida, e nos termos do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de haver filho menor em comum, deverá a requerente buscar, com a brevidade que o caso requer, regulamentar as questões cíveis alusivas à guarda e visitação, e alimentos, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo eventuais visitas por parte do requerido ao filho em comum se dar de forma intermediada por pessoas conhecidas ou familiares, e em local diverso do local que se encontra a requerente, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem mais conflitos ou interfiram na efetividade das medidas aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, e da manifestação da requerente, de fl. 18, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0000908-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000908-4  
Réu: Raimundo Nonato Araujo Alves

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 04/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

159 - 0006161-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006161-4  
Réu: João Bosco Gomes

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, haja vista a medida acautelatória de afastamento do requerido do lar comum do casal, deverão as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0008392-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008392-3  
Réu: R.F.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 04/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0008967-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008967-2  
Réu: V.P.S.

(..) Dessarte, em face da ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada aos expedientes lavrados em sede policial. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP e a DPE atuante na assistência à vítima de violência doméstica.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0009017-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009017-5  
Réu: Aluiso Alves Pequeno

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 04/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

163 - 0010585-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010585-8  
Réu: Antonio Roberto Alves dos Reis

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e

quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011121-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011121-1

Réu: C.T.R.N.

(...)Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a ofendida desta decisão, bem como o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

165 - 0006145-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006145-9

Réu: S.C.C.L.

Intime-se a vítima como requerido na cota ministerial de fl. 29/verso, 1º parágrafo. Em, 07/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

166 - 0016028-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016028-5

Autor: Israel Granjeiro Rocha Junior

Vista ao MP. Em, 07/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

167 - 0215235-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215235-3

Réu: Francisco da Conceição

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, em combinação com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal constante dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

168 - 0220239-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220239-8

Réu: José Ribamar Oliveira

Intime-se o MP e a DPE. Após, conclusos para análise. Em, 10/07/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Advogado(a): Marlisson Cajado Lobato

169 - 0006824-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006824-9

Réu: Edson Felipe Nogueira

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR EDSON FELIPE NOGUEIRA como incurso nas sanções dos artigos 21 e 65 (duas vezes), da LCP, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 330 do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0014388-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014388-5

Réu: Vagner de Souza Campos

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383, do CPP, CONDENAR WAGNER DE SOUZA CAMPOS, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 330 do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Após o trânsito em julgado e os expedientes necessários, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

171 - 0008401-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008401-2

Réu: Jaci Santos Matos

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR o réu JACI SANTOS MATOS, como incurso nas sanções do art. 155, do Código Penal c/c o art. 7º, VI da Lei n.º 11.340/06. (...) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009122-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009122-3

Réu: Erisvan Guimarães dos Santos

Renove-se o Alvará de soltura e o termo de compromisso e remeta-se novamente a PAMC para cumprimento, devendo o acusado ser intimado a se apresentar na PAMC para receber o Alvará de soltura, sob pena de revogação da liberdade concedida, pois o cumprimento do Alvará não

pode ser feito na Secretaria do Cartório. Em, 08/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Inquérito Policial

173 - 0001157-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001157-7

Indiciado: J.H.C.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON HONORATO COSTA pela ocorrência da DECADÊNCIA em razão da retratação da vítima, bem como, do direito de nova representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009159-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009159-5

Réu: Jose Ferreira Carvalho Filho

(..)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. P.R.I.Cumprase.Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009200-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009200-7

Réu: Rubens Moreira Cardoso

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. P.R.I.Cumprase.Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

176 - 0010527-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010527-0

Autor: Rafael Correa Ferreira

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC, bem como declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como, para as demais providências que entender pertinentes ao caso.Intime-se a requerente/ofendida. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois que não foi citada para a ação.Intime-se o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publicue-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 10 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0011118-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011118-7

Réu: F.A.S.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da

medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado.Intime-se a ofendida desta decisão, bem como o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publicue-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 10 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º Juizado Cível

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
ESCRIVÃO(A):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

### Proced. Jesp Cível

178 - 0062446-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062446-3

Autor: Noely de Oliveira Sarmento

Réu: Amazônia Celular S/a

Intimação da parte ré para levantamento do ALVARÁ JUDICIAL expedido nos autos. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014 - Antônio A. Frota Albuquerque - Esc. Judicial do 1º Juizado Cível. \*\* AVERBADO \*\* Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Jaeder Natal Ribeiro, Samuel Weber Braz

### Turma Recursal

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

### Agravo de Instrumento

179 - 0013238-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013238-3

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública

Despacho:

1 - Visando melhor instruir o presente feito e considerando o tempo transcorrido desde a interposição do presente Agravo, determino que a secretaria diligencie para obter junto ao Juizado de origem certidão quanto ao estágio atual do processo principal - nº 0401206-84.823.0010 (PJE) - enviando, se for o caso, cópia de eventual sentença já proferida;

2 - Após, nova conclusão.

Boa Vista-RR, em 30 de Junho de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS

JUIZ RELATOR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0018250-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018250-3

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Andreia Barros Oliveira e outros.

Despacho:

1 - Visando melhor instruir o presente feito e considerando o tempo transcorrido desde a interposição do presente Agravo, determino que a secretaria diligencie para obter junto ao Juizado de origem certidão quanto ao estágio atual do processo principal - nº 0401141-89.823.0010 (PJE) - enviando, se for o caso, cópia de eventual

sentença já proferida;

2 - Após, nova conclusão.  
Boa Vista-RR, em 30 de Junho de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS  
JUIZ RELATOR

Advogado(a): Edson Félix Santana

181 - 0018252-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018252-9

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Lucieny Pereira Santos

Despacho:

1 - Visando melhor instruir o presente feito e considerando o tempo transcorrido desde a interposição do presente Agravo, determino que a secretaria diligencie para obter junto ao Juizado de origem certidão quanto ao estágio atual do processo principal - nº 0401071-72.2013.823.0010 (PJE) - enviando, se for o caso, cópia de eventual sentença já proferida;

2 - Após, nova conclusão.  
Boa Vista-RR, em 30 de Junho de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS  
JUIZ RELATOR

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0018255-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018255-2

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Cid José da Silva Ferreira

Despacho:

1 - Visando melhor instruir o presente feito e considerando o tempo transcorrido desde a interposição do presente Agravo, determino que a secretaria diligencie para obter junto ao Juizado de origem certidão quanto ao estágio atual do processo principal - nº 0400288-80.2013.823.0010 (PJE) - enviando, se for o caso, cópia de eventual sentença já proferida;

2 - Após, nova conclusão.  
Boa Vista-RR, em 30 de Junho de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS  
JUIZ RELATOR

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

183 - 0018260-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018260-2

Agravado: Elton Pantoja Amaral

Agravado: Governo do Estado de Roraima

Despacho:

1 - Visando melhor instruir o presente feito e considerando o tempo transcorrido desde a interposição do presente Agravo, determino que a secretaria diligencie para obter junto ao Juizado de origem certidão quanto ao estágio atual do processo principal - nº 0401386.2013.823.0010 (PJE) - enviando, se for o caso, cópia de eventual sentença já proferida;

2 - Após, nova conclusão.  
Boa Vista-RR, em 30 de Junho de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS  
JUIZ RELATOR

Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

184 - 0000332-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000332-7

Agravado: Tiago Poerschke Bica

Agravado: Estado de Roraima

Despacho:

1 - Visando melhor instruir o presente feito e considerando o tempo transcorrido desde a interposição do presente Agravo, determino que a secretaria diligencie para obter junto ao Juizado de origem certidão quanto ao estágio atual do processo principal - nº 0401373-04.2013.823.0010 (PJE) - enviando, se for o caso, cópia de eventual sentença já proferida;

2 - Após, nova conclusão.  
Boa Vista-RR, em 30 de Junho de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS  
JUIZ RELATOR

Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

185 - 0002033-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002033-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 10:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

186 - 0019954-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019954-9

Infrator: Criança/adolescente

Expeça-se os mandados de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, expedindo-se, também, a respectiva guia.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Sem custas.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

187 - 0017608-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017608-3

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 04 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001754-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001754-1

Infrator: Criança/adolescente

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 04 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

189 - 0017669-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017669-5

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 04 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0019849-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019849-1

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 07 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001688-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001688-1

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 04 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001696-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001696-4

Executado: L.A.M.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 07 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

193 - 0002268-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002268-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Expeçam-se guias de acolhimento.

Requisite-se relatórios e PIA's.  
Notifique-se o Ministério Público.  
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 03 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0002270-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002270-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeçam-se guias de acolhimento.

Requisite-se relatórios e PIA's.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 03 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Luciana Silva Callegário**

## Alimentos - Lei 5478/68

195 - 0003798-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003798-6

Autor: A.L.C. e outros.

(...) Isto posto, face à perda do objeto, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o cancelamento da obrigação de pagar alimentos a contar de 01 de julho de 2014 (fl. 52). Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Cadastre-se o advogado do requerente 1 no SISCOM e na capa dos autos.

Determino a extração de cópia do resultado do exame de DNA e o envio ao Ministério Público do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 8 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Ivanir Adilson Stulp

## Cumprimento de Sentença

196 - 0003211-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003211-2

Executado: E.S.S.

Executado: J.S.P.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial.

Outrossim, julgo procedente o pedido contraposto formulado para conceder a guarda das menores (...) ao genitor (...).

Outrossim julgo procedente o pedido para deferir o direito de visita livre da genitora.

Expeça-se termo de guarda em favor do genitor. Certifique o cartório se foi expedido termo de guarda em favor da genitora no processo n.º

0010.11.006235-2. Caso positivo, intime-se a genitora para devolvê-lo, no prazo de cinco dias.

E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 8 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

197 - 0019143-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019143-9

Executado: Leiliane Oliveira Silva

Executado: Darcileide Fonseca de Mendonça

As regras gerais em termos de desconsideração da personalidade jurídica são encontradas no Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Exige-se "desvio de finalidade" ou "confusão patrimonial", para que "os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Essa mesma regra aplica-se a desconsideração inversa.

Nesta feita, intime-se a exequente para comprovar a existência dos requisitos legais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se.

Em, 8 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

### Divórcio Consensual

198 - 0001998-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001998-8

Autor: N.S.B. e outros.

Cuida-se de acordo de divórcio.

Cadastre-se o advogado do requerente 1 no SISCOM e na capa dos autos.

Indefiro o pedido formulado em fl. 20 porque os autos não se referem a execução.

Intime-se o alimentante para informar que o número do processo indicado na petição de fl. 20 está incorreto.

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Samuel Moraes da Silva

### Execução de Alimentos

199 - 0007368-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007368-6

Executado: M.S.T.

Executado: S.S.T.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

200 - 0012184-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012184-0

Executado: D.L.V.

Executado: N.S.V.

Reputo válida a intimação da parte autora, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC.

Após, certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para sua manifestação.

Por fim, intime-se a representante legal por telefone (3626-\*\*\*\*).

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

201 - 0001607-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001607-1

Executado: C.D.G.M.

Executado: A.C.M.P.

Intime-se o alimentante para pagar o débito descrito em fl.43/47, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de execução forçada. Certifique-se.

Em, 7 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

### Homol. Transaç. Extrajudi

202 - 0017877-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017877-4

Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.

Recebo o recurso como pedido de reconsideração.

Acolho o pedido formulado. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 48.

Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de trinta dias. Certifique-se.

Em, 8 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos

## Vara Execução Medida

Expediente de 08/07/2014

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

### Execução da Pena

203 - 0000443-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000443-4

Sentenciado: Ruan Philippe Negreiros Santos

Intime-se a advogada do cumpridor para, no prazo de cinco dias, informar o endereço onde poderá ser localizado na cidade de Brasília/DF. Boa Vista, 1º.07.14. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000185-RR-A: 009

000245-RR-B: 002

000298-RR-B: 009

000327-RR-B: 002

000491-RR-N: 002

000519-RR-N: 002, 003

000591-RR-N: 002

000781-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000349-39.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000349-0  
 Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Popular**

002 - 0014099-84.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014099-5  
 Autor: Maria Auxiliadora  
 Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista  
 DESPACHO

Primeiramente, realize a alteração, no sistema SISCOM, a classe processual e o nome ação, pois consta cadastrado "ação popular", quando na verdade é ação de indenização.  
 Diante da certidão de fl. 902, determino o cumprimento integral da decisão de fls. 845/845-v.  
 Intime-se as partes, por meio de publicação.  
 Cumpra-se com urgência.  
 Caracarái (RR), 09 de julho de 2014  
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Daniel Miranda de Albuquerque, Edson Prado Barros, Flavio Grangeiro de Souza, Marcus Vinicius Moura Marques

**Execução Fiscal**

003 - 0000328-63.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000328-4  
 Autor: Fazenda Nacional  
 Réu: Petronilo Varela da Silva Junior  
 DESPACHO

Intime-se as partes acerca da chegada dos autos, e para manifestarem.  
 Cumpra-se.  
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

**Vara Criminal**

Expediente de 09/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

004 - 0014561-41.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014561-4  
 Réu: Almir Marcelo de Araújo  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 17:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014562-26.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014562-2  
 Réu: Claudiomar Melqueiro Vitor  
 Sentença: homologa a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas acima estipuladas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000789-06.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000789-1  
 Réu: Leidison Gomes de Almeida  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/08/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes Ambientais**

007 - 0012632-07.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012632-7  
 Réu: Josiel de Souza Mendonça  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

008 - 0011480-55.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011480-4  
 Réu: Manoel Alves Bezerra  
 DESPACHO

Verifica-se que os documentos de fls. 136/140 não guardam relação com estes autos, devendo serem desentranhados e juntados aos seus respectivos autos.  
 Solicite-se resposta da carta precatória de fls. 121.  
 Cumpra-se.  
 Caracarái (RR), 09 de julho de 2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crime Resp. Func. Público**

009 - 0014149-13.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014149-8  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Benedito José Magalhães Joca  
 Verifica-se que a carta precatória de fl. 452 foi devolvida sem cumprimento (fl. 482).(...)  
 (...)- Após a expedição da carta precatória, remetam-se os autos à DPE para manifestar sob a sua testemunha(...)  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

**Prisão em Flagrante**

010 - 0000350-24.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000350-8  
 Réu: Jedlafa do Nascimento Cardoso  
 Vistos. R.h.

Ao MP para manifestar no prazo de 24h.  
 Conclusão, após.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Proced. Jesp Civil

011 - 0012271-87.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.012271-4  
Autor: Paulo Renato da Silva  
Réu: Hélio Cezar Bastos  
SENTENÇA

Dispensar o relatório, a teor do art. 38, da Lei 9099/95.  
O reclamante desiste da demanda, conforme consta em certidão no (fl. 125), razão pela qual, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, §1º da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 90 do FONAJE, julgo extinto o processo, sem exame do mérito.  
Arquive-se com as baixas de estilo.  
Sem custas.  
P.R.I.C.  
Caracarái/RR, 09 de julho de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajaí

### Índice por Advogado

047247-PR-N: 003, 004

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 09/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

### Ação Penal

001 - 0000342-17.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000342-4  
Réu: Antonio de Souza Santos

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, notificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajaí, 09 de julho de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

002 - 0000322-26.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000322-6  
Réu: Antonio de Souza Santos

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com o Ministério Público, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, mantendo-o segregado para se

garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após, arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo. Intimem-se réu, Defensoria Pública e Ministério Público (nesta ordem). Mucajaí, 09 de julho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 09/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

### Proced. Jesp Civil

003 - 0012661-90.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.012661-3  
Autor: Ranielli Souza do Nascimento  
Réu: Elinara Cardoso

Despacho: À parte exequente, RANIELLI SOUZA DO NASCIMENTO, para informar o atual endereço da executada, no prazo de 30 dias. Mucajaí/RR, 02/07/2014. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES. JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

004 - 0000527-94.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000527-8

Autor: Marileide Pereira Teles

Réu: Aldo Dantas

Sentença: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Mucajaí/RR, 02/07/2014. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES. JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

003306-RO-N: 006

004930-RO-N: 006

000330-RR-B: 005

000716-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

### Improb. Admin. Civil

001 - 0000540-03.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000540-7

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Paulo Roberto Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

### Liberdade Provisória

002 - 0000547-92.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000547-2

Réu: Celia da Silva Bastos

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.



**Relaxamento de Prisão**

003 - 0000548-77.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000548-0  
 Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Inquérito Policial**

004 - 0000549-62.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000549-8  
 Indiciado: W.B.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Relaxamento de Prisão**

005 - 0000541-85.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000541-5  
 Réu: Werbert Ferreira Aires  
 Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Manifeste-se o Parquet quanto a defesa apresentada às fls. 29/31.  
 Expedientes necessários.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis/RR, 07 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000536-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000536-5

Réu: Dihon Leno Souza Silva

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

- Proibir o Agressor DIHON LENO SOUZA SILVA de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- Proibir o Agressor DIHON LENO SOUZA SILVA de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.
- Afastamento do Agressor DIHON LENO SOUZA SILVA do lar ou local de convivência da Ofendida.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 09/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 07 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000544-40.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000544-9

Réu: Geraldo da Silva Moreno

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

- Proibir o Agressor GERALDO DA SILVA MORENO de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- Proibir o Agressor GERALDO DA SILVA MORENO de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.
- Devolução dos objetos retirados do local de convivência pelo infrator, indevidamente, a saber: 03 (três) camas Box, 02 (duas) centrais de ar e 02 (duas) TV's, sendo uma delas de plasma de 50 polegadas. (Art. 24, I, da Lei 11.340/06).

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 07 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

011 - 0000543-55.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000543-1

Réu: Alexandre Venancio da Silva

**Monitória**

006 - 0000087-08.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000087-9  
 Autor: Venezia Comércio de Caminhões Ltda  
 Réu: Madeireira Nova Colina Ltda Me  
 Despacho: Intime-se o exequente, para no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas para o cumprimento do Oficial de Justiça. Rorainópolis/RR, 28 de maio de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.  
 Advogados: Maria Inês Spuldaro, Michelle Rodrigues dos Anjos

**Vara Criminal**

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Ação Penal**

007 - 0000208-07.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000208-5  
 Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.  
 INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis/RR, 08 de julho de 2014.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Med. Protetivas Lei 11340**

008 - 0000347-85.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000347-7  
 Réu: Valdeci Alves da Silva  
 DESPACHO

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado Alexandre Venâncio da Silva, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do flagranteado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).

Rorainópolis/RR, 07 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000545-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000545-6

Réu: José Wilton Pereira da Silva

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado recolheu fiança, conforme consta no termo de fls. 08.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 07 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 09/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Ação Penal

013 - 0001354-54.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001354-0

Réu: Antonio Vando Henrique Sousa

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Antônio Vando Henrique Sousa pela prática do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Imponho ao acusado Antônio Vando Henrique Sousa a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário-mínimo, segundo o valor vigente na época do fato e a pena de suspensão para dirigir veículo automotor, em 06 (seis) meses.

Deliberações finais.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Antônio Vando Henrique Sousa, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de

Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis-RR, 02 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular da comarca de Rorainópolis Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000135-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000135-6

Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000153-RR-N: 015

000251-RR-B: 011

000475-RR-N: 015

000867-RR-N: 015

059329-RS-N: 011

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Carta Precatória

001 - 0000404-64.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000404-9

Réu: Francisco Santana do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000403-79.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000403-1

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Carta Precatória

003 - 0000405-49.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000405-6

Réu: Raimundo Celestino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

004 - 0000406-34.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000406-4

Réu: Fabio Azevedo Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

**Vara Criminal**

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Liberdade Provisória**

005 - 0000251-31.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000251-4

Réu: Mario Julio Reis Lopes

1) Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARIO JULIO REIS LOPES, conforme se verifica em fls.02/07 dos autos

2) Instado a se manifestar o MP é contrário ao pleito de liberdade, conforme se verifica em fls. 32/35

3) Na oportunidade desta data proferi decisão de saneamento dos autos da ação penal em apenso, confirmando o recebimento da ação penal e designando audiência.

4) No apenso tem-se:

a) de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de MARIO JULIO DA SILVA REIS, vulgo CHINCHA; e EDILSON DA SILVA ANDRADE, vulgo Loiro da Kaiser.

b) A denúncia descreve várias condutas típicas em que, em tese, incorreram os acusados, fls.02/04.

c) Houve representação pela preventiva, conforme fls41/44. Relatório da autoridade policial em fls. 61/64. Decisão concedendo liberdade provisória ao acusado EDILSON, fls. 67/68. Notícia da fuga do nacional Mario Júlio, fls. 84.

d) Decisão recebendo a denuncia, fls. 92/94. Decisão decretando a preventiva dos réus em fls. 95/97

e) Regularmente citado o réu EDILSON, conforme certidão de fls. 103. dos autos.

f) O acusado EDILSON, apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública em fls. 105 dos autos.

g) Certidão atestando a não citação do réu MARIO JULIO, em virtude de estar foragido, fls. 110, sendo inclusive sido determinada a citação pela via editalícia, nos termos de fls.111 dos autos

h) O réu Mario Júlio foi preso em data de 02 de abril de 2014, conforme se depreende de fls. 145 dos autos.

i) O réu Mario Júlio foi citado, conforme se verifica em fls. 157.

j) O acusado Mario Júlio apresentou resposta preliminar por meio de defesa constituída, em fls. 149/150.

É o relato. Decido.

Em que pese os argumentos expendidos pela defesa constituída do acusado MARIO JULIO REIS LOPES a segregação cautelar é medida que deve ser mantida como salientou o douto representante do Ministério Público em sua fundamentação expendida em parecer de fls. 32/35 dos autos, cuja fundamentação expendida fica fazendo parte dessa decisão como razão de decidir.

Dos autos verifica-se que o acusado após, em tese, ter cometido ilícito extremamente grave de estupro de vulnerável em concurso com terceiras pessoas, inclusive menores de idade, evadiu-se do distrito da culpa, tomando rumo incerto e não sabido, estando a instrução processual prejudicada/ retardada devido a confecção de vários expedientes visando sua localização.

Assim, com seu proceder anterior o acusado deu mostras que pretende

se furtar a aplicação da lei penal pelo que a prisão cautelar se impõe, não sendo suficiente para afastar a cautelar privativa de liberdade os requisitos defensivos.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer ministerial, nego o pedido de liberdade do acusado MARIO JULIO REIS LOPES, devido ao fato de que estão presentes os requisitos da prisão preventiva e as cautelares diversas da prisão no presente caso se mostram insuficientes para a cautela do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Junte-se cópia da decisão nos autos da ação penal e não havendo recurso das partes archive-se os autos da liberdade provisória com as baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se também os termos da decisão de saneamento dos autos da ação penal em apenso (0060.11.000245-2). Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 09/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Carta Precatória**

006 - 0000392-50.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000392-6

Réu: Antonio de Sousa Martins Filho

1-Cumpra-se a Carta Precatória.

2-Cite-se.

3-Expedientes pertinentes.

4-Logrando êxito na citação devolva a Carta Precatória, com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho.

5-Não logrando êxito na citação abra-se vista ao MP para que requiera o que cabível, independentemente de novo despacho.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000404-64.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000404-9

Réu: Francisco Santana do Nascimento

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Após o cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, daod-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Ação Penal**

008 - 0001219-03.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001219-8

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Raimundo Nonato Moreira da Moraes, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inc. II, do Código Penal, contra a vítima

Geilson Bentes Barros, pelos fatos ocorridos no dia 1º de novembro de 2010.

Narra a exordial acusatória:

"...No dia 1º de novembro de 2010, por volta das 21:00h, no lanche da Marilene, localizado na Vila Entre Rios, município de Caroebe, o denunciado desferiu um golpe de faca tipo peixeira, no pescoço da vítima, causando-lhe a morte..."

Inquérito policial às fls. 06/30.

A denúncia foi recebida à fl. 33.

Laudo de cadavérico às fls. 35/36.

Devidamente citado(fl. 46), o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 48.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Cleusson Macedo de Jesus(fl. 70/71), Ozeias de Melo Santos(fl. 72/73), Paulo César de Almeida Muniz(fl. 75/76), Antônio Segantini(fl. 77/78), Samuel Caetano de Lima(fl. 79/80), Marilene Ferraz de Lima(fl. 81/82), Antônio Cavalcante dos Santos(CD fl. 114) e o acusado foi interrogado às fls. 83/85.

Decisão de Liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares às fls. 104/105.

Alegações Finais do Ministério Público, por memoriais, requerendo a pronúncia do réu pelo crime de homicídio e a absolvição do crime de favorecimento da prostituição por não haver comprovação(145 v).

Alegações Finais da Defesa, por memoriais, requereu que a rejeição em parte da denúncia nos termos em que foi apresentada, e pronunciar o réu pelo delito tipificado no art. 121, caput, CPB, ensejando o veredicto absolutório do crime de favorecimento da prostituição, nos termos do art. 386, VII, do CPP(fl. 147/149).

Sentença PRONUNCIANDO o acusado Raimundo Nonato Moreira da Moraes, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, do Código Penal, contra a vítima Geilson Bentes Barros, às fls. 150/153, não havendo interposição de recurso contra a decisão.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público requereu diligências e indicou as testemunhas, em caráter de imprescindibilidade, a serem ouvidas em plenário: Cleusson Macedo de Jesus, Paulo César de Almeida Muniz, Maria Cleonice Bentes Barros, Ozeias de Melo Santos e Samuel Caetano de Lima, à fl. 158.

Na fase do art. 422 do CPP a Defesa indicou as testemunhas a serem ouvidas em caráter de imprescindibilidade: Marilene Ferraz de Lima, Antônio Cavalcante dos Santos, Samuel Caetano de Lima, Paulo César de Almeida Muniz e Ozeias de Melo Santos, (fl. 265).

É o que tinha a ser relatado.  
As diligências requeridas pelo MP já foram cumpridas.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000428-29.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000428-0

Réu: Nivaldo Coelho

Diante do comparecimento pessoal da vítima e após ser cientificada de seus direitos essa manifestou-se no sentido de que não mais necessita das medidas protetivas. Assim Julgo Extinto o Processo sem análise do mérito por perda súverveniente de interesse na forma do art. 269.

Junte-se cópia dessa ata em eventual ação penal em nome das apertes.

Após, archive-se com anotações e baixas pertinentes.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

010 - 0000323-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000323-1

Réu: David Lennon Barbosa da Silva

1-Cuida-se o feito de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo.

2-O MP manifesta de forma favorável em fls. 32/verso.

3-É o relato . DECIDO.

Julgo Extinto o Processo por perda superveniente de interesse. .

Na data de hoje em audiência relaxei a prisão do acusado.

Junte-se cópia da ata do processo apenso nesse feito.

Após, não havendo requerimento de diligências archive-se o presente feito juntando-se cópia desse sentença bos autos da Ação Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 09/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Proced. Jesp Cível

011 - 0023288-63.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023288-9

Autor: José Floriano dos Santos

Réu: Pavi-norte

Intime-se a parte autora acerca da penhora negativa, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.  
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Diego Aver de Araujo

012 - 0000937-62.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000937-6

Autor: Fernanda Dorneles de Oliveira

Réu: Karla Ivanise Borges Rattes

1-A contadoria para atualizar o débito como requerido no item 2.

2- Após a atualização do débito proceda a penhora ON-LINE.

3-Infritifera a penhora ON LINE oficie-se Junta Comercial para que infirme se a pessoa jurídica constante do item 4 de fls. 75, tem como sócia a ré KARLA IVANISE BORGES RATTES, bem como os dados da pessoa jurídica com capital social, data da constituição.

4-Com a resposta da junta comercial faça os autos conclusos para decisão quanto a desconsideração da personalidade jurídica requerida por meio da petição de fls. 70/75.

5-Atualize-se os dados de endereço e telefone para que as intimações a parte autora seja feita por meio telefônico, lavrando-se a respectiva certidão, como requerido em fls. 70 .

6-xdpedientes pertinentes.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000711-23.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000711-3

Autor: Maria das Neves de Souza.

Réu: Via Plan

Tratam-se de valores depositados em conta judicial, os quais já foram levantados pela parte vencedora às fls. 52/53, sendo automático o encerramento da conta após este ato.

Desta feita, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição,

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001169-40.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001169-3

Autor: Valmir Costa da Silva Filho

Réu: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda

1-Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada pelo Banco Bradesco em favor da aprte autora.

2- Após o autor deverá se manifestar em 05 (cinco) dias quanto aos valores, sob pena de não poder reclamar quanto ao valor da condenação /depositado.

3- Após venhna os autos conclusos para Sentença de extinção pelo pagamento, se não houver impugnação quanto ao valor depositado.

4-As intimações desse feito deve se dar para oa dvogado indicado em fls. 121.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000434-70.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000434-0

Autor: Cleide Rose Silveira Borges

Réu: Caer - Companhia de Agua e Esgoto do Estado de Roraima

Verifica-se na Publicação de fl.127, que o subscritor do Recurso de fls. 86/97 não foi intimado.

Desta feita, cumpra-se o despacho de fl.126.

Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

029738-DF-N: 002  
 000056-RR-A: 002  
 000181-RR-A: 002  
 000385-RR-N: 002  
 000436-RR-N: 002  
 000831-RR-N: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000141-03.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000141-2  
 Réu: Alan Lucas Oliveira Veras e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 08/07/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

**Expediente de 09/07/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Robson da Silva Souza**

**Reinteg/manut de Posse**

002 - 0000381-31.2010.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.10.000381-2  
 Autor: Ari Alfredo Weiduschat  
 Réu: Milton Lourenço e outros.  
 Despacho: Diante dos documentos de fls.331 a 336, declaro encerrada a instrução. Vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias para alegações finais. Alto Alegre, 07/07/2014. Juíza Substituta Sissi Marlene Dietrich Schwantes.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Clodoci Ferreira do Amaral, Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva, Vital Leal Leite

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

004621-AM-N: 002  
 006932-AM-N: 005  
 000369-RR-A: 011  
 000854-RR-N: 013

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

**Expediente de 09/07/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Carta Precatória**

001 - 0000232-70.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000232-5  
 Autor: T.W.L.S.  
 Réu: S.J.S.  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000443-09.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000443-8  
 Autor: Banco Itau S/a  
 Réu: Jose Dogerio Medeiros Santos  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes  
 003 - 0000444-91.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000444-6  
 Autor: Vaneci Maximo da Costa  
 Réu: Estado de Roraima  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 004 - 0000445-76.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000445-3  
Autor: Alberto Mariano Braga da Silva  
Réu: Marinês Duarte da Silva  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000446-61.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000446-1  
Autor: Bv Financeira S/a  
Réu: Marcia Soares Barbosa  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ana Carolina Pinheiro Machado

006 - 0000452-68.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000452-9  
Autor: Uniao  
Réu: Eliesio Cavalcante de Lima  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000455-23.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000455-2  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: Angela Q. dos Santos e outros.  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000458-75.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000458-6  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: Adriano Borges Pereira da Silva  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000459-60.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000459-4  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: Moacir José Rosseti e outros.  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000460-45.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000460-2  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: M C Maia Jorge Me e outros.  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

011 - 0000455-28.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000455-8  
Autor: Mey Saldanha Souza  
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2014 às 10:30 horas. ...  
Audiência redesignada  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000755-19.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000755-7  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss  
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível**

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

013 - 0000302-87.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000302-6  
 Autor: Ediane Sales da Silva  
 Réu: Francisco Edson da Silva  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

014 - 0000457-90.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000457-8  
 Autor: Ministerio Publico Federal  
 Réu: Mathias Ariel Costa  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 09/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Vara Criminal**

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Carta Precatória**

016 - 0000450-98.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000450-3  
 Réu: Francisco Braga da Silva  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000451-83.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000451-1  
 Réu: Nelson Silvino  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000454-38.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000454-5  
 Réu: Francisco Oliveira Sousa  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

**Carta Precatória**

015 - 0000467-37.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000467-7  
 Réu: Gilsivan Moreira da Silva  
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 01/09/2014 às 14h00 para audiência de interrogatório.

II. Cumpra-se com urgência a intimação para a audiência a ser realizada em 17/07/2014 junto ao Juízo Deprecante.

III. Informe ao Juízo Deprecante o teor do presente Despacho.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 10/07/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Carta Precatória

019 - 0000423-18.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000423-0  
Autor: Toga Comercio de Joias e Representações Ltda Me  
Réu: Delma Vasconcelos Tupinambá  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Publicação de Matérias

#### Infância e Juventude

Expediente de 08/07/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

#### Guarda

001 - 0000045-24.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000045-7  
Autor: A.S.M. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Despacho: Cita-se a requerida, Elaine de Souza Vieira, para que ofereça resposta no prazo legal a acusação interposta no processo nº 0090.14.00045-7. Bonfim/RR, 08 de julho de 2014. Juiz Substituindo na Comarca de Bonfim. Eduardo Messagi Dias.  
Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Edital de 10/07/2014

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS****O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 070 3425-94.2013.823.0010** em que é requerente **MARIA DE FÁTIMA BARROS** e requerido **SHELTON LEITE DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **SHELTON LEITE DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA DE FÁTIMA BARROS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Substituta) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS****O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 070 9961-24.2013.823.0010** em que é requerente **CAROLINE DOMINGUES SANTIAGO** e requerida **CLOTILDE SANTIAGO DE LIMA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:**

“Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CLOTILDE SANTIAGO DE LIMA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **CAROLINE DOMINGUES SANTIAGO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Substituta) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
Escrivã Substituta

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 072 4989-66.2012.823.0010** em que é requerente **MARIA ELITA DA SILVA** e requerido(a) **JOSÉ IRENILDO DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ IRENILDO DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ELITA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações

acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Substituta) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
Escrivã Substituta

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez)  
DIAS

O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 072 5003-16.2013.823.0010** em que é requerente **THIAGO DA SILVA** e requerido(a) **DOLORES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **DOLORES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **THIAGO DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Substituta) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
Escrivã Substituta

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **PEDRO DE SOUSA BARBOSA**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, filho de Maria de Sousa Barbosa, nascido em 19/03/1937, no Município de Imperatriz/MA, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº 072 4128-42.2013.823.0010 - Ação de divórcio, proposta por Francisca da Conceição Diniz Barbosa contra o citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **oito dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
Escrivã Judicial Substituta

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **MARISA DE FÁTIMA SOUZA CAMPOS PIRES**, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, nascida em 23/06/1976, no Município de Araguari/MG, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **081 0714-52.2014.823.0010** - Ação de divórcio, proposta por Valder Pires contra a citanda; ficando a mesma ciente que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **oito dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
Escrivã Judicial Substituta

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JORDANA MARIA SODRÉ NASCIMENTO**, brasileira, casada, portadora do RG Nº 248.784 SSP/RR e CPF 907.890.082-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **071 8324-34.2012.823.0010** - Ação de Exoneração de Alimentos, proposta por Levi Mulforr Vivekanada do Nascimento contra a citanda; ficando a mesma ciente que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **oito dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
Escrivã Judicial Substituta

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: **AMARILDO DA ROCHA FREITAS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 50.415 SSP/RR e CPF 160.480.402-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento das custas finais referente ao **Processo nº 070 7851-86.2012.823.0010 – Ação de Alimentos**, proposta por H.R.M.F. contra intimando, no valor de **R\$ 737,19** (setecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), nos termos da sentença prolatada ao EP-97 e planilha constante no EP-111, cuja Guia de pagamento deverá ser retirada no site do Tribunal de Justiça/RR, qual seja, [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br) e efetuar o pagamento no Banco do Brasil, no prazo de **15 (quinze) dias**. Devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos uma das vias do comprovante de pagamento SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **oito dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
Escrivã Judicial Substituta

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

INTIMAÇÃO DE: **M.B.A.C.**, menor representado por sua genitora **LARA BRUNA DE VASCONCELOS ALMEIDA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 329.563 SSP/RR e CPF 006.086.012-09, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do **Processo 071 1123-54.2013.823.0010** – Ação de Execução de Alimentos, proposta por **M.B.A.C.** contra Raimundo da Conceição, **SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **oito dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
Escrivã Judicial Substituta

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

INTIMAÇÃO DE: **SUELEN MARQUES DE SOUSA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 350.681-9 SSP/RR e CPF 002.446.062-18, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do **Processo 091 1855-22.2011.823.0010** – Ação Declaratória de Negativa de Paternidade e Maternidade, proposta por **S.M.S.** contra Luis Gomes de Oliveira e Maria Solange Duarte, **SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **oito dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida  
Escrivã Judicial Substituta

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente do dia 10/07/2014.

**EDITAL DE PRAÇA**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização da praça e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 010.01.009344-0, que o ESTADO DE RORAIMA, move contra J SANTIAGO E CIA LTDA - CNPJ 04.037.834/0001-22

**OBJETO:**

01 (um) lote de terra urbano, 395, matrícula CRI 20644, antiga parte do lote nº 15, antigo nº 01, da quadra 100, (antiga nº 36), zona 06, bairro Aparecida, nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: frente com rua João XXIII, medindo 6,45 metros; Fundo com parte do lote nº32 (área remanescente), medindo 17,50 metros, ou seja, a área de 112,875 m², e a casa residencial em alvenaria, nele construída, composta de "hall, 02 quartos, 01 sala, cozinha e banheiro social, com área construída de 62,89 m².

Valor: 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

**DATA e HORÁRIO:**

**1º PRAÇA:** DIA 01/09/2014, às 10h 00min

**2º PRAÇA:** DIA 14/09/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DA PRAÇA:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0717980-63.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): **EXPRESSO BOA VISTA LTDA - CNPJ nº 84.058.809/0001-64**

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.859

Valor da Dívida: R\$ 3.350,67

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR

Boa Vista – RR, 10 de julho de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**

**Escrivão Judicial**



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

**Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Processo nº 0727918-38.2013.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): JONAS DE SOUZA MARCOLINO e outro.

**FINALIDADE:** NOTIFICAR a réu **Solange Maria Emiliano – CPF nº 303.044.904-15**, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 23 de junho de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**

**Escrivão Judicial**

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 10/07/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO DE PONTO FRIO REFREIGERAÇÃO LTDA E JAUCIMAR ESTEVES DA ROSA, COM O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.**

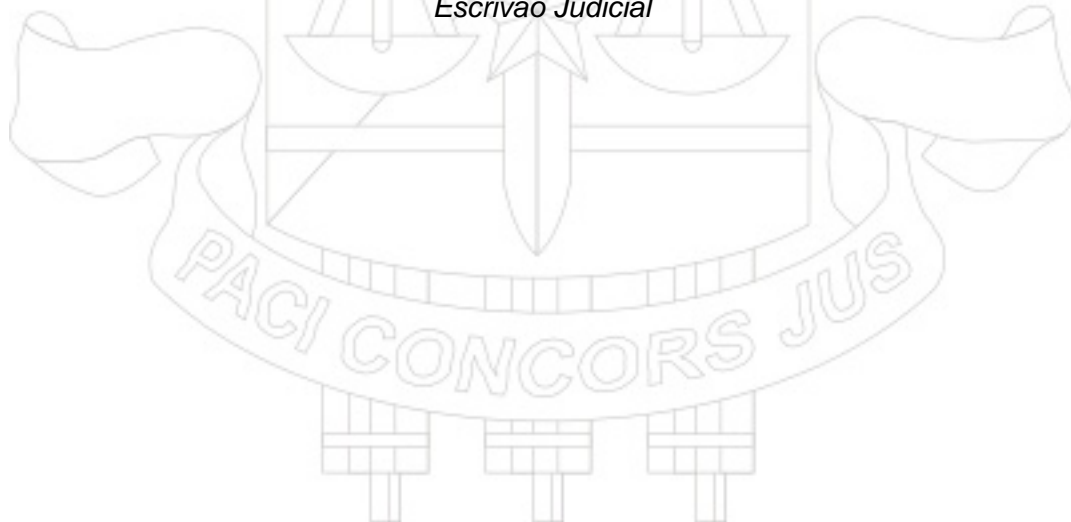
*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0188360-92.2008.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como parte exequente DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA e como executados PONTO FRIO REFREIGERAÇÃO LTDA, JAUCIMAR ESTEVES DA ROSA E DINARDO EGAER DE OLIVEIRA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido os executados, PONTO FRIO REFREIGERAÇÃO LTDA e JAUCIMAR ESTEVES DA ROSA, expediu-se o presente edital, para que, pague a parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital o valor de R\$ 18.192,71 (dezoito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), mais acréscimos legais atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora dos bens.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 10 dias de julho de 2014.

*ALEXANDRE MARTINS FERREIRA*  
*Escrivão Judicial*



**COMARCA DE SÃO LUIZ**

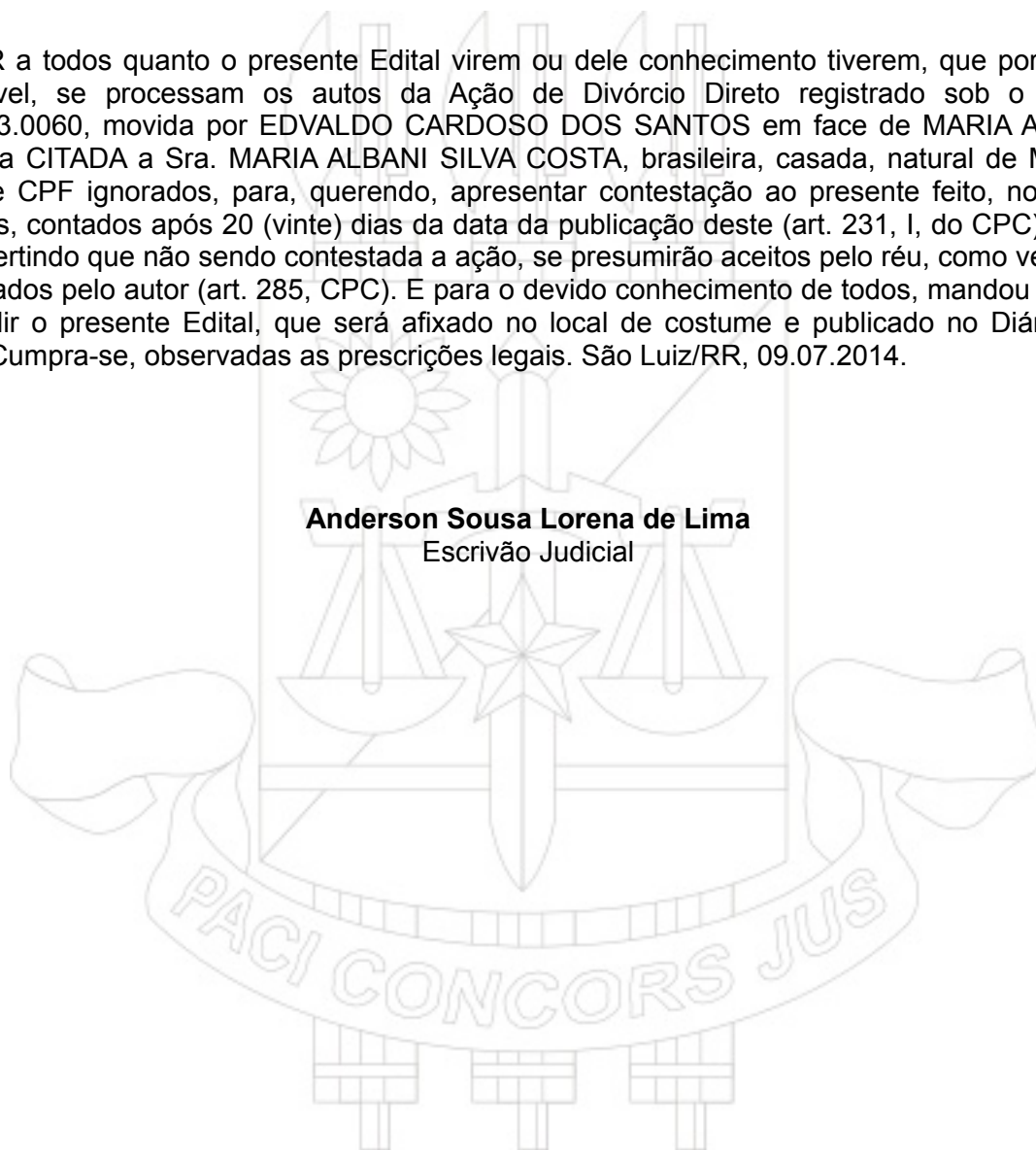
Expediente de 09/07/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0700072-27.2012.8.23.0060, movida por EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS em face de MARIA ALBANI SILVA COSTA. Fica CITADA a Sra. MARIA ALBANI SILVA COSTA, brasileira, casada, natural de Montanha/ES, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial

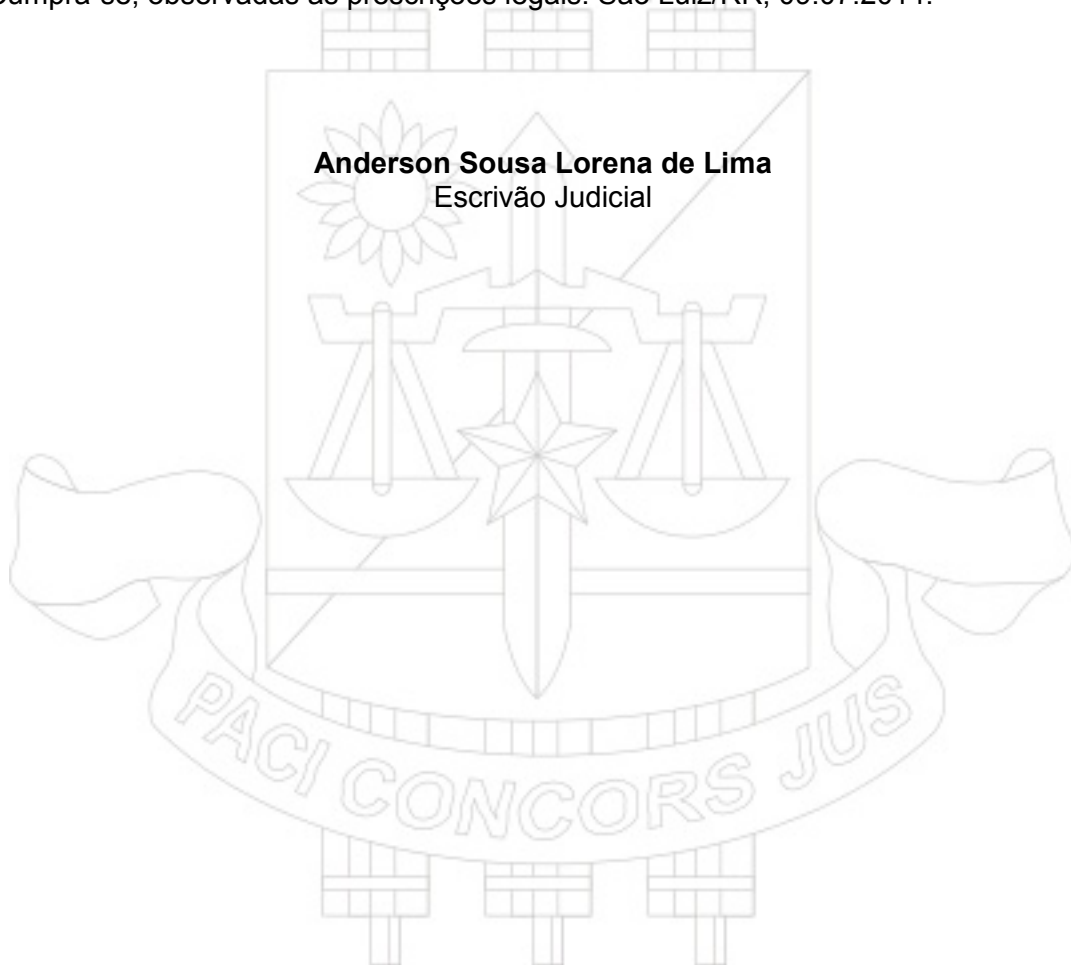


**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800155-17.2013.8.23.0060, movida por GABRIEL ALVES DA SILVA em face de SUELI DE FÁTIMA BORGES SILVA. Fica CITADA a Sra. SUELI DE FÁTIMA BORGES SILVA, brasileira, casada, natural de Araguari/MG, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial

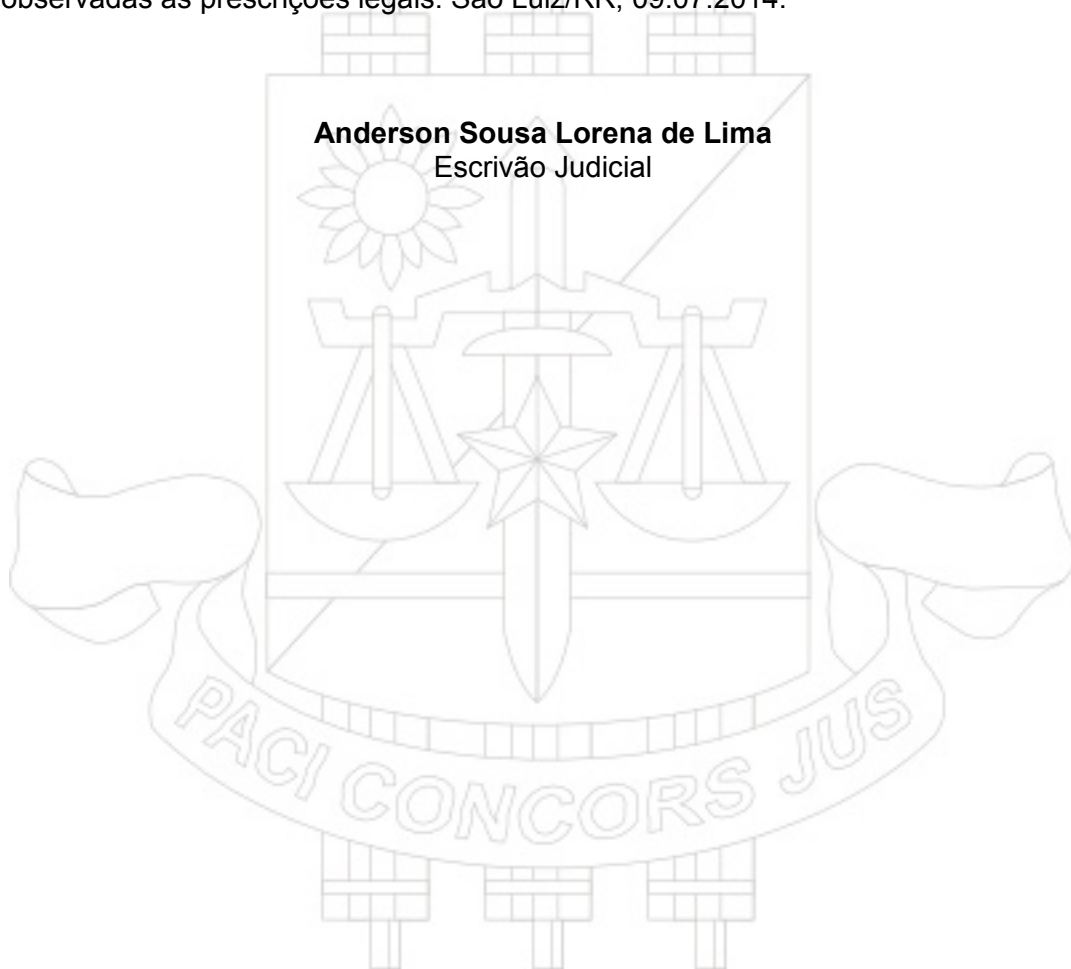


**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Regularização de Guarda e Responsabilidade registrado sob o nº 0800096-92.2014.8.23.0060, movida por VERA LÚCIA DA SILVA COSTA em face de MARIA DA SILVA COSTA. Fica CITADA a Sra. MARIA DA SILVA COSTA, brasileira, solteira, autônoma, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial

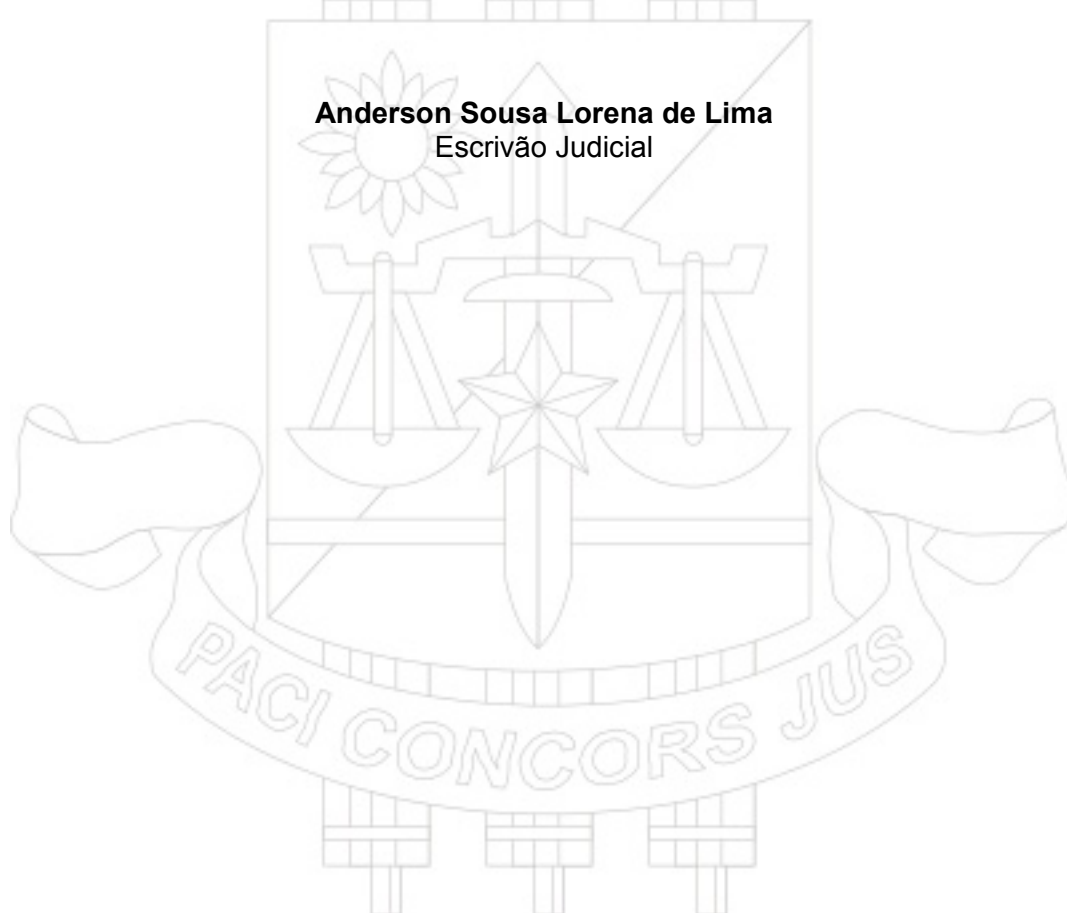


**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmiento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800248-43.2014.8.23.0060, movida por ELIANO DOUGLAS GONÇALVES ABREU em face de JACILENE NEVES RÊGO ABREU. Fica CITADA a Sra. JACILENE NEVES RÊGO ABREU, brasileira, natural de Peritoró-Coroatá/MA, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

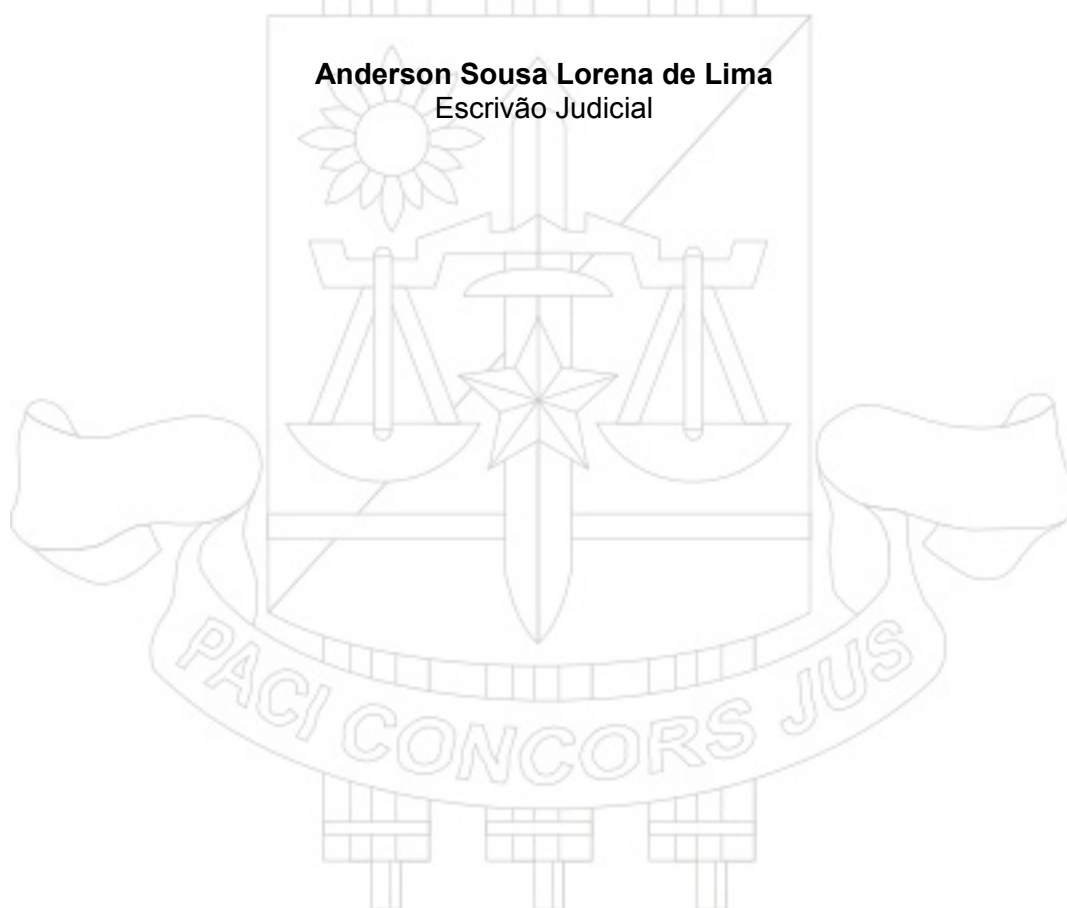
**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmiento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0701057-59.2013.8.23.0060, movida por MARIA NECI DE SOUZA BARROS em face de ADEMAR RODRIGUES BARROS. Fica CITADO o Sr. ADEMAR RODRIGUES BARROS, brasileiro, casado, autônomo, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

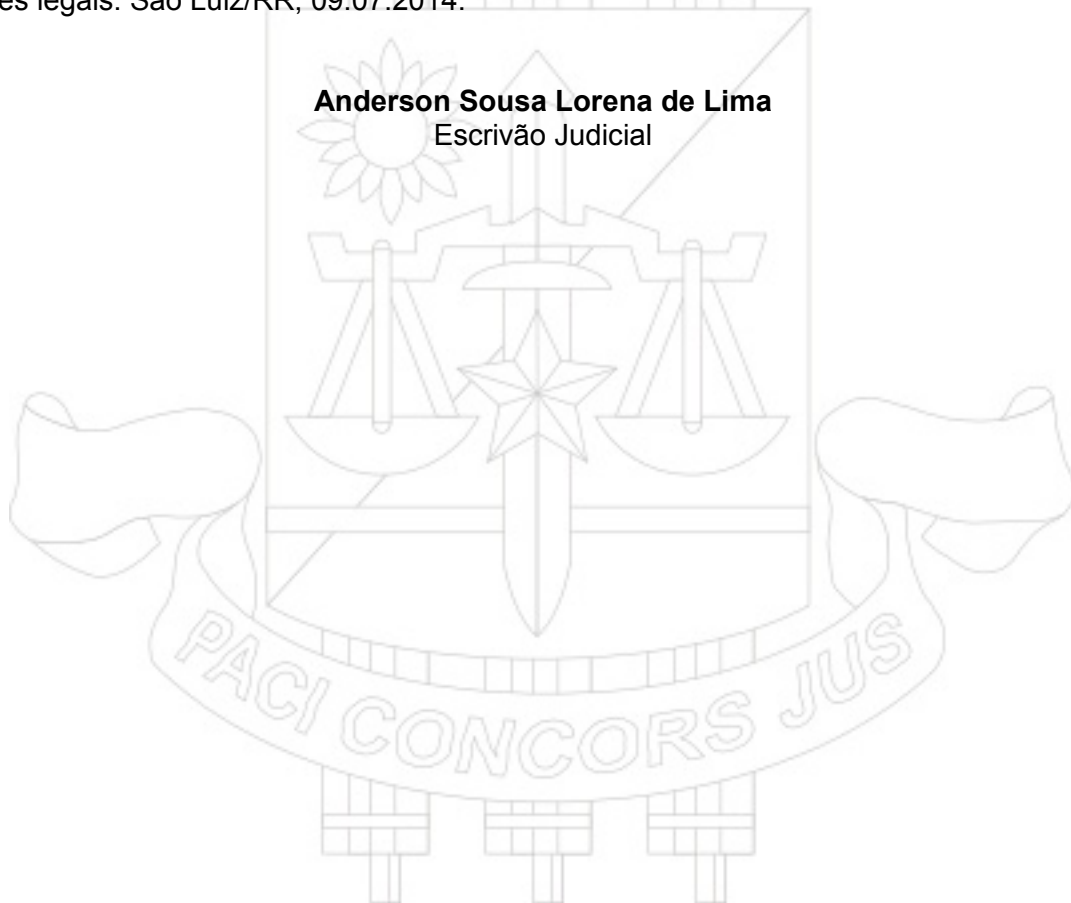


**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação Declaratória de União Estável "Post Mortem" registrado sob o nº 0800289-44.2013.8.23.0060, movida por GIDEVALDO PUAIA RIBEIRO em face de MARIA COSTA BRITO, brasileira, solteira, natural de Zé Doca/MA, autônoma, portadora do RG: 105.967/SSP/RR e CPF: 623.415.12-72. Ficam CITADOS e INTIMADOS eventuais interessados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos eventuais interessados, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial

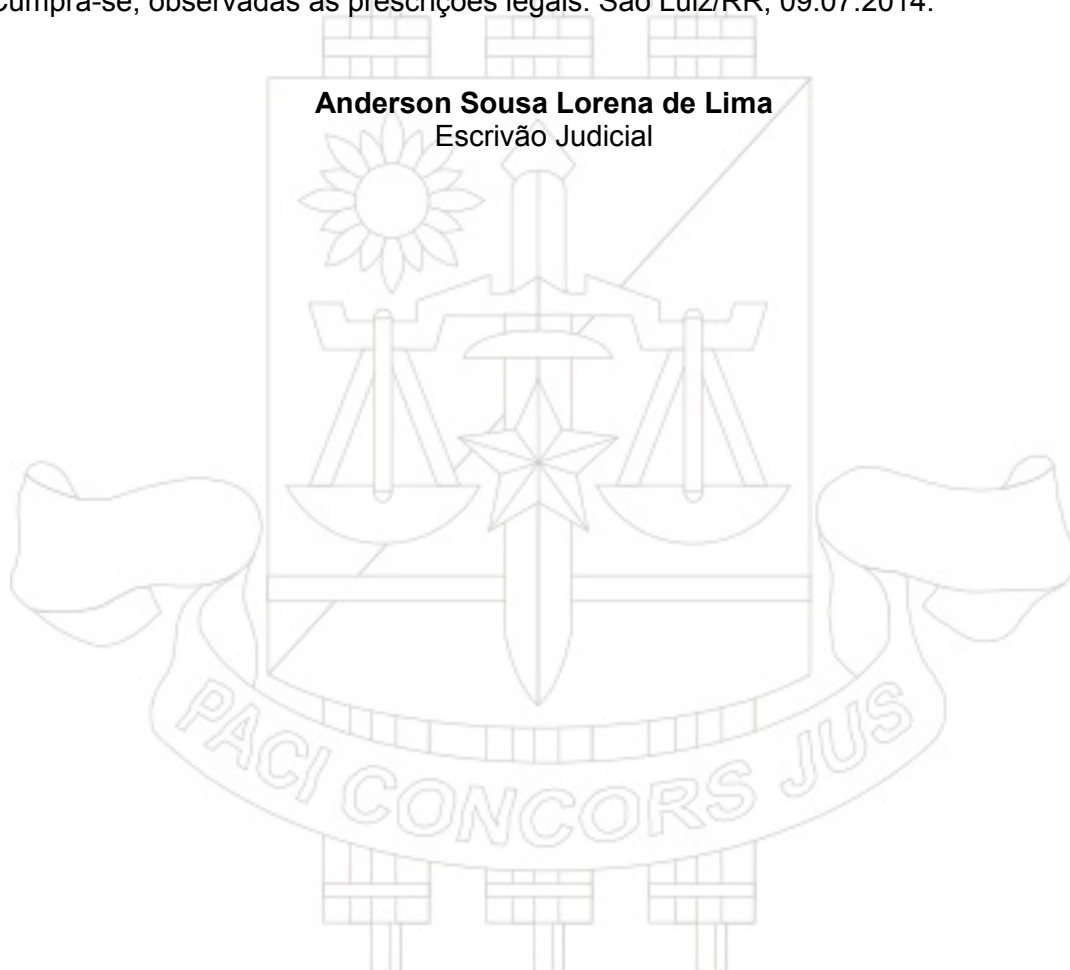




**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800319-45.2014.8.23.0060, movida por ESTELIANO BARBOSA DOS SANTOS em face de ETELVINA OLIVEIRA DOS SANTOS. Fica CITADA a Sra. ETELVINA OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, natural de MG, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

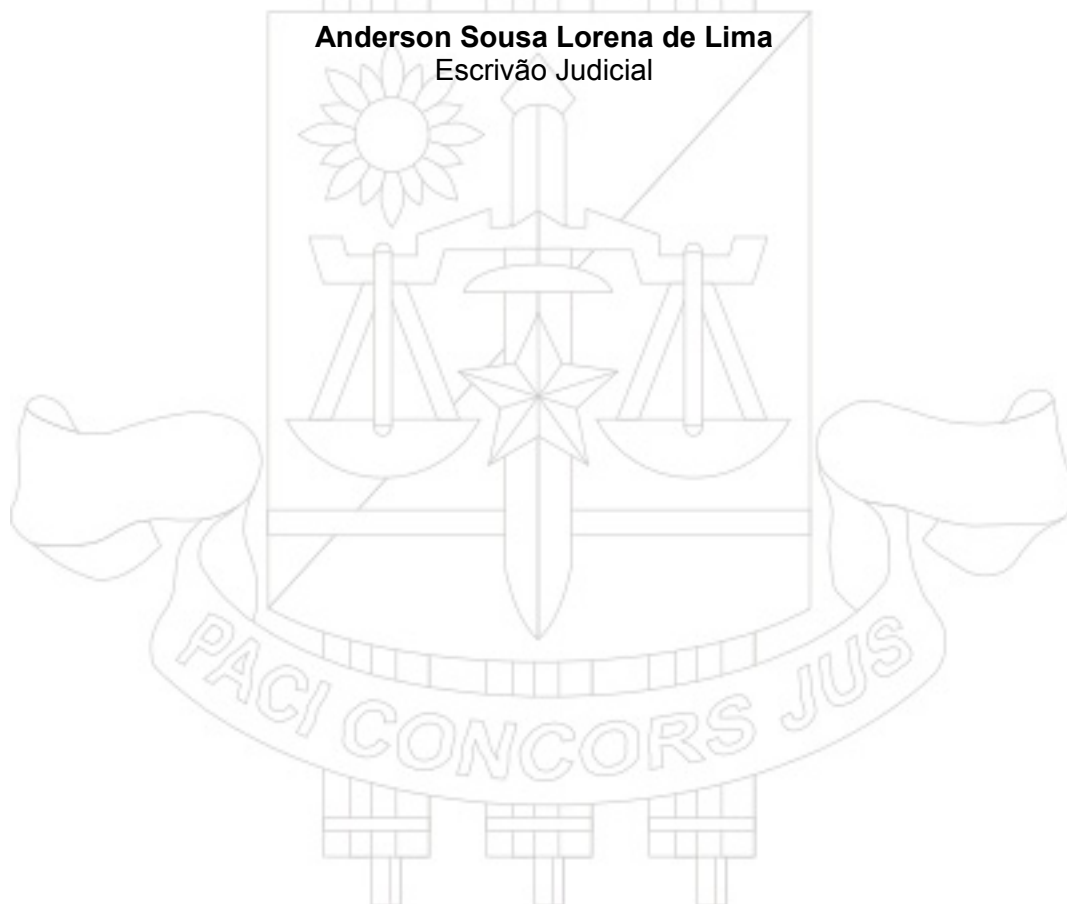


**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800320-30.2014.8.23.0060, movida por MARIA ANTONIA MENDES SILVA em face de RIBAMAR BISPO DA SILVA. Fica CITADO o Sr. RIBAMAR BISPO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Mandi da Barra/Porção de Pedras/MA, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

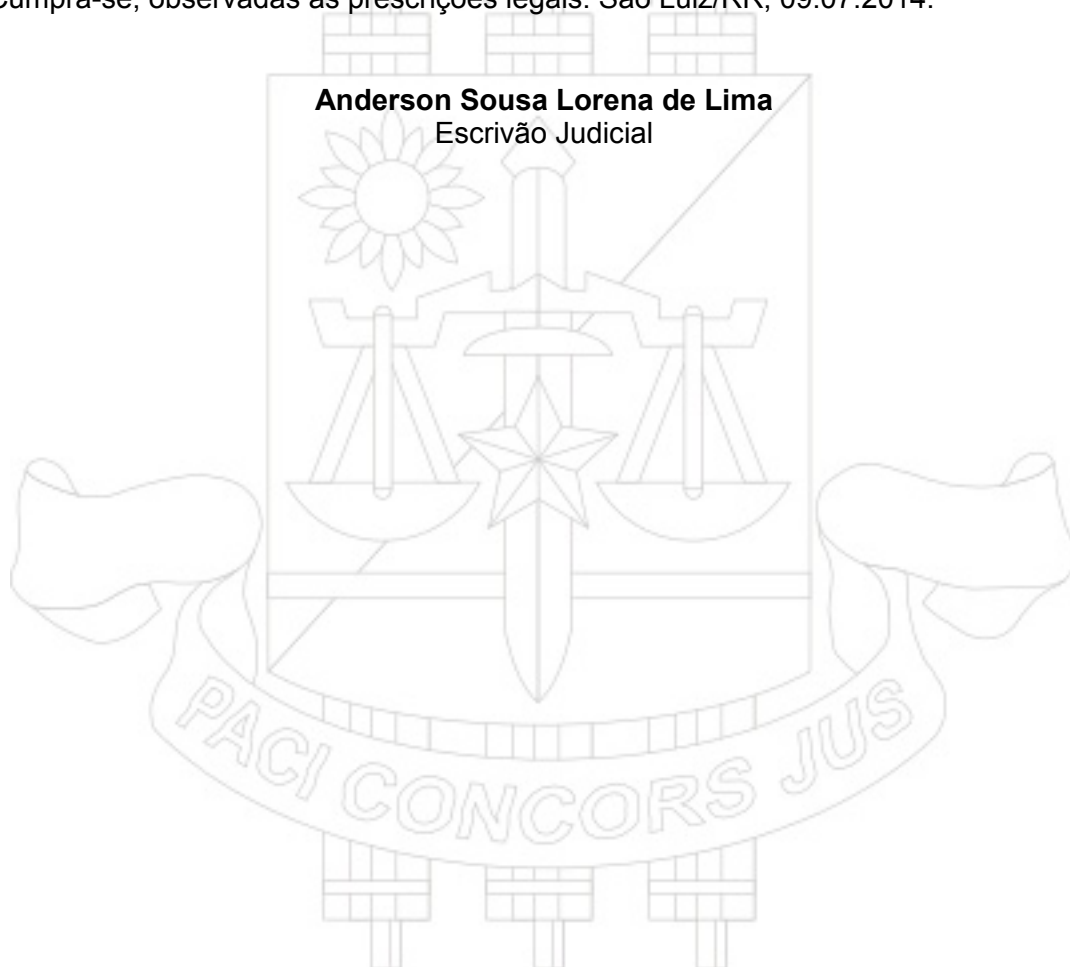
**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800322-97.2014.8.23.0060, movida por ALDEMIRA BRITO MACHADO em face de FRANCISCO FERREIRA MACHADO. Fica CITADO o Sr. FRANCISCO FERREIRA MACHADO, brasileiro, casado, natural do MA, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

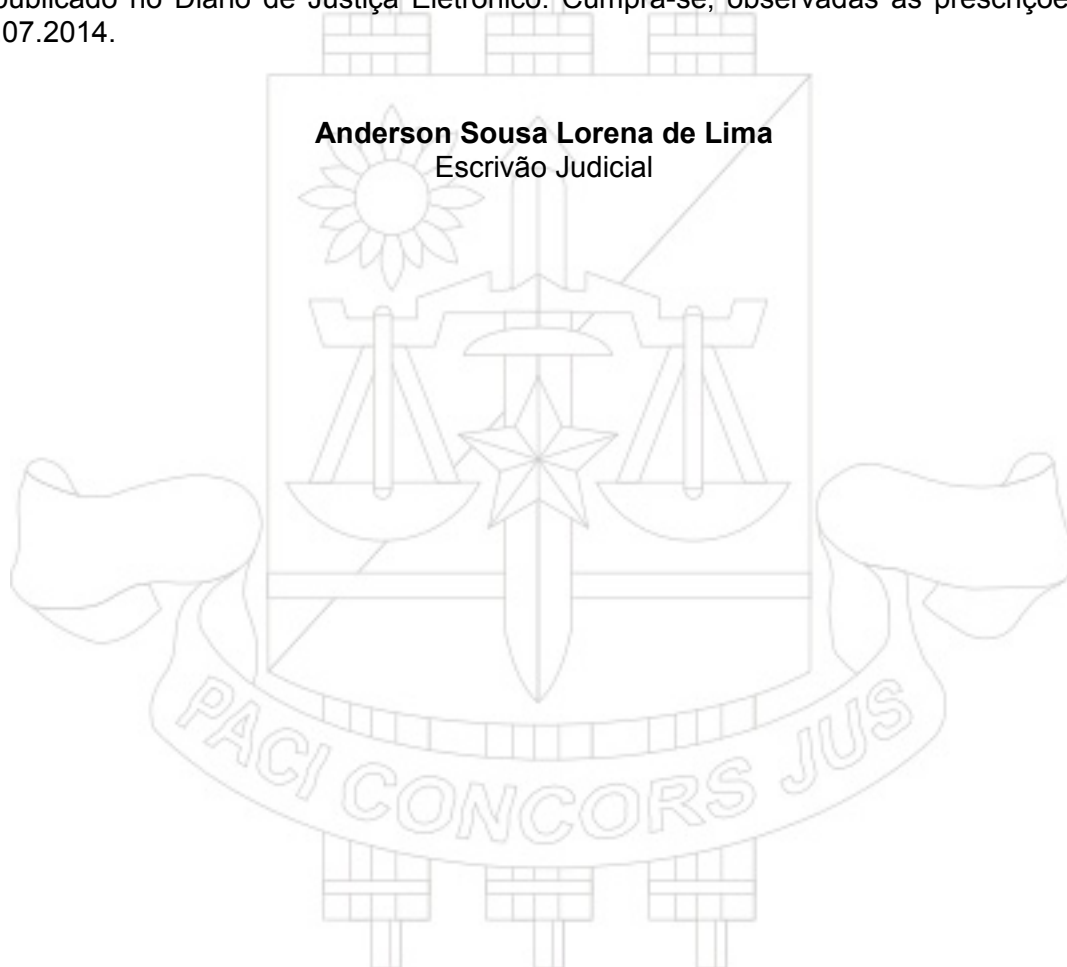


**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Modificação de Guarda e Responsabilidade registrado sob o nº 0800166-46.2013.8.23.0060, movida por JOSIVALDA PEREIRA DA SILVA em face de ISAAC SILVESTRE DOS SANTOS. Fica CITADO o Sr. ISAAC SILVESTRE DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, vendedor, identidade: 5026426 SSP/PE e CPF: 474.100.357-49, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial

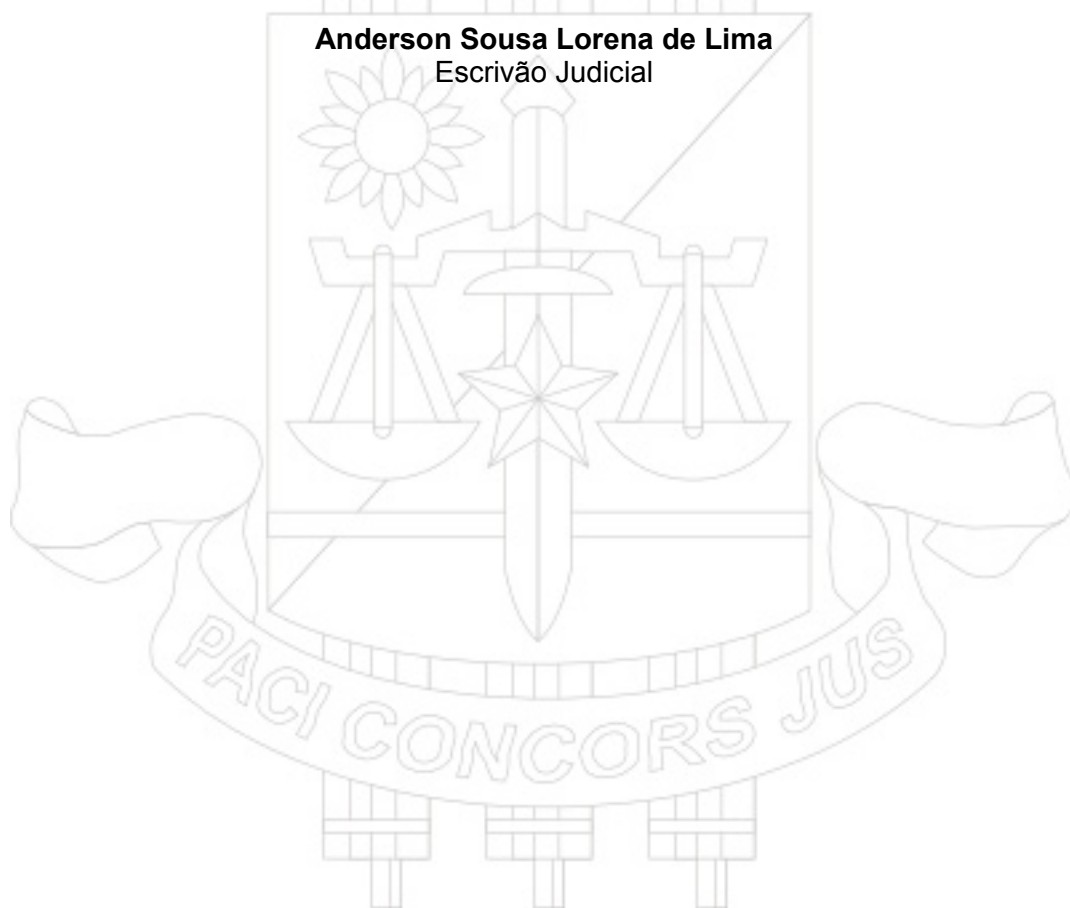


**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

A Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800303-28.2013.8.23.0060, movida por IVANEIDE CABRAL DA SILVA em face de JOÃO LUIZ DA SILVA. Fica CITADO o Sr. JOÃO LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.07.2014.

**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial



**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito da Comarca de São Luiz, Doutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0060.08.021651-2 - Ação Penal Competência Júri.**

**Réu: JEFERSON CLEITON CAITANO e CÉSAR NILDO DOS SANTOS.**

Estando os réus adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos réus **JEFERSON CLEITON CAITANO**, brasileiro, natural de Zé Doca/MA, filho de Raimundo Pereira da Neves / Almerinda Caitano, nascido em 27.10.1981, portador da Carteira de Identidade 221.903 – SSP/RR, e **CÉSAR NILDO DOS SANTOS**, conhecido como “Cesar Bocão”, brasileiro, natural de Presidente Médici/RO, filho de José Pereira dos Santos / Walderez Pereira dos Santos, nascido em 27.12.1973, portador da Carteira de Identidade 135.857 – SSP/RR, CPF/MF 447.140.922-00, **para comparecerem na Sessão de Júri Popular, a ser realizado no Plenário do Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR, no dia 19.08.2014, às 8h30min.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 10.07.2014. Eu, César Barbosa Corrêa (Técnico Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena Júnior (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**Anderson Sousa Lorena Júnior**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito da Comarca de São Luiz, Doutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

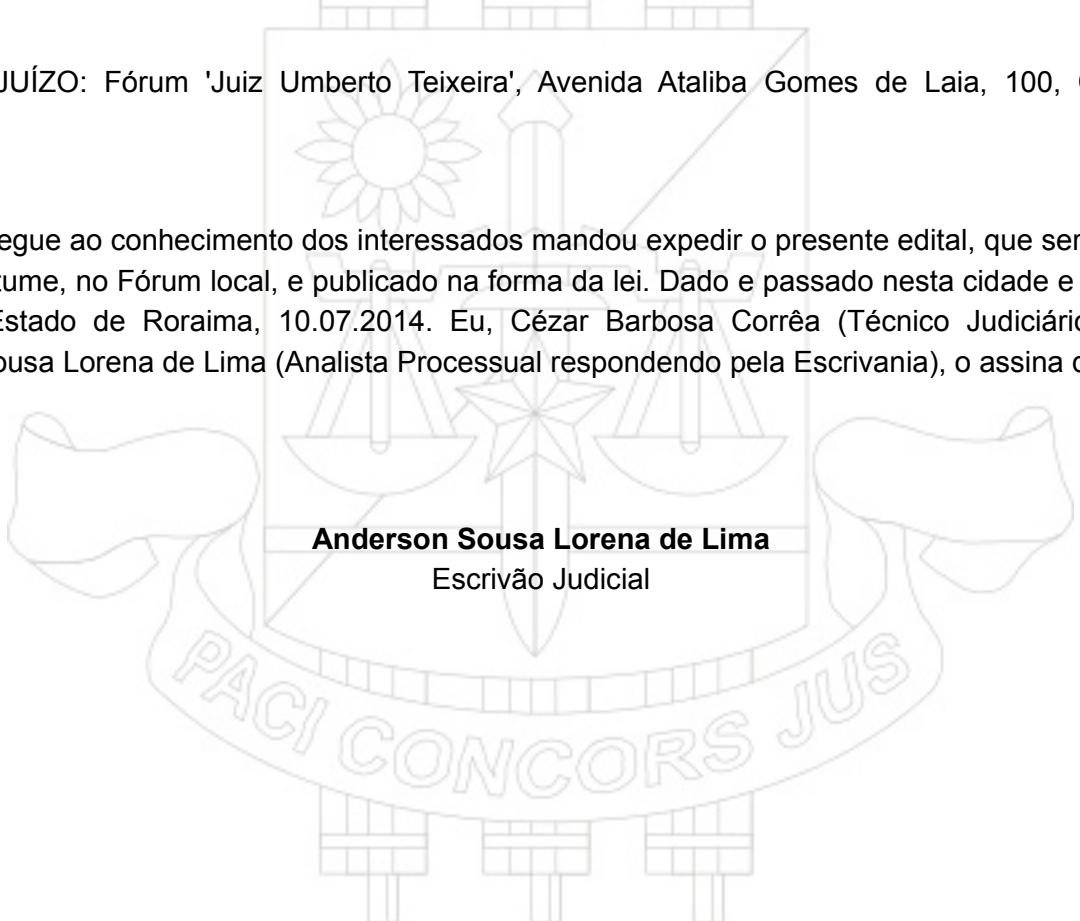
**Proc. nº. 0060.09.023046-1 - Ação Penal Competência Júri.**

**Réu: SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS.**

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Porto Nacional/GO, filho de José Pereira dos Santos/ Joana Cezar dos Santos, nascido em 17.11.1957, **para comparecer na Sessão de Júri Popular, a ser realizado no Plenário do Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR, no dia 28.07.2014, às 8h30min.**

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

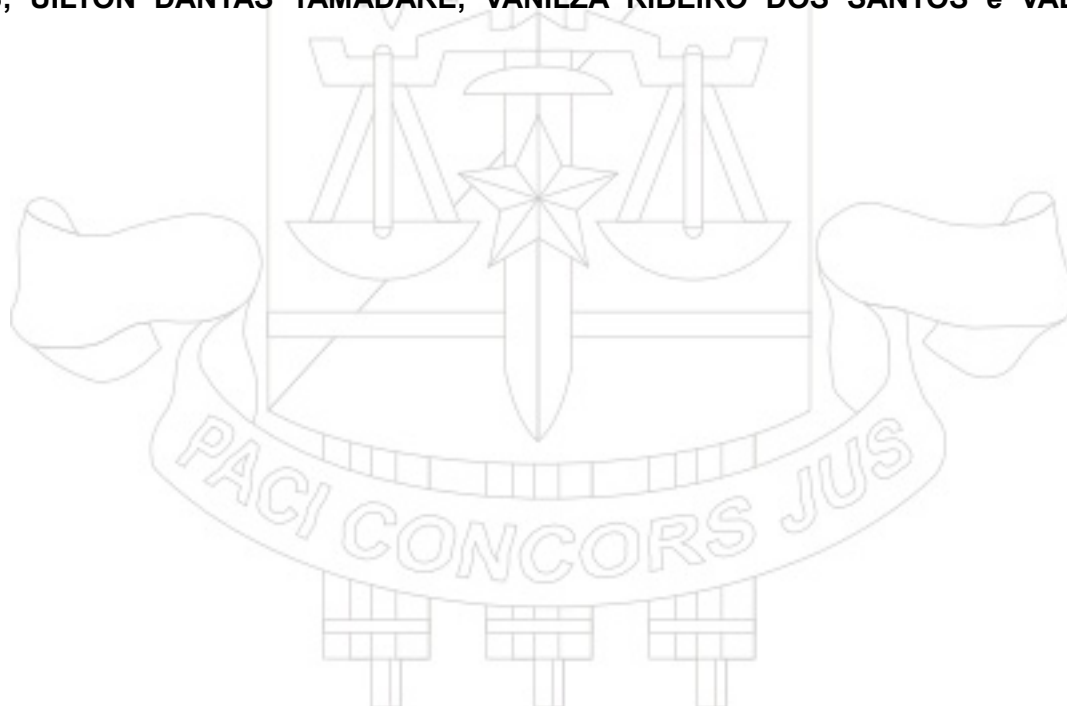
Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 10.07.2014. Eu, César Barbosa Corrêa (Técnico Judiciário), digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.



**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial

**TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

Aos nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze, no Município de São Luiz, Estado de Roraima, na Sala de Audiências da Vara Criminal do Tribunal do Júri, presentes a Meritíssima Juíza de Direito substituta nesta Comarca, e da Vara Única Criminal do Tribunal do Júri, Dra. **JOANA SARMENTO DE MATOS**, comigo Escrivão Judicial em seu cargo, **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, presentes os representantes da Defensoria Pública, Dr. **JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**, do Ministério Público, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO** e da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima, Dr. **JESUS LÁZARO FERREIRA**, OAB/RR nº 867. Procedeu-se ao sorteio da turma única de Jurados para atuarem no Egrégio Tribunal do Júri Popular, para segunda reunião do ano de 2014, nas dependências do auditório do Fórum Juiz Umberto Teixeira, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: **ANTÔNIO MÁRCIA DIAS BEZERRA; ALDENIZIA DE OLIVEIRA LARANJEIRA; ASSUERO DE SOUSA; CEZAR FELIPE NAZARENO EMANUEL; DAYELLE DA SILVA PINTO; DINAEL DA SILVA CASTOLDI; DAILANE FEITOSA SOUSA; DANIEL ALMEIDA DE SOUZA; ELIANA MOREIRA NASCIMENTO; ERIKA LOPES MAUSS; ELISSANDRA RODRIGUES DA SILVA; ELDA GOMES SOARES; FRANCILEIDE BRITO NUNES; FERNANDO DE SOUSA; GERALDA APARECIDA DE SOUZA LIMA; IVANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA; IRAPUAN ALBERTINO DE SOUZA NETO; INGRIDY MAYARA SILVA DE MELO; IRISDALVA BARBOSA MENDES; IRACIELE LIMA DE SOUZA; JOSÉ ADERSON DE OLIVEIRA; JULYANNA HOLSBACH PINHEIRO; JOSÉ DOUGLAS SOARES DA SILVA; JOICIANA CABRAL DE OLIVEIRA; JOSINETH DA SILVA; JAIRO ALVES DE SOUZA; JANETE DOS SANTOS BRANDI; LUCILA ZAMBONIM; LIDUÍNA PEREIRA DE ALMEIDA; LUIS FERNANDO SILVA VILELA; MISLENE DA SILVA PAIVA; MELQUIADES LACERDA DE GOES; NILZAIR DE SOUSA LINS; NELLYTA PEREIRA DA SILVA; NESTOR FREITAS DO NASCIMENTO; OLÍVIA DE HAVILLAND LEITE BARROS; SANDOVAL MENEZES DE MATOS; UILTON DANTAS TAMADARÉ; VANILZA RIBEIRO DOS SANTOS e VALDERI SILVA HONÓRIO.**

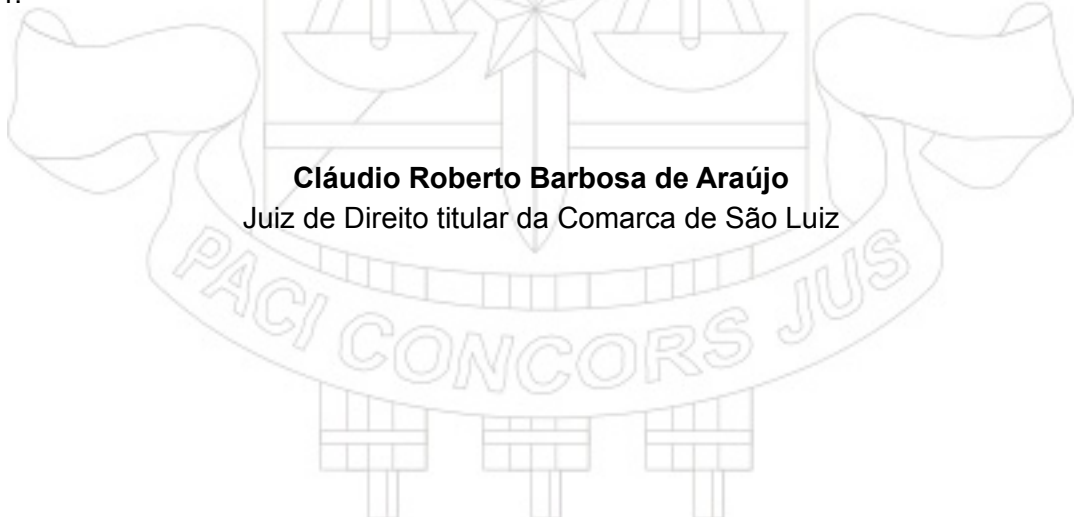




**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR**

O Doutor Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de São Luiz/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na Segunda Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal de Júri Popular, será realizada a primeira sessão de júri popular marcada para o dia **28/07/14, às 08:30h**, no Fórum Juiz Umberto Teixeira, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, n. 100, Bairro Centro, no Auditório do Egrégio Tribunal de Júri, sendo sorteados como jurados para participarem da referida sessão as seguintes pessoas: **ANTÔNIO MÁRCIA DIAS BEZERRA; ALDENIZIA DE OLIVEIRA LARANJEIRA; ASSUERO DE SOUSA; CEZAR FELIPE NAZARENO EMANUEL; DAYELLE DA SILVA PINTO; DINAEL DA SILVA CASTOLDI; DAILANE FEITOSA SOUSA; DANIEL ALMEIDA DE SOUZA; ELIANA MOREIRA NASCIMENTO; ERIKA LOPES MAUSS; ELISSANDRA RODRIGUES DA SILVA; ELDA GOMES SOARES; FRANCILEIDE BRITO NUNES; FERNANDO DE SOUSA; GERALDA APARECIDA DE SOUZA LIMA; IVANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA; IRAPUAN ALBERTINO DE SOUZA NETO; INGRIDY MAYARA SILVA DE MELO; IRISDALVA BARBOSA MENDES; IRACIELE LIMA DE SOUZA; JOSÉ ADERSON DE OLIVEIRA; JULYANNA HOLSBACH PINHEIRO; JOSÉ DOUGLAS SOARES DA SILVA; JOICIANA CABRAL DE OLIVEIRA; JOSINETH DA SILVA; JAIRO ALVES DE SOUZA; JANETE DOS SANTOS BRANDI; LUCILA ZAMBONIM; LIDUÍNA PEREIRA DE ALMEIDA; LUIS FERNANDO SILVA VILELA; MISLENE DA SILVA PAIVA; MELQUIADES LACERDA DE GOES; NILZAIR DE SOUSA LINS; NELLYTA PEREIRA DA SILVA; NESTOR FREITAS DO NASCIMENTO; OLÍVIA DE HAVILLAND LEITE BARROS; SANDOVAL MENEZES DE MATOS; UILTON DANTAS TAMADARÉ; VANILZA RIBEIRO DOS SANTOS e VALDERI SILVA HONÓRIO.** São Luiz/RR, aos dez dias do mês de julho de 2014.



**Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**  
Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz

**REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO AJULGAMENTO PELO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR – PRIMEIRA REUNIÃO DO ANO DE  
2014**

Dia 28/07/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.09.023046-1

Autor: Justiça pública

Réu: Salvador Cesar dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Dia 04/08/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.09.023026-3

Autor: Justiça Pública

Réu: RONICLER DA SILVA SOUZA

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, § 2º, I e IV

Dia 19/08/2014

Horário: 08:30h

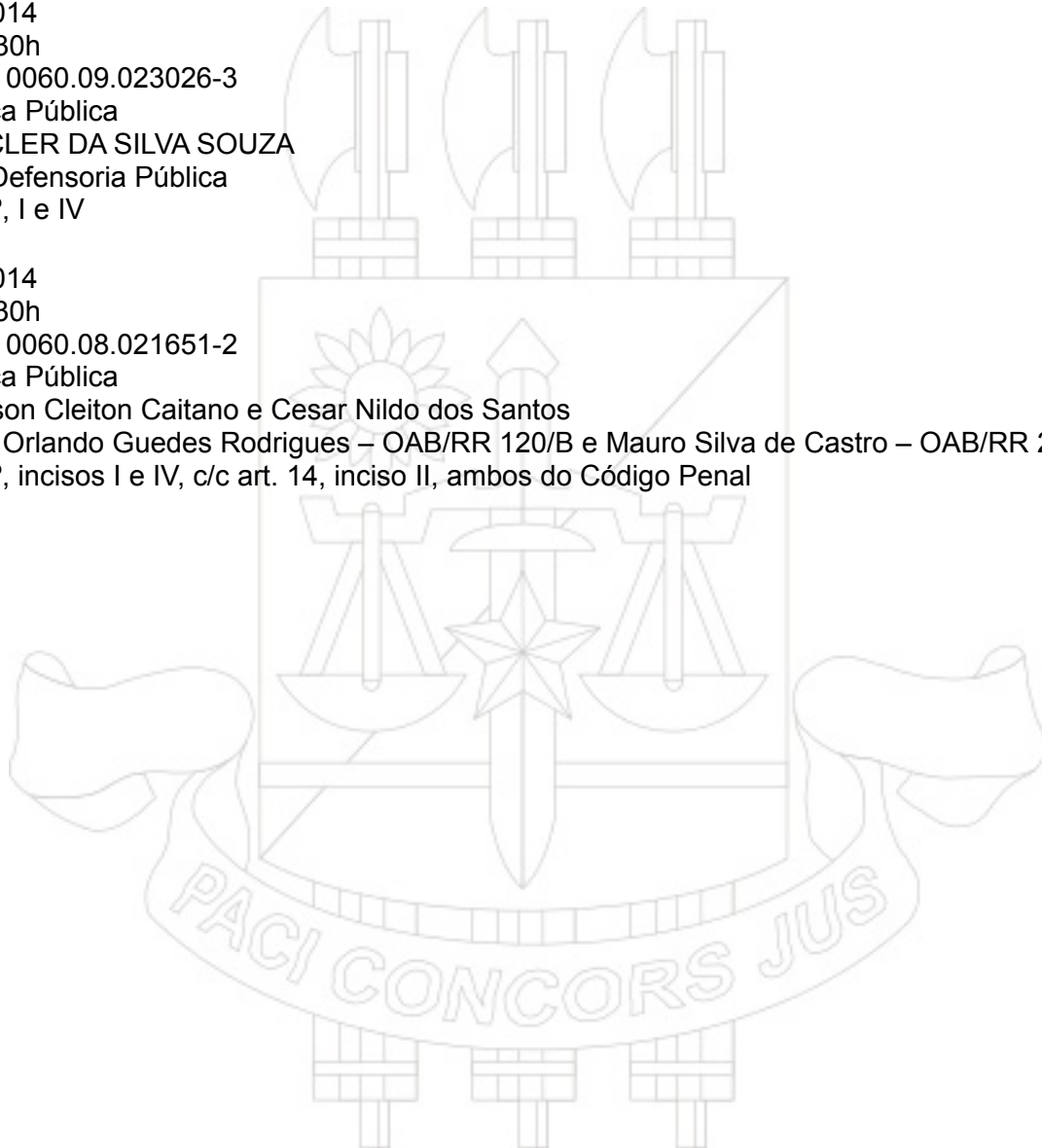
Ação Penal: 0060.08.021651-2

Autor: Justiça Pública

Réus: Jeferson Cleiton Caitano e Cesar Nildo dos Santos

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues – OAB/RR 120/B e Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal



**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 10 de julho de 2014

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Drº. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 13 000744-1

Vítima: EUNICE DE OLIVEIRA MATOS

Réu: ANTONIO RAIMUNDO VIANA

Como se encontra a parte em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu ANTONIO RAIMUNDO VIANA, e que o mesmo no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 10 de Julho de 2014.

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
Escrivã Judicial

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 10/07/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000223-4 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: **CARMELINHO DECIAN**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CARMELINHO DECIAN**, brasileiro, natural de Júlio de Castilho/RS, nascido em 05/11/1962, filho de Antônio Decian e de Honorina Ângela de Nardin Decian, portador do RG nº 001429376 SSP/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 147 E 250, §1, inciso II, "a", do Código Penal c/c art. 7º inciso II e IV, da Lei 11.340/06**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 30 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS  
Analista Processual respondendo pela Escrivania

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.10.000397-0 - Ação Penal**

**Autor: Ministério Público**

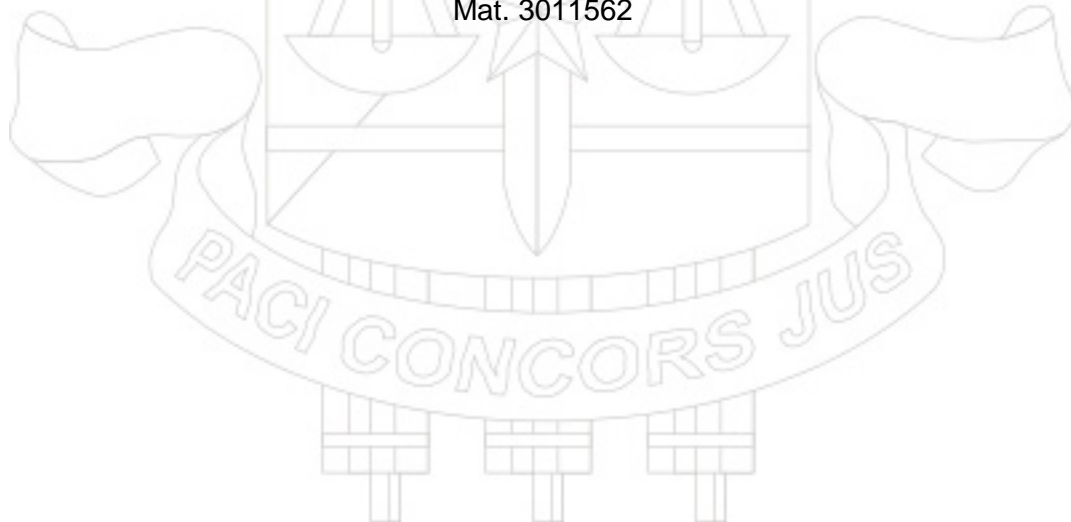
**Réu: José Afonso e Jango Inácio**

Estando o réu, adiante qualificado, **em local incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **JOSÉ AFONSO**, estrangeiro, natural da Maloca do Santo Inácio, Guiana Inglesa, filho de José Jorge e de Joaquina Bernaldo, a fim de que participe da audiência de **INTERROGATORIO** designada para **o dia 15/07/2014 às 08:00 horas**, a realizar-se no Fórum desta Comarca, situada na Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, em Bonfim/RR. Bonfim/RR, 30 de junho de 2014.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 30 de junho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania  
Mat. 3011562



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 10JUL14

**PROCURADORIA GERAL****PORTARIA Nº 444, DE 10 DE JULHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 367/14, DJE nº 5280, de 31MAI14, no período de 02 a 04JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 445, DE 10 DE JULHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 02 a 04JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 483 - DG, DE 08 DE JULHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR (Comunidade de Ouro Preto), no dia 11JUL14, sem pernoite, para participar de reunião com Tuxauas para discussão dos problemas relacionados à saúde e educação indígena no referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR (Comunidade de Ouro Preto), no dia 11JUL14, sem pernoite, para conduzir membro e servidor acima designado, Processo nº 291 – DA, de 08 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 484-DG, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, a serem usufruídas a partir de 14JUL14, conforme Processo nº 502/14 - DRH, de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 485-DG, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 13 (treze) dias de férias à servidora **PRISCILA OSÓRIO CARNEIRO**, a serem usufruídas a partir de 01SET14, conforme Processo nº 506/14 - DRH, de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 486-DG, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 10JUL14, conforme Processo nº 507/14 - DRH, de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 487-DG, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GÓES**, a serem usufruídas a partir de 14JUL14, conforme Processo nº 495/14 - DRH, de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 488-DG, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GÓES**, a serem usufruídas a partir de 16JUL14, conforme Processo nº 495/14 - DRH, de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 489-DG, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 11JUL14, conforme Processo nº 494/14 - DRH, de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 490-DG, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, a serem usufruídas a partir de 14JUL14, conforme Processo nº 503/14 - DRH, de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 491-DG, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**



Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, a serem usufruídas a partir de 21JUL14, conforme Processo nº 503/14 - DRH, de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 492 - DG, DE 10 DE JULHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 10JUL14, sem pernoite, para executar serviços técnicos na rede hidráulica no prédio da Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON SARAIVA**, motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 10JUL14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 293 – DA, de 10 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**3ª PROMOTORIA CÍVEL**

**RETIFICAÇÃO DA PORTARIA PORTARIA DO PIP Nº008/14/3ªPJCível/MP/RR,  
PUBLICADA NO DJE Nº 5305 DE 09.07.14, FLS.132/134**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 008/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, para averiguar possíveis irregularidades no despejo de resíduos líquidos nocivos na lagoa de estabilização pelos caminhões "limpa fossa", localizada no bairro Aracelis Souto Maior, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2014.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DA SAÚDE**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por meio de sua agente signatária, Dra. **JEANNE SAMPAIO**, no uso de suas atribuições legais (art. 127, caput, art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27 e 80 da Lei nº 8.625/93, art. 34, parágrafo único, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e fundamentado em relatórios de inspeção sanitária e procedimentos investigatórios em trâmite, bem como nos fatos noticiados na imprensa local e nas reclamações apresentadas a este órgão ministerial por pacientes do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, passa a emitir a seguinte deliberação:

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de reclamações recebidas nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde quanto aos serviços desenvolvidos no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth;

**CONSIDERANDO** as constatações de irregularidades sanitárias naquele nosocômio, conforme relatórios apresentados pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas pelo gestor estadual do SUS quanto ao atendimento da legislação pertinente ao adequado funcionamento do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth;

**CONSIDERANDO** ter o Ministério Público legitimidade para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover medidas eficazes para o fim de solucionar problemas transindividuais com conseqüências na esfera da Saúde;

#### **COMUNICA**

A todos os interessados que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, no dia 18 de julho de 2014 (sexta-feira), às 08:30 horas, no Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima, sito à Av. Santos Dumont, nº 701, Bairro São Pedro, com a subseqüente pauta:

#### **OBJETIVO:**

Dar conhecimento aos gestores de Saúde, profissionais de saúde, servidores do Hospital Materno Infantil, usuários do Sistema Único de Saúde e ao público em geral das medidas a serem tomadas quanto à verificação do regular e adequado funcionamento do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré; Promover, em caráter público, entre todos os interessados, Poder Público e sociedade, reunião deliberativa para apontamento dos problemas detectados e discussão de possíveis soluções;

Esclarecer outros pontos que se fizerem imperiosos;

Apresentar, as providências em curso, já adotadas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, voltadas ao bom funcionamento do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth e possíveis novas medidas.

#### **AGENDA:**

1. 08h30: Recepção e credenciamento dos presentes;
2. 09h: Abertura dos trabalhos, composição da mesa solene e fala inicial dos integrantes da mesa;
3. 09h30: Apresentação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal;
4. 10h: Apresentação das Normas Sanitárias para funcionamento de um Hospital Maternidade e Atenção Neonatal;
5. 10h30: Apresentação do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth (serviços e setores) e situação encontrada no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, pelas autoridades e técnicos convidados;
6. 11h: Apresentação dos Relatórios Técnicos e impropriedades apresentadas pelo Hospital;
7. 11h30: Apresentação da Promotoria da Saúde – Acompanhamento Ministerial ao Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, Medidas e Providências para Qualificação e Adequação do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth;
8. 12h: Participação da comunidade e debate;
9. 12:30 horas: Encerramento pela Promotora de Justiça e considerações finais.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

**JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**  
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**PROMOTORIA DE MUCAJAÍ-RR****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 03/14**

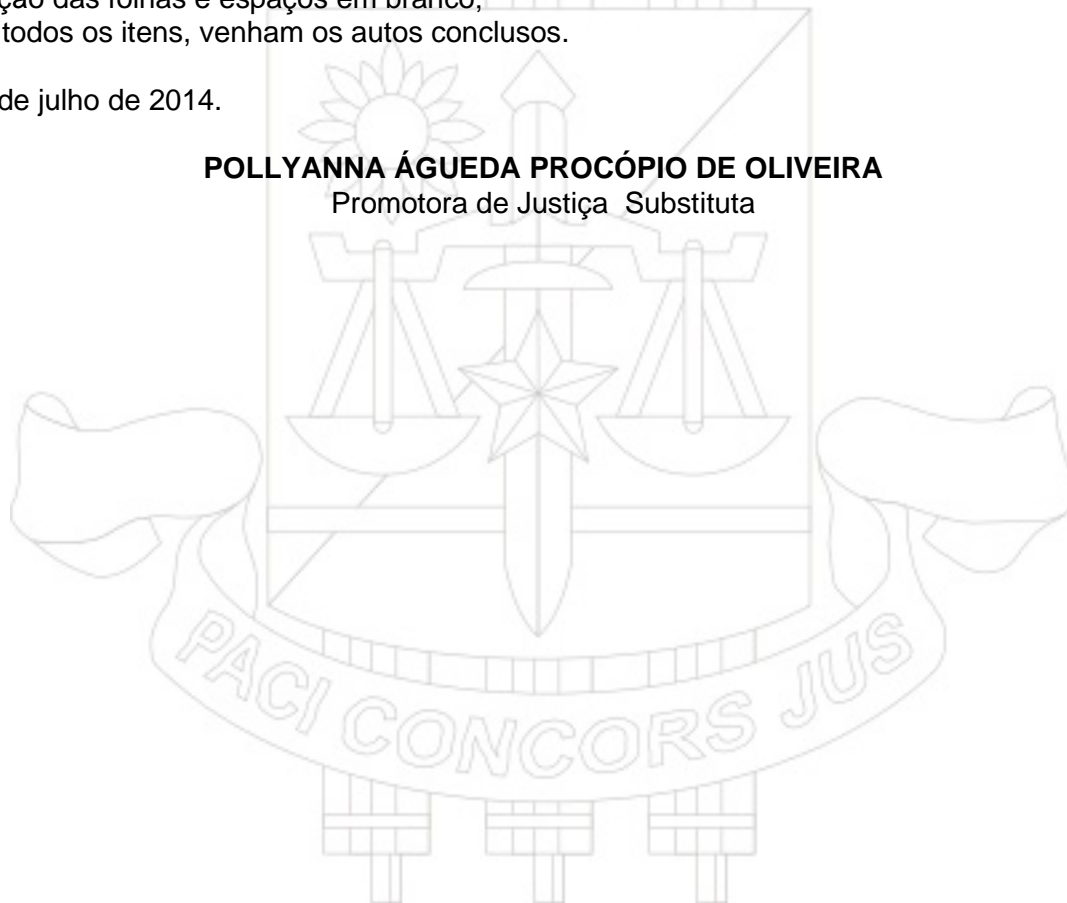
O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Presentante Promotora Substituta da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, em reconstituição do PIP 002/2008 relativo à apuração da prática de improbidade administrativa relacionada ao FUNDEB (Fundo de Educação Básica), no município de Mucajaí.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Mucajaí-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- c) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- d) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ, juntando-se aos autos cópia da respectiva publicação;
- e) A inutilização das folhas e espaços em branco;
- f) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Mucajaí, 10 de julho de 2014.

**POLLYANNA ÁGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**  
Promotora de Justiça Substituta



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 10/07/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) WILLIAM AFFONSO MARTINS e THAIZ CRISTINA MUJICA DE ALMEIDA**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 13/04/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Almério Mota Pereira, 439, Apart. 00, Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de ALMIR AFFONSO DE SOUZA e CRISTIANE MARTINS CORDEIRO. ELA: nascida em Guaratinguetá-SP, em 12/12/1986, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Almério Mota Pereira, 439, Apart. 00, Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de SIONIR BUENO DE ALMEIDA e ROSANE MUJICA DE ALMEIDA.

**2) LINDOMAR OLIVEIRA AMBROSIO e IAMÍ BITTENCOURT LEAL**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/01/1979, de profissão Encarregado de Obra, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Bahia, nº 322, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de VALÉRIO AMBROSIO e LEVILDA DA SILVA OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/12/1992, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Bahia, nº 322, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de e PAULA BITTENCOURT LEAL.

**3) JOSÉ GLAUBER PICANÇO e SISLEY BEZERRA CAMELO**

ELE: nascido em Parintins-AM, em 09/01/1975, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jairo de Andrade Lima, nº 670, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filho de e RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA PICANÇO. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 31/10/1983, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maria Rodrigues Santos, nº 2734, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de ITACY ARAÚJO CAMELO e MARIA GISELIA ALVES BEZERRA.

**4) JOÃO PEDRO BRANDÃO RIBEIRO e NAYARA PILONETTO**

ELE: nascido em Marabá-PA, em 19/07/1993, de profissão Técnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Óriom, nº 155, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de MANOEL ANDRADE RIBEIRO e MARIA DE JESUS BARROS BRANDÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/11/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Altair Pereira de Melo, nº 702, Bairro: Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de DIRCEU PILONETTO e MARTA PESSIM PILONETTO.

**5) ANTONIO HENRIQUE MACHADO NETO e JULIA SABRINA STAUFFER DOS SANTOS**

ELE: nascido em BOA VISTA-RR, em 21/02/1992, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Ville Roy, 7039, Centro, Boa Vista-RR, filho de PERSEVERANDO RIBEIRO MACHADO NETO e IANE PESSOA RAMALHO MACHADO. ELA: nascida em Brasnorte-MT, em 03/04/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Ville Roy, 7039, Centro, Boa Vista-RR, filha de CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS e ROMILDA CARDOSO STAUFFER PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 10/07/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ARIMATEA DA CONCEIÇÃO SILVA** e **VANDA MARIA FALCÃO RIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 30 de junho de 1978, de profissão agricultor, residente Rua: Latitudinal 547 Bairro: Equatorial, filho de **MANOEL RODRIGUES DA SILVA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 8 de fevereiro de 1982, de profissão aux. de cozinha, residente Rua: Latitudinal 547 Bairro: Equatorial, filha de **RAIMUNDO NONATO RIO** e de **MARIA DO ESPIRITO SANTO FALCÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO RODRIGUES DE LIMA** e **KAROLENE SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 18 de julho de 1985, de profissão empresário, residente Rua: Ruth Pinheiro 1444 Bairro: Tancredo Neves, filho de **ANTONIO RODRIGUES DE LIMA** e de **ALFRIZA NOGUEIRA LIMA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de março de 1996, de profissão recepcionista, residente Av. Padre Anchieta 1109 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **WALTER GOMES DOS SANTOS** e de **ELZA SOARES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ABINAEI DOS SANTOS ALVES** e **CARICI BARBOSA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pacajá, Estado do Pará, nascido a 8 de fevereiro de 1989, de profissão vendedor, residente Av. São Sebastião 787 Bairro: Cambará, filho de **JOÃO ALVES FARIAS** e de **EDINALVA DOS SANTOS ALVES**.

**ELA** é natural de Porto Grande, Estado do Amapá, nascida a 1 de junho de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Jerusalém 1027 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **LUIZ LIMA SOUZA** e de **ANA CLEIA BARBOSA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **KAILO SOUZA DE SOUSA** e **JOCELMA IRENE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 11 de setembro de 1990, de profissão mecânico, residente Rua: JT-03 747 Bairro: Olimpico, filho de **JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA** e de **ROSÂNGELA DUARTE DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de março de 1986, de profissão do lar, residente Rua: JT-03 747 Bairro: Olimpico, filha de **JOSÉ TERTO DA SILVA** e de **IRENE RAIMUNDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ÉLDER LUIZ DO NASCIMENTO** e **ÁDLA OLIVEIRA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 6 de fevereiro de 1985, de profissão autônomo, residente Rua: São Mateus 332 Bairro: Cinturão Verde, filho de **JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO** e de **APARECIDA FERREIRA DE NASCIMENTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de junho de 1992, de profissão estudante, residente Rua: São Mateus 332 Bairro: Cinturão Verde, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO ALMEIDA** e de **ANA ALICE OLIVEIRA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JEAN DE LIMA BEZERRA** e **NILHELEN RODRIGUES VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Governador Archer, Estado do Maranhão, nascido a 1 de junho de 1992, de profissão agricultor, residente Rua: Closvaldo Paes Carolino 2023 Bairro: Santa Luzia, filho de **ANTONIO EVANDO DA SILVA BEZERRA** e de **ANTONIA GONÇALVES DE LIMA BEZERRA**.

**ELA** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 10 de dezembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Closvaldo Paes Carolino 2023 Bairro: Santa Luzia, filha de **WILSON REIS VIEIRA** e de **NILZA RODRIGUES VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ BRITO GALVÃO** e **SARA OLIVEIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de março de 1986, de profissão escrevente, residente Rua Lino Santos,351,Cambará, filho de **JOSÉ LEONCIO GALVÃO** e de **MARIA DELFINA BRITO GALVÃO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de janeiro de 1996, de profissão estagiária, residente Rua Lino Santos,351,Cambará, filha de **RICHARD PARNAIBA DE SOUZA** e de **MARLY DA SILVA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO SAGICA GOMES** e **ROSANA BAIÃO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de setembro de 1984, de profissão autônomo, residente Rua Raimundo Filgueiras, 1512, Buritis, filho de **VALDENOR VIEIRA GOMES** e de **MARIA TEREZA SAGICA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de agosto de 1986, de profissão autônoma, residente Rua Jose Pinheiro, 360, Liberdade, filha de **JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA** e de **CIBÉRIA BAIÃO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JESUS ELIAS COSTA** e **KELLY SAGICA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de dezembro de 1979, de profissão tapeçeiro, residente Rua Almerindo Santos, 2045, Buritis, filho de **FRANCISCO COSTA** e de **CANDIDA ELIAS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de janeiro de 1986, de profissão autônoma, residente Rua Almerindo Santos, 2045, Bairro Buritis, filha de **VALDENOR VIEIRA GOMES** e de **MARIA TEREZA SAGICA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TARCISIO MAFRA NEVES** e **DÉBORA DE SOUZA PENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de maio de 1990, de profissão militar, residente Rua São Marcos, 417, Cinturão Verde, filho de **OTACILIO PEREIRA NEVES** e de **NEDIR MAFRA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 23 de abril de 1994, de profissão do lar, residente Rua São Marcos, 417, Cinturão Verde, filha de **GERSONEY DOS SANTOS PENA** e de **MARIA APARECIDA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO PAULO RODRIGUES** e **VAILZA SOARES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 9 de outubro de 1976, de profissão agricultor, residente Rua Professora Maria do Carmo L. Carvalho, 75, Sen. Hélio Campos, filho de **JOSE BOTELHO RODRIGUES** e de **MARIA BENEDITA PEREIRA RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 28 de maio de 1994, de profissão do lar, residente Rua Professora Maria do Carmo L. Carvalho, 75, Sen. Hélio Campos, filha de **JOSÉ SOARES DA SILVA** e de **MARIA ANTONIA SOARES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TONY EDIVAN FERREIRA CARVALHO** e **ROSIANE DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 21 de julho de 1989, de profissão estudante, residente Rua Francisco Inácio de Souza, 2678, Tancredo Neves, filho de **ANTONIO ALVES DE CARVALHO** e de **NEUMA FERREIRA CARVALHO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de setembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Francisco Inácio de Souza, 2671, Tancredo Neves, filha de **ANTONIO JOSÉ DIAS DE SOUZA** e de **SILVIA SOUZA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de julho de 2014